

APOSTILA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Prof. Dr. Thiago Penido Martins

Belo Horizonte

2026

Thiago Penido Martins

Doutor, Mestre e Especialista em Direito. É Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais. Autor de diversos artigos jurídicos e conferencista. É Procurador Autárquico da Municipalidade de Belo Horizonte.

SUMÁRIO

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO	
SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO	
SISTEMAS CONSTITUCIONAIS	
CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES	
NORMAS CONSTITUCIONAIS	
PODER CONSTITUINTE	
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
AÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	
PREAMBULO CONSTITUCIONAL	
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
PRINCÍPIOS DE REGÊNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
DIREITOS INDIVIDUAIS	
Direito à Vida	
Princípio da Igualdade	
Princípio da Legalidade	
Dignidade da Pessoa Humana	
Direito de Liberdade de Manifestação	
Direito de Liberdade de Religião	
Direito à Intimidade, Vida Privada e Intimidade	
Direito à Inviolabilidade de Domicílio	
Direito à Inviolabilidade de Correspondência	
Direito à Liberdade Profissional	
Direito de Liberdade de Informação	
Direito de Liberdade de Locomoção	
Direito de Liberdade de Reunião	
Direito de Liberdade de Associação	
Direito de Propriedade	
Direitos Autorais	
Direito de Herança	
Direito do Consumidor	
Direito de Informação	
Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição	
Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito, Coisa Julgada	
Princípio da Intranscendência da Pena	
Princípio da Individualização da Pena	
Extradicação	
Direitos e Garantias Penais	
Prisão Civil por Dívida	

Habeas Corpus	
Mandado de Segurança	
Mandado de Injunção	
Habeas Data	
Ação Popular	
Assistência aos Necessitados	
Direito de Indenização por Erro Judiciário	
Regras Gerais	
DIREITOS SOCIAIS	
DIREITOS DO TRABALHADOR	
DIREITOS DE NACIONALIDADE	
DIREITOS POLÍTICOS	
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	
União.....	
Estados Membros.....	
Municípios.....	
Distrito Federal.....	
Territórios.....	
Repartição de Competências	
Intervenção Federal e Estadual	
PODER LEGISLATIVO	
Congresso Nacional.....	
Câmara de Deputados	
Senado Federal	
Processo Legislativo.....	
PODER EXECUTIVO	
SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES	
ESTADO DE DEFESA	
ESTADO DE SÍTIO	

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição e sua Origem

O que é a Constituição?

- Constituição é um ato de constituir, de criar um determinado Estado. O conjunto de normas jurídicas, nesse conceito compreendidas as regras e princípios, dotadas de força normativa, superioridade hierárquica, fundamentalidade, essencialidade e centralidade, que tem por objetivo organizar e estruturar o exercício do poder estatal e limitá-lo mediante a garantia de direitos fundamentais. As normas constitucionais constituem o núcleo ou centro normativo e axiológico do ordenamento jurídico, razão pela qual todos os atos normativos devem nelas buscar seu fundamento de validade.

Qual sua importância e objetivos?

- Organizar e estruturar o exercício do poder estatal;
- Limitar o exercício do poder estatal, mediante a garantia de Direitos Fundamentais.

SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Surgimento da Constituição

- Os homens perceberam a necessidade de criar documentos jurídicos com o objetivo de limitar o poder estatal mediante a garantia dos Direitos Fundamentais, em 1215, com a assinatura da *Magna Charta Libertatum*, que constituiu o germen para o surgimento do constitucionalismo no mundo;
- Criação do *Petition of Right* (1628) e do *Instrument of Government* (1653) - documentos destinados a impor limites mais amplos ao exercício do poder estatal, bem como para criar o parlamento inglês, submetendo o exercício do poder estatal à observância do princípio da legalidade;
- Criação da primeira Constituição escrita foi a norteamericana - criação da forma republicana de governo e adoção da tripartição de poderes.

A Constituição material e a Constituição formal

- **Constituição Formal:** Conjunto de normas constitucionais que possuem origem em um procedimento específico denominado de Poder Constituinte.

- **Constituição Material:** Conjunto de normas constitucionais que materializam conteúdos próprios de uma Constituição. Organiza e estrutura o poder estatal e o limita mediante a garantia de direitos fundamentais.

O Constitucionalismo

O termo “constitucionalismo” costuma ser utilizado sob 4 (quatro) diferentes perspectivas. Na primeira, o constitucionalismo é visto como um movimento político-social, cujo objetivo é a limitação do poder estatal. Na segunda, com a imposição de que os Estados adotem cartas constitucionais escritas. Na terceira acepção, o constitucionalismo serve para indicar a função e a posição das constituições nas diversas sociedades. Por último, o termo “constitucionalismo” é também usado para se referir à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.

Geralmente, o constitucionalismo, em sentido estrito, está relacionado a duas ideias básicas e fundamentais: a primeira ideia é a de garantia de direitos e a segunda ideia é a de limitação do poder. O Constitucionalismo se contrapõe ao absolutismo, garantindo direitos aos cidadãos para protegê-los da arbitrariedade estatal, limitando o poder deste. Quando se fala em limitação do poder, hoje, essa limitação é feita através dos mecanismos da separação de poderes e da garantia de direitos fundamentais. Essa ideia de garantia de direitos fundamentais e de limitação do poder estatal está presente desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente da Revolução Francesa, que afirma que sem garantia de direitos e sem separação dos poderes não se pode falar em Constituição.

O Neoconstitucionalismo

O neoconstitucionalismo, também denominado constitucionalismo contemporâneo, constitucionalismo avançado ou constitucionalismo de direitos, tem como marco histórico o pós-Segunda Guerra Mundial. Ele representa uma resposta às atrocidades cometidas pelos regimes totalitários (nazismo e fascismo) e, justamente por isso, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Esse novo pensamento se reflete no conteúdo das Constituições. Se antes elas se limitavam a estabelecer os fundamentos da organização do Estado do Poder, agora passam a prever valores em seus textos (principalmente referentes à dignidade da pessoa humana) e opções políticas gerais (redução das desigualdades sociais) específicas (como a obrigação do Estado de prover educação e saúde).

O marco histórico dessas mudanças é a formação do Estado Constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das últimas décadas do século XX. O Estado constitucional de Direito começa a se formar no pós-Segunda Guerra Mundial, em face do reconhecimento da força normativa da Constituição. A legalidade passa a estar subordinada à Constituição, sendo a validade das normas jurídicas condicionada à sua compatibilidade com as normas constitucionais. Há uma mudança de paradigmas: o Estado Legislativo de Direito dá lugar ao Estado Constitucional de Direito.

O marco filosófico, por sua vez, é o pós-positivismo que reconhece a centralidade dos direitos fundamentais e reaproxima o Direito e a Ética. O princípio da dignidade da pessoa humana ganha relevância; busca-se a concretização dos direitos fundamentais e a garantia de condições mínimas de existência aos indivíduos (“mínimo existencial”). Há um processo de constitucionalização das normas jurídicas. A Constituição ganha forte conteúdo axiológico, incorporando valores como os de justiça social, moralidade e equidade. No pós-positivismo, os princípios passam a ser encarados como verdadeiras normas jurídicas, e não apenas como meios de integração do ordenamento.

O marco teórico do neoconstitucionalismo, a seu turno, é o conjunto de mudanças que incluem o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. O reconhecimento da força normativa da Constituição busca garantir concretização dos valores inseridos no texto constitucional. A Constituição deixa de ser compreendida como uma mera carta de intenções, para ser compreendida como um conjunto de valores que deve ser realizado na prática.

Com a ênfase dada aos direitos fundamentais, a jurisdição constitucional ganha novos contornos: passa a ser tarefa, também, do Poder Judiciário para proteger e concretizar os direitos fundamentais. A Constituição passa a ser o centro axiológico-normativo do ordenamento jurídico. O neoconstitucionalismo está voltado a reconhecer a supremacia da Constituição, cujo conteúdo passou a condicionar validade de todo o Direito e a estabelecer deveres de atuação para os órgãos de direção política. A Constituição, além de estar, do ponto de vista formal, no ápice do ordenamento jurídico, é também paradigma interpretativo de todos os ramos do Direito.

Portanto, são características do neoconstitucionalismo:

- O reconhecimento da força normativa da Constituição;
- O fortalecimento da jurisdição constitucional;
- O pós-positivismo jurídico e o aprimoramento da hermenêutica constitucional;
- A dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Embora uma das principais características do neoconstitucionalismo seja a defesa da constitucionalização do Direito, parcela dos doutrinadores defende que tal fenômeno deva ocorrer com parcimônia. Isso porque, segundo Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, a excessiva constitucionalização do Direito, conhecida como panconstitucionalização, poderia gerar um viés antidemocrático no ordenamento jurídico de determinado Estado; afinal, se tudo já está decidido e definido pela Constituição, é pequeno ou quase nulo o espaço de liberdade e conformação do legislador. Nessa linha, os representantes do povo seriam meros executores de medidas já impostas pelo constituinte, o que atentaria contra o regime democrático. Logo, para que a constitucionalização do Direito ocorra de forma democrática, é necessário que se respeite a liberdade de conformação do legislador.

SISTEMAS CONSTITUCIONAIS

Constitucionalismo inglês

O constitucionalismo inglês constitui o embrião para o surgimento e desenvolvimento do movimento constitucionalista, ao dar origem aos primeiros documentos e declarações de direitos destinadas a impor limites ao exercício do poder monárquico absolutista, em um processo gradual e histórico. Seus principais documentos são:

- *Magna Charta Libertatum* (1215) – declaração destinada a assegurar o respeito à vida, liberdade, propriedade, estabelecendo limites ao exercício do poder estatal;
- *Petition of Rights* (1628) – conjunto de normas jurídicas que estabelecia o direito dos cidadãos de exigir do poder estatal a proteção aos seus direitos;
- *Instrument of Government* (1653) – conjunto de normas jurídicas, base para o surgimento do parlamentarismo como importante mecanismo de limitação do poder estatal. O parlamento tem a função, como uma das principais, a de limitar o exercício do poder monárquico através da criação de normas jurídicas e da fiscalização. O princípio da legalidade irá exigir que o poder estatal somente poderá ser exercido em estrita conformidade com a lei;
- *Habeas Corpus Act* (1679) e *Bill of Rights* (1689) – normas contendo instrumentos de tutela judicial e de defesa dos direitos e garantias fundamentais do povo inglês.

Características e contribuições do constitucionalismo inglês

- Sistema de limites ao poder estatal;
- Criação do devido processo legislativo formal;
- Criação do sistema parlamentar dotado de representação popular;
- Conjunto de direitos e garantias civis e políticas.

Constitucionalismo norteamericano

O processo de Independência dos Estados Unidos da América, com a edição da Declaração de Virgínia e criação dos Estados Unidos da América, surge a partir de um momento de ruptura, mediante a edição de sua Constituição Republicana. Pela primeira vez, um Estado adotou a forma federativa de Estado, caracterizada pela existência de um Estado Federal soberano, formado a partir da união de Estados-Membros dotados de autonomia federativa. Seus principais documentos são:

- Declaração de independência (1776);
- Criação da Confederação dos Estados Americanos (1781) – pacto celebrado entre as 13 colônias independentes com objetivos bélicos e econômicos;
- Constituição Republicana (1787) – criação dos Estados Unidos da América, sob a forma de República e com a adoção da forma federativa de Estado;
- *Bill of Rights* (1791) – 10 primeiras emendas que foram inseridas na Constituição para incorporar e aperfeiçoar o sistema de direitos fundamentais.

Características e contributos do constitucionalismo norteamericano

- Criação da forma federativa de Estado, caracterizada pela descentralização territorial do poder, atribuído aos entes federativos (União e Estados Membros);
- Criação de um sistema de limites ao poder estatal, mediante do sistema dos freios e contrapesos (*check in balances*), que permite o controle mútuo e recíproco entre as funções estatais;
- A forma republicana de governo, em substituição à forma monárquica, com a criação de um poder temporal e eletivo, em contrapartida ao poder vitalício e hereditário;
- Criação do sistema de tripartição de poderes, estabelecendo a autonomia e independência das funções executivas, legislativas e jurisdicionais;
- Reconhecimento da soberania popular;
- Garantia de um conjunto de direitos e garantias civis e políticas.

Constitucionalismo francês

- Assembleia Nacional Constituinte (1789)
- Declaração universal de Direitos do Homem e de Cidadão (1789)

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Os textos constitucionais podem ser estudados e compreendidos a partir de sua classificação, segundo relevantes critérios:

- **Quanto ao conteúdo:**

Constituição formal: aquela em que predominam normas constitucionais cujo conteúdo não diz respeito à organização do poder estatal e sua limitação mediante a garantia de direitos fundamentais.

Constituição material: é aquela em que predominam normas constitucionais cujo conteúdo diz respeito à organização do poder estatal e sua limitação mediante direitos fundamentais.

Difícilmente uma Constituição será constituída apenas por normas constitucionais formais ou materiais.

- **Quanto à forma de veiculação**

Constituição escrita ou dogmática: aquela cujas normas constitucionais estão escritas e sistematizadas em um texto constitucional.

Constituição não escrita ou costumeira: aquela cujas normas constitucionais, em regra, não se encontram escritas ou sistematizadas em um texto constitucional, uma vez que seu conteúdo se encontra alicerçado nos costumes e tradições jurídicas de um determinado povo.

- **Quanto ao poder constituinte**

Constituição promulgada ou democrática: aquela cujo poder constituinte é formado por representantes do povo, sendo fruto de processo democrático.

Constituição outorgada ou autocrática: aquela que é estabelecida e imposta pelo titular do poder estatal, independentemente de qualquer participação ou contribuição da sociedade política organizada.

Constituição pactuada: aquela que é fruto de acordos ou pactos celebrados entre categorias ou classes para a manutenção de um poder.

- **Quanto à estabilidade**

Constituição rígida: aquela em que há previsão de procedimento especial, mais dificultoso, burocratizado, para alteração do conteúdo de suas normas constitucionais.

Constituição flexível ou plástica: aquela em que não há a previsão de um procedimento específico e diferenciado para a alteração das normas constitucionais. O procedimento para a alteração do texto constitucional é o mesmo que é adotado para a criação das demais normas jurídicas do ordenamento.

Constituição superrígida: aquela que além de prever procedimento especial e diferenciado para alteração das normas constitucionais, estabelece que determinados conteúdos são insuscetíveis de serem modificados, por se tratarem de cláusulas pétreas.

Constituição fixa ou silenciosa: aquela em que não se prevê qualquer procedimento para alteração de seu conteúdo, sendo, portanto, silenciosa. O texto constitucional não cuida de disciplinar como se processará a mudança de seu conteúdo.

Constituição imutável ou granítica: aquela em que a própria constituição estabelece não existir qualquer procedimento para alteração de seu conteúdo, ou, eventualmente, estabelece que apenas determinada pessoa ou grupo detentor do poder poderá fazê-lo. Característica em regimes ditatoriais, autocráticos, nos quais serve como instrumento de manutenção do poder.

- **Quanto à extensão**

Constituição analítica, prolixa ou extensa: aquela em que as normas constitucionais detalham de forma pormenorizada e analítica a forma de organização e estruturação do poder estatal e suas limitações. Em algumas situações, materializam decisões políticas não consideradas fundamentais.

Constituição sintética, concisa ou sucinta: aquela em que as normas constitucionais se restringem a estabelecer normas essenciais à organização do poder estatal e suas limitações, não adentrando em outras questões não essenciais ao texto constitucional.

- **Quanto à ideologia**

Constituição ortodoxa: aquela cujas normas constitucionais incorporam determinada ideologia, que influencia toda a forma de organização daquele Estado.

Constituição heterodoxa: aquela cujas normas constitucionais incorporam e materializam uma pluralidade de ideologias que irão influenciar a organização do Estado. É um texto constitucional aberto ao diálogo, à diferença e à diversidade.

- **Quanto à unidade documental**

Constituição orgânica: aquela cujas normas constitucionais se encontram reunidas de forma sistematizada e orgânica em um texto constitucional.

Constituição inorgânica: aquela cujas normas constitucionais encontram-se esparsas em diversos instrumentos jurídicos, carecendo, portanto, de unidade, de sistematização.

- **Quanto ao sistema**

Constituição preceitual: aquela cujas normas constitucionais são, em sua maioria, regras, as quais são dotadas de menor abertura semântica e fluidez normativa.

Constituição principiológica: aquela cujas normas constitucionais são, em sua maioria, princípios jurídicos, dotados de maior abertura semântica e fluidez normativa. É uma Constituição que consegue se moldar mais facilmente às mudanças sociais.

- **Quanto à finalidade**

Constituição garantista: aquela que tem por objetivo consolidar as conquistas históricas, em especial protegendo as limitações ao exercício do poder estatal. É um texto constitucional que fica preso às conquistas do passado.

Constituição balanço: aquela que tem por objetivo manter e estabilizar a realidade social existente.

Constituição dirigente: é aquela que objetiva alterar a realidade social vigente com vistas ao futuro, mediante o estabelecimento de normas constitucionais de natureza programática, visa a promoção dos objetivos a serem alcançados pelo Estado.

- **Quanto à efetividade/ legitimidade**

Constituição normativa: aquela que além de efetiva é legítima, uma vez que corresponde aos anseios da sociedade na qual se aplicará. Quanto mais normativa for uma Constituição melhor ela cumprirá seus objetivos.

Constituição nominal: aquela que apesar de ser legítima, por gozar de reconhecimento social, é destituída de efetividade, em razão da inaptidão de suas normas para produzirem seus efeitos na realidade social na qual é aplicada.

Constituição semântica: aquela que além de ser destituída de legitimidade, não possui efetividade. Geralmente é imposta por um governo que ascendeu ao poder de forma não democrática, sendo suas normas impostas.

Constituição brasileira é classificada como uma constituição material, promulgada, heterodoxa, prolixa, superrígida, normativa, dirigente, principiológica, híbrida, orgânica.

Quanto ao conteúdo, a Constituição de 1988 é usualmente classificada como FORMAL, pois integra o texto constitucional também matérias que não são materialmente constitucionais. É escrita, promulgada, analítica, rígida (por parte da doutrina, super-rígida), dogmática, eclética/heterodoxa, dirigente e normativa.

NORMAS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais são normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico, podendo ser regras ou princípios jurídicos. As normas constitucionais possuem algumas características que as diferenciaram das demais normas jurídicas vigentes, tais como a superioridade hierárquica, a fundamentalidade e a centralidade normativa. São, portanto, características das normas constitucionais:

- **normas jurídicas;**
- **dotadas de força normativa;**
- **que possuem superioridade hierárquica;**
- **centralidade e fundamentalidade, uma vez que materializam as decisões políticas fundamentais de um povo. Constituem o centro normativo axiológico do ordenamento jurídico.**

Classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia

- **Normas constitucionais de eficácia plena:** são aquelas que desde sua origem são aptas a produzirem todos os seus efeitos, independentemente de qualquer complementação de seu conteúdo ou sentido pelo legislador, tais como aquelas relativas ao tempo de mandato dos membros do Executivo ou Legislativo, número mínimo e máximo de Deputados Federais e Senadores, dentre outras.
- **Normas constitucionais de eficácia absoluta:** são aquelas que desde a sua origem, além de serem aptas a produzirem todos os seus efeitos, são insuscetíveis de serem suprimidas do ordenamento jurídico, constituindo o que se denomina de cláusulas pétreas ou núcleo duro do texto constitucional. São normas relativas à garantia de direitos fundamentais, à forma federativa de Estado, à separação de poderes ou relativas ao exercício do direito de voto.

A classificação clássica de José Afonso da Silva divide as normas em eficácia plena, contida e limitada. As categorias “eficácia absoluta” e “eficácia exaurida” aparecem em classificações doutrinárias distintas. Convém explicitar ao aluno qual autor/classificação está sendo adotado para evitar a impressão de que se trata de classificação única e consensual.

- **Normas constitucionais de eficácia exaurida:** são aquelas que, desde a sua origem, foram aptas a produzir todos os seus efeitos. Ocorre que, em razão de sua estrutura normativa, que prescreve elementos temporais, já produziram todos os seus efeitos, exaurindo-se. Em regra, são normas constitucionais previstas nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tais como a que previu a realização de plebiscito para definir o regime e a forma de governo, ou a realização das Emendas de Revisão.

- **Normas constitucionais de eficácia contida:** são aquelas que desde a sua origem estão aptas a produzirem todos os seus efeitos, todavia o constituinte atribui a possibilidade de que o legislador, mediante a edição de normas infraconstitucionais, restrinja ou contenha os seus efeitos, ao estabelecer condições ou requisitos ao exercício de um direito ou para a prática de um ato.

- **Normas constitucionais de eficácia limitada:** são aquelas que desde a sua origem não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos, uma vez que dependem que o legislador infraconstitucional edite normas infraconstitucionais para lhe complementar o sentido, assegurando a sua plena eficácia. Enquanto não sobrevierem as normas infraconstitucionais, ficam destituídas de plena eficácia. As normas constitucionais de eficácia limitada podem ser subdivididas em:

Normas constitucionais de eficácia limitada por princípios institutivos: são aquelas que criam instituições, institutos jurídicos ou órgãos, dando forma e organizando o exercício do poder estatal.

Normas constitucionais de eficácia limitada por princípios programáticos: são aquelas que criam programas de governo, políticas governamentais, diretrizes para atuação do Estado. São normas constitucionais destinadas a estabelecer ações a serem implementadas pelo poder estatal ao longo do tempo.

Os efeitos das normas constitucionais

- **Efeito de bloqueio:** impede que ingressem no ordenamento jurídico normas contrárias à Constituição. Natureza preventiva, atuando quando a norma jurídica ainda está em fase de elaboração. Materializa-se na exigência de que todo projeto de lei, antes de ser votado, seja submetido à análise nas Comissões de Constitucionalidade e Justiça do Poder Legislativo, que irão analisar se os projetos contêm algum vício de inconstitucionalidade. Outra forma de materialização ocorre quando o Presidente da República exerce o veto alegando um vício de constitucionalidade.

- **Efeito negativo:** impede que normas jurídicas contrárias ao texto constitucional permaneçam vigendo. Tem natureza preventiva, estabelecendo que toda e qualquer norma jurídica contrária à Constituição deverá ser declarada inconstitucional e extirpada do ordenamento jurídico, mediante os mecanismos do Controle de Constitucionalidade.

O chamado efeito negativo, ao retirar ou impedir a aplicação de norma incompatível com a Constituição, possui natureza predominantemente REPRESSIVA, e não preventiva. O controle preventivo atua antes do ingresso definitivo da norma no ordenamento.

- **Efeito vinculante ou irradiante:** exige que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, além de não agirem de forma contrária ao texto constitucional, devem agir de modo a tornar a Constituição mais efetiva. Vincula tanto o poder estatal quanto a atuação dos particulares. Efeito que obriga aos poderes legislativo, executivo e judiciário a adotarem atos e medidas para a promoção da efetividade da Constituição.

Normas Constitucionais no Tempo

- **Princípio da Recepção:** com o advento do novo texto constitucional as leis e atos normativos da ordem jurídica pregressa que forem compatíveis com os novos preceitos constitucionais serão recepcionados.
- **Princípio da Recepção material:** o novo texto constitucional pode assegurar a vigência de normas constitucionais pretéritas, mantendo-as em vigor no ordenamento jurídico instaurado. (art. 34, ADCT) Opera-se no campo das disposições transitórias, que são normas temporárias e efêmeras.
- **Princípio da Revogação:** com o advento do novo texto constitucional, os atos legislativos e normativos incompatíveis com o novo ordenamento jurídico serão considerados revogados. Não se trata de inconstitucionalidade.
- **Princípio da Repristinação:** Em tese, é possível a repristinação no ordenamento jurídico brasileiro (art. 2, § 3º, LINDB), entretanto é indesejável em razão do risco à segurança jurídica.

O art. 2º, § 3º, consagra como regra a NÃO repristinação automática: a lei revogada não se restaura pelo fato de a lei revogadora perder a vigência, salvo disposição expressa em contrário.

- **Princípio da Desconstitucionalização:** normas constitucionais revogadas podem passar ao nível de normas infraconstitucionais. O texto constitucional recepcionará as normas com a qualidade de normas infraconstitucionais. A desconstitucionalização não ocorre automaticamente no sistema brasileiro. A Constituição de 1988 não adotou, de forma geral, a recepção de normas da Constituição anterior como legislação infraconstitucional; para ocorrer, seria necessária previsão expressa do novo poder constituinte.

PODER CONSTITUINTE

É o poder de criar de dar origem a um texto constitucional. Processo que cria constitui um texto constitucional. É o ato ou processo, via de regra, fruto da força motriz da sociedade, que cria, que dá origem, que constitui uma nova Constituição e um novo Estado. Segundo a Constituição, o povo é dotado de soberania, que exerce seu poder de forma direta ou indireta. O poder constituinte também pode ser manifestado por uma classe, grupo de pessoas, um grupo dominante.

Espécies de Poder Constituinte

- **Poder Constituinte Originário:** aquele que dá origem a primeira manifestação de uma ordem jurídica, dá origem a uma nova ordem constitucional, um novo Estado. O poder constituinte originário é juridicamente ilimitado, não estando condicionado à ordem jurídica pretérita. É, todavia, limitado por aspectos sociais, econômicos, históricos e culturais, bem como pela exigência e necessidade de proteção dos direitos naturais do homem, tais como a garantia da vida, da liberdade e da propriedade. O seu exercício, portanto, poderá desconsiderar direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos. O poder constituinte originário pode ser classificado em:

A afirmação de que o poder constituinte originário é “juridicamente ilimitado” corresponde à concepção positivista clássica. Parte da doutrina contemporânea sustenta limites suprapositivos, democráticos, internacionais e ligados à dignidade humana. Vale apresentar a controvérsia como debate doutrinário, e não como conclusão unânime.

- **Revolucionário:** aquele que é fruto de processo de ruptura com uma ordem constitucional pretérita, que dá origem a uma nova ordem constitucional, a um novo Estado.
- **Histórico:** aquele que é fruto de processo histórico, lento e gradual, de criação e incorporação de normas constitucionais a partir da evolução da sociedade.

- **Poder Constituinte Derivado:** criado pelo Poder Constituinte Originário, que define quem, quando e de que forma irá exercê-lo, está previsto no próprio texto constitucional. Constitui o poder para modificar a constituição mediante a edição de Emendas de Revisão, nos termos do artigo 3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, de Emendas à Constituição, nos limites estabelecidos pelo parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República, bem como da criação das Constituições Estaduais, nos termos do artigo 25, da Constituição da República.

O poder constituinte derivado pode ser classificado em:

- **Poder Constituinte Derivado Revisor**
 - **Poder Constituinte Derivado Reformador**
 - **Poder Constituinte Derivado Decorrente**
-
- **Poder Constituinte Derivado Revisor:** é o poder atribuído ao Congresso Nacional para, 5 (cinco) anos após a promulgação da Constituição, elaborar Emendas de Revisão ao texto constitucional, as quais deverão ser deliberadas e aprovadas em sessão unicameral, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. O Poder Constituinte Derivado Revisor é juridicamente limitado:

O poder constituinte derivado revisor previsto no art. 3º do ADCT foi exercido em 1993/1994 e encontra-se EXAURIDO. Foram promulgadas seis Emendas Constitucionais de Revisão. Hoje, a alteração ordinária da Constituição ocorre pelo poder constituinte derivado reformador, por meio das emendas do art. 60.

- **Limites temporais:** as Emendas de Revisão somente serão editadas 5 (cinco) anos após a promulgação do texto constitucional;
 - **Limites formais:** as Emendas de Revisão serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta, em sessão unicameral;
 - **Limites materiais:** a despeito de não expressamente previsto pelo texto constitucional, as Emendas de Revisão não podem ter por objeto suprimir ou restringir a eficácia das normas constitucionais consideradas cláusulas pétreas, descritas no parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República. **São eles:** o voto secreto, direto, universal e periódico, a forma federativa, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais.
-
- **Poder Constituinte Derivado Reformador:** poder conferido a determinadas pessoas para apresentarem propostas de Emenda à Constituição destinadas a promover alterações no texto constitucional, observados os limites estabelecidos pelo Constituinte Originário, contidos

no parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República. Os limites jurídicos ao exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador são:

- **Limite de competência:** poderão apresentar propostas de Emenda à Constituição: 1/3 da Câmara dos Deputados ou Senado Federal, o Presidente da República, mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.
- **Limites formais ou procedimentais:** a proposta de Emenda à Constituição deverá ser aprovada em cada casa legislativa, em dois turnos, por 3/5 dos membros.
- **Limites temporais:** a Constituição não será emendada na vigência de Estado de Sítio, Estado de Defesa e Intervenção Federal.
- **Limites materiais:** as Emendas à Constituição não podem ter por objeto suprimir ou restringir a eficácia das normas constitucionais consideradas cláusulas pétreas, descritas no parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República. São eles: o voto secreto, direto, universal e periódico, a forma federativa, a separação de poderes, e os direitos e garantias individuais. Há entendimentos que todos os direitos fundamentais, sejam os individuais, sociais, econômicos, constituem cláusulas pétreas.
- **Poder Constituinte Derivado Decorrente:** é o poder atribuído aos Estados-Membros para elaborem suas próprias Constituições Estaduais, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Deriva do poder constituinte originário e é atribuído apenas aos Estados-Membros. A Constituição não atribui Poder Constituinte Derivado Decorrente ao Distrito Federal e aos Municípios, os quais têm competência apenas para elaborar Leis Orgânicas. São limites ao exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente:
 - **Limites explícitos:** expressamente previsto na Constituição da República, dentre eles as denominadas normas de repetição obrigatória e relativas ao Princípio da Simetria ou do Paralelismo de Forma;
 - **Limites implícitos:** são obtidos a partir de análise sistemática do texto constitucional.
- **Poder Constituinte Difuso:** Não está previsto no texto constitucional. É a capacidade de se promover alterações no conteúdo do texto constitucional, sem que seja necessário alterar a literalidade das normas constitucionais. Capacidade de alterar o conteúdo, o sentido das normas constitucionais, sem que seja necessário alterar o seu texto. É a denominada mutação constitucional decorrente, principalmente, da hermenêutica constitucional, capaz de absorver as mudanças na realidade social.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Instrumento indispensável para garantir a supremacia, a unidade, a harmonia, a rigidez, a força normativa, a integridade do texto constitucional, com o desiderato de extirpar qualquer ato normativo contrário ao texto constitucional. Tem sua origem no direito norteamericano, quando a Suprema Corte norteamericana apreciou e julgou o caso *Marbury x Madison* (1803).

Pressupostos para o Controle de Constitucionalidade

- **Reconhecimento da força normativa da Constituição:** as normas constitucionais não são meras declarações políticas, são normas jurídicas dotadas de força normativa devendo ser cumpridas e observadas, produzindo efeitos na realidade social.
- **Reconhecimento da superioridade hierárquica das normas constitucionais:** em caso de conflito entre as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais, aquelas prevalecerão, uma vez que materializam as decisões fundamentais de um povo. A rigidez constitucional é requisito prioritário.
- **Órgão jurisdicional competente para proceder ao controle de constitucionalidade:** nos Estados em que se adota o controle concentrado de constitucionalidade, a competência para exercer a jurisdição de constitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade é atribuída à Corte Constitucional; naqueles em que se adota o controle de constitucionalidade difuso, a competência para exercer a jurisdição de constitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais e juízos.
- **Previsão de sanção para os casos de inconstitucionalidade:** a previsão de sanção é indispensável para que o controle de constitucionalidade seja efetivo, ao suprimir do ordenamento jurídico as normas jurídicas contrárias ao texto constitucional. A norma perde sua validade, é declarada inexistente.

Na tradição brasileira prevalece a teoria da nulidade, mas a decisão pode ter seus efeitos modulados e há distinção técnica entre existência, validade e eficácia. Sugestão: “a norma pode ter sua validade/eficácia afastada em razão da incompatibilidade constitucional, conforme a técnica e os efeitos da decisão”.

A Inconstitucionalidade

É a constatação de que determinado ato normativo ou norma jurídica é incompatível, contrária ao texto constitucional. Os atos normativos gozam de presunção relativa de constitucionalidade, a qual poderá ser desconstituída pelo controle de constitucionalidade, ou seja, pela demonstração de que o ato normativo ou norma jurídica contraria o texto constitucional.

As espécies de inconstitucionalidade

- **Quanto ao conteúdo.**

Inconstitucionalidade formal: quando norma jurídica é incompatível com a forma estabelecida pelo texto constitucional, seja por vício de competência, vício de forma ou vício de procedimento. Tem-se a inconstitucionalidade formal quando o ato normativo é editado sem observância das normas de competência, forma ou procedimento estabelecidos pelo texto constitucional.

- **vício de competência:** a norma jurídica é criada ou o ato normativo praticado por pessoa diversa daquela prevista como competente pelo texto constitucional;
- **vício de forma:** a norma jurídica é elaborada sem a observância da forma exigida pelo texto constitucional;
- **vício de procedimento:** a norma jurídica é criada ou o ato normativo praticado sem a observância dos procedimentos estabelecidos pelo texto constitucional.

Inconstitucionalidade material: quando se verifica que o conteúdo de uma norma jurídica contraria o conteúdo de uma norma constitucional. Tem-se a inconstitucionalidade material quando o conteúdo de determinada norma jurídica é incompatível com o conteúdo do texto constitucional.

- **Quanto à abrangência**

Inconstitucionalidade total: quando o vício de constitucionalidade macula todo o ato normativo, seja artigo, inciso, parágrafos ou alíneas. Em regra, toda inconstitucionalidade formal é uma inconstitucionalidade total.

Inconstitucionalidade parcial: quando o vício de constitucionalidade macula parte do ato normativo. Nessa hipótese, a declaração de inconstitucionalidade tem que recair e abranger todo o conteúdo do artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Não haverá declaração de inconstitucionalidade de palavras ou expressões contidas em um dispositivo legal.

- **Quanto ao momento**

Inconstitucionalidade originária: quando a norma jurídica, desde o seu nascedouro, contém um vício de inconstitucionalidade. É aquela inconstitucionalidade que atinge e macula o ato

normativo desde a sua origem, ou seja, o ato normativo ingressa no ordenamento jurídico já maculado por um vício de inconstitucionalidade.

Inconstitucionalidade superveniente: quando a norma jurídica, a despeito de ingressar no ordenamento jurídico em conformidade com o texto constitucional, torna-se inconstitucional em momento posterior, em razão do advento de Emenda à Constituição ou da mudança de interpretação do texto constitucional.

No direito brasileiro, em regra, lei anterior incompatível com uma nova Constituição não se torna “inconstitucional supervenientemente”; ocorre a não recepção. Também a incompatibilidade causada por nova emenda constitucional exige tratamento técnico próprio.

- **Quanto à Conduta**

Inconstitucionalidade por ação: tem-se a inconstitucionalidade por ação quando se edita ato normativo contrário ao texto constitucional.

Inconstitucionalidade por omissão: tem-se a inconstitucionalidade por omissão quando aquele que deveria agir de determinada forma deixa de fazê-lo, e sua omissão afronta o texto constitucional.

A inconstitucionalidade por arrastamento: tem-se a inconstitucionalidade por arrastamento quando ao se declarar determinado ato normativo inconstitucional, eventuais atos normativos dele decorrentes ou nele inspirados também forem declarados inconstitucionais por arrastamento. É conhecida como inconstitucionalidade por via de consequência.

Os Sistemas de Controle de Constitucionalidade

- **Sistema norteamericano:** Controle Difuso. Diversos órgãos jurisdicionais são dotados de jurisdição de constitucionalidade para apreciar, no caso concreto, com efeito inter partes, a inconstitucionalidade de normas jurídicas e atos normativos.
- **Sistema austríaco:** Controle Concentrado. Determinado órgão constitucional de cúpula tem a competência para apreciar a constitucionalidade dos atos normativos e normas jurídicas. Nesse sistema há a separação entre a jurisdição civil e a jurisdição constitucional.
- **Sistema brasileiro:** Coexistência entre o controle difuso e o concentrado. No Brasil, compatibilizou-se os sistemas difuso e concentrado. Assim, além de qualquer juízo ser dotado de jurisdição constitucional, podendo declarar a inconstitucionalidade para o caso concreto, com efeito adstrito aos sujeitos processuais, atribui-se a determinado

órgão de cúpula o controle de constitucionalidade concentrado-abstrato, no caso, o Supremo Tribunal Federal, cujas decisões terão efeitos erga omnes.

A Classificação do Controle de Constitucionalidade

- **Quanto ao órgão competente**

Controle de Constitucionalidade Político: quando órgão que exerce o controle de constitucionalidade não integra a estrutura jurisdicional do poder estatal, sendo realizado por um órgão político, com membros eleitos politicamente (França e Suécia).

Controle de Constitucionalidade Jurisdicional: quando o órgão que exerce o controle de constitucionalidade tiver natureza jurídica de órgão jurisdicional, compondo a estrutura do Poder Judiciário, sendo composto por membros integrantes da carreira da magistratura (Brasil).

- **Quanto à forma de controle**

Controle difuso: no sistema do controle difuso, todo e qualquer juízo é competente para realizar o controle de constitucionalidade, uma vez que é dotado de jurisdição de constitucionalidade (Estados Unidos). O controle difuso é um controle concreto de constitucionalidade, uma vez que realizado a partir da apreciação da incidência da norma jurídica ou ato normativo no caso concreto.

Controle concentrado: quando um determinado órgão de cúpula tem competência exclusiva para realizar o controle de constitucionalidade, normalmente denominado de Corte Constitucional (Alemanha, Espanha, Portugal). O controle concentrado é um controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que realizada independentemente do caso concreto, ou seja, a análise da compatibilidade entre a norma jurídica ou ato normativo e o texto constitucional é feito em abstrato.

Controle misto: quando o texto constitucional prevê a coexistência dos sistemas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado. Neste modelo, apesar de todo juízo ser dotado de jurisdição de constitucionalidade, a decisão com efeitos erga omnes dependerá de manifestação da Corte Constitucional (Brasil). As decisões proferidas no controle de constitucionalidade difuso somente produzirão efeitos entre os sujeitos processuais.

- **Quanto à abrangência da decisão**

Erga omnes: os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade são extensíveis a todos, indistintamente.

Inter partes: os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade são extensíveis apenas aqueles que integram a relação jurídica processual.

- **Quanto aos efeitos temporais**

Não retroativos (ex nunc): os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade não retroagem no tempo, produzindo-se a partir da decisão.

Retroativos (ex tunc): os efeitos da decisão que aprecia a constitucionalidade retroagem no tempo, retroagem à data de início de vigência do ato normativo.

Em regra, as decisões proferidas no controle de constitucionalidade difuso somente possuem efeitos inter partes e retroativos, enquanto que as decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado possuem efeitos erga omnes e retroativos, ressalvado, neste caso, a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade, mediante voto de 2/3 de seus membros, desde que haja interesse social relevante e razões de insegurança jurídica.

No controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade produz, em regra, efeitos INTER PARTES e EX TUNC (retroativos) no caso concreto. O STF admite tratamento excepcional dos efeitos em situações específicas. No controle concentrado, a regra é eficácia erga omnes e, em geral, ex tunc, ressalvada a modulação prevista em lei.

- **Quanto a via eleita**

Controle de Constitucionalidade por via da ação: ocorre quando se realiza o controle concentrado abstrato de constitucionalidade, em razão da propositura de uma das ações constitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) pelos legitimados descritos no artigo 103 da Constituição da República.

Entre os instrumentos do controle concentrado abstrato também deve ser incluída a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO), prevista no art. 103, § 2º, da Constituição e disciplinada pela Lei nº 9.868/1999.

Controle de Constitucionalidade por via incidental ou meio de defesa: ocorre quando se realiza o controle difuso concreto de constitucionalidade, ou seja, quando o sujeito processual, de forma incidental, como matéria de defesa, alega que determinada norma

jurídica ou ato normativo é inconstitucional. É por esse motivo que é denominado de controle incidental (incidente processual) ou de defesa, haja vista que a alegação de inconstitucionalidade serve como meio de defesa.

- **Quanto ao momento**

Controle de Constitucionalidade Preventivo: quando a norma jurídica ainda não vigendo, ou seja, está em fase de elaboração. Realizado pelo Legislativo através das CCJ (Comissões de Constitucionalidade e Justiça), garante a constitucionalidade das normas jurídicas no âmbito do legislativo, emitindo parecer quanto a sua constitucionalidade, evitando que ingressem no ordenamento jurídico normas contrárias à constituição. Realizado também pelo Executivo, quando a Constituição assegura a possibilidade do Presidente da República vetar um projeto de lei. É a manifestação da função de bloqueio das normas constitucionais.

Controle de Constitucionalidade Repressivo: quando a norma jurídica já ingressou no ordenamento jurídico. Exercido, em regra, pelos órgãos jurisdicionais, mediante os controles difuso e concentrado. Pode ser exercido por órgãos legislativos ou executivos, os quais, constatando a inconstitucionalidade de normas jurídicas ou atos normativos vigentes, podem revogá-los. É a manifestação da função negativa das normas constitucionais, que impõe a retirada do ordenamento jurídico de toda e qualquer norma contrária à Constituição, mediante a declaração de sua inconstitucionalidade.

Interpretação conforme a Constituição: Diante de duas ou mais interpretações possíveis para uma norma jurídica, sendo que uma delas se apresenta inconstitucional, deverão os órgãos jurisdicionais conferir-lhes interpretação em conformidade com a Constituição, de modo a evitar a declaração de sua inconstitucionalidade. A interpretação conforme exige que exista mais de uma interpretação plausível do texto infraconstitucional e que ao menos uma seja compatível com a Constituição. Não pode ser utilizada para criar sentido contra legem nem para substituir o legislador por solução sem apoio no texto normativo.

AÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Conceito: ação constitucional, de procedimento especial, instrumento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade, que tem o objetivo promover a retirada do ordenamento jurídico das normas jurídicas e atos normativos contrários ao texto constitucional. É um instrumento de garantia da supremacia, da unidade, da sistematicidade, da força normativa e harmonia do texto constitucional e do ordenamento jurídico.

Previsão normativa: a Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102 da Constituição da República, e seu procedimento é disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999.

Hipóteses de cabimento

- norma jurídica ou ato normativo federal ou estadual contrário ao texto constitucional.

Legitimidade ativa

- Presidente da República (legitimidade universal)
- Mesa do Senado Federal (legitimidade universal)
- Mesa da Câmara de Deputados (legitimidade universal)
- Mesa da Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal (legitimidade temática)
- Governador do Estado ou Distrito Federal (legitimidade temática)
- Procurador Geral da República (legitimidade universal)
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados (legitimidade universal)
- Partido Político com representação no Congresso Nacional com ao menos um representante (legitimidade universal)
- Entidade de classe ou Sindicatos de representação em âmbito nacional (legitimidade temática)

A exigência de capacidade postulatória

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, as pessoas e órgãos referidos no artigo 103 da Constituição da República têm capacidade postulatória para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, exceto as entidades de classe ou Sindicatos de representação em âmbito nacional, em relação às quais exige-se a que exordial está subscrita por advogado.

A possibilidade de perda da Legitimidade Ativa superveniente

Há que se destacar que a questão da legitimidade para a propositura das Ações do Controle de Constitucionalidade será analisada quando de sua propositura, razão pela qual, caso, por exemplo, o partido político perca a sua representatividade no Congresso Nacional, tal fato não prejudicará a tramitação da ação. No que tange às Ações do Controle de Constitucionalidade, a doutrina e a jurisprudência costumam diferenciar os legitimados de acordo com a espécie de legitimidade que detém; se universal, autoriza a propositura de ações relativas a qualquer assunto; se temática, restringe a propositura de ações atinentes aos interesses do legitimado, o qual deverá demonstrar a existência de pertinência temática entre o objeto da ação e os seus objetivos institucionais.

Requisitos exigidos para a Entidade de Classe e Sindicatos

No caso da entidade de classe de âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que somente será considerada nacional a entidade que tiver membros em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação e atuação transregional, sendo irrelevante que conste de seus atos constitutivos o caráter nacional de sua atuação.

No caso da representação sindical, a Confederação Sindical deverá estar organizada em pelo menos 3 federações no âmbito dos Estados da Federação, bem como registrada no órgão estadual. Ressalte a necessidade da pertinência temática para a propositura de qualquer das Ações do Controle de Constitucionalidade para esses legitimados.

Natureza Jurídica: as ações do controle de constitucionalidade têm natureza de processo objetivo.

Requisitos da Exordial: A exordial deverá observar os requisitos previstos no artigo 3, da Lei Federal 9.868, de 1999, de acordo com o qual:

Art. 3 - A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias,

devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

A possibilidade de emenda da exordial

Art. 4 - A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Causa de Pedir Aberta

Nas ações do controle de constitucionalidade, cumpre destacar, em que pese a Lei Federal 9.868 de 1999, exigir que a exordial indique os fundamentos jurídicos do pedido; o órgão julgador, ao apreciá-la, não está a eles vinculado, podendo fundamentar sua decisão com base em outros fundamentos jurídicos.

(...) Causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade. (...) A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e vice-versa. 3. É de se negar seguimento à ação direta de inconstitucionalidade em que se impugne norma cuja constitucionalidade já tiver sido reconhecida pela Corte sem que haja quaisquer alterações fáticas ou jurídicas relevantes que justifiquem a rediscussão de tema já pacificado. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5180 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. 13/06/2018)

Inaplicabilidade dos Princípios da Adstrição, Correlação ou Congruência

Os princípios da adstrição, correlação ou congruência, próprios do processo civil subjetivo, estabelecem que o órgão jurisdicional deve decidir a controvérsia nos limites em que foi proposta, mantendo correspondência entre o pedido formulado e o provimento judicial. Todavia, tais postulados não são aplicáveis às ações de controle abstrato de constitucionalidade com a mesma rigidez observada nos processos de natureza subjetiva, em razão das características próprias do processo constitucional objetivo.

Nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), não se busca, propriamente, a solução

de um conflito individual entre partes, mas a preservação da supremacia da Constituição e da integridade do ordenamento jurídico. A Lei nº 9.868/1999 disciplina o processo e julgamento da ADI e da ADC perante o Supremo Tribunal Federal, enquanto a Lei nº 9.882/1999 regulamenta a ADPF.

Essa natureza objetiva do processo de controle de constitucionalidade produz consequências relevantes quanto aos limites da atuação do órgão julgador. Embora o Tribunal permaneça vinculado ao objeto normativo submetido ao controle, não está necessariamente limitado aos fundamentos constitucionais invocados pelo autor da ação. É nesse contexto que se afirma a existência de causa de pedir aberta nas ações de controle abstrato.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que, uma vez regularmente provocado para examinar a constitucionalidade de determinada norma, o Tribunal pode confrontá-la com parâmetros constitucionais distintos daqueles expressamente indicados na petição inicial. Isso decorre do fato de que o objeto central da ação é a compatibilidade da norma impugnada com a Constituição, e não apenas a procedência dos fundamentos jurídicos apresentados pelo requerente. O próprio STF reconhece expressamente a figura da “causa de pedir aberta” no controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, o Supremo Tribunal Federal não fica adstrito à argumentação jurídica desenvolvida pelo legitimado ativo. A indicação de determinados dispositivos constitucionais como violados não impede que o Tribunal reconheça a inconstitucionalidade da norma com fundamento em outro dispositivo ou princípio constitucional, ainda que não tenha sido expressamente invocado na inicial. Nessa hipótese, não há julgamento extra petita, pois permanece inalterado o objeto do controle, modificando-se apenas o fundamento jurídico utilizado para aferir sua constitucionalidade.

É necessário, portanto, distinguir pedido e causa de pedir no âmbito do controle concentrado. A causa de pedir é aberta, permitindo ao Tribunal examinar a norma impugnada à luz do conjunto da Constituição. Entretanto, isso não significa que o STF possua liberdade irrestrita para declarar a inconstitucionalidade de qualquer norma estranha ao objeto submetido à sua apreciação. A própria jurisprudência constitucional continua atribuindo relevância à identificação da norma cuja validade constitucional está sendo questionada.

Desse modo, a denominada inaplicabilidade dos princípios da congruência ou adstrição deve ser compreendida principalmente quanto aos fundamentos jurídicos da decisão, e não como autorização para completa desvinculação do objeto da demanda constitucional. Em outras palavras, o STF não está vinculado à causa de pedir jurídica indicada pelo requerente, mas, como regra, permanece vinculado ao objeto normativo cuja constitucionalidade foi submetida ao seu exame.

Essa particularidade decorre justamente da finalidade das ações de controle abstrato. O Tribunal, ao apreciar uma ADI, não atua apenas para verificar se a norma viola especificamente os dispositivos constitucionais apontados pelo autor, mas para aferir sua compatibilidade com a ordem constitucional considerada em sua integralidade. Por isso, uma norma impugnada sob determinado fundamento pode ser declarada inconstitucional por fundamento constitucional diverso daquele sustentado inicialmente.

Também por força da natureza objetiva do processo constitucional, o STF dispõe de técnicas decisórias que ultrapassam a lógica binária de simplesmente acolher ou rejeitar, nos exatos termos formulados pelo requerente, a pretensão apresentada. A Lei nº 9.868/1999 prevê, inclusive, decisões que envolvam interpretação conforme à Constituição e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, demonstrando que o resultado do julgamento pode assumir conformação própria voltada à preservação da supremacia constitucional.

Portanto, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, não incidem de maneira rígida os princípios da adstrição, correlação ou congruência característicos do processo civil tradicional. A natureza objetiva dessas ações e a adoção da causa de pedir aberta permitem ao órgão responsável pelo controle examinar a norma impugnada à luz de fundamentos constitucionais diversos daqueles apresentados pelo requerente.

Em síntese, pode-se afirmar que, no controle abstrato de constitucionalidade, o Tribunal está vinculado ao objeto normativo submetido à fiscalização, mas não aos fundamentos jurídicos invocados para demonstrar sua incompatibilidade com a Constituição. Por essa razão, a utilização de fundamento constitucional diverso daquele apresentado na inicial não configura decisão extra petita ou violação aos princípios da correlação e da congruência, constituindo manifestação própria da natureza objetiva da jurisdição constitucional.

A inconstitucionalidade reflexa, por ricochete, consequência, arrastamento ou atração

Nas ações do controle de constitucionalidade é possível a declaração de inconstitucionalidade por via reflexa, ou seja, a declaração de normas jurídicas que não tenham sido impugnadas na exordial, mas que derivam ou tem seu fundamento em norma declarada inconstitucional.

[...] Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos de Declaração. Questões relacionadas à violação do devido processo legal, do contraditório e

à inconstitucionalidade por arrastamento. 3. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de réus ou de partes contrárias. Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio. 4. Informações complementares. Faculdade de requisição atribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia. 5. Extensão de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. Inconstitucionalidade por arrastamento. Tema devidamente apreciado no julgamento da Questão de Ordem. 6. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 2982 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Publicação: 22/09/2006)

Possibilidade de acumulação de pedidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade

Nas ações do controle de constitucionalidade, é possível que haja cumulação de pedidos, admitindo-se, portanto, que em uma mesma ação se pretenda a declaração de inconstitucionalidade de mais de uma norma jurídica ou ato normativo. Há inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de cumulação de pedidos de declaração de constitucionalidade e inconstitucionalidade.

Prestação de informações

Nas ações do controle de constitucionalidade, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão fazê-lo no prazo de 30 dias.

Art. 6. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Atuação do Advogado Geral da União

Nas ações do controle de constitucionalidade, o Advogado Geral da União será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 8, da Lei Federal 9.868/99. No que tange à atuação do Advogado Geral da União, há controvérsia doutrinária sobre a obrigatoriedade da apresentação de impugnação à pretensão autoral.

Há precedentes indicando a não obrigatoriedade de que o Advogado Geral da União promova a defesa da norma jurídica ou ato normativo impugnado, quando a pretensão esteja em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

[...] O munus a que se refere o imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O Advogado- Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada na Sessão Administrativa de 30 de abril de 1997. (ADI 1616, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Publicação: 24/08/2001)

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que o Advogado Geral da União deverá atuar como curador da presunção de constitucionalidade da lei ou ato normativo emanados pelo poder público.

Atuação do Procurador Geral da República

O Procurador Geral da República também será intimado para, após manifestação do Advogado Geral da União, atuar na condição de fiscal da ordem jurídica. Destaque-se que será dispensado de intervir nessa condição se for o proponente da própria ação.

Instrução Probatória no Controle de Constitucionalidade

É muito comum a afirmação de que nas ações do controle de constitucionalidade a discussão se limita à matérias de direito, haja vista tratar-se de um controle abstrato de constitucionalidade. Ocorre, todavia, que o artigo 9, da Lei Federal 9.868/99, prevê a possibilidade de instrução probatória.

Recorribilidade da decisão do Controle de Constitucionalidade

A decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente poderá ser impugnada mediante a oposição de Recurso de Embargos de Declaração. Mesmo em caso de extinção da ação sem resolução do mérito, somente será admissível o Recurso de Embargos de Declaração. Poderá ser oposto por qualquer dos sujeitos processuais, inclusive pelo amicus curiae.

No que tange às decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Relator ou pelo Presidente da Corte, essas poderão ser objeto de Agravo Interno. Caso seja oposto Recurso de Embargos de

Declaração, ele será recebido e processado como Agravo Interno, em aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Nessa hipótese, o recorrente deverá ser intimado para que complemente suas razões recursais no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.024 do Código de Processo Civil.

Recorde-se que o cidadão somente instigará o controle de constitucionalidade mediante o sistema de controle de constitucionalidade difuso, com efeitos inter partes, uma vez que não detém legitimidade para propor quaisquer das ações do controle de constitucionalidade concentrado. A sociedade civil poderá participar do controle de constitucionalidade mediante sua habilitação na condição de *amicus curiae*.

Efeitos da decisão: a regra é que a decisão que aprecia a inconstitucionalidade da norma jurídica ou ato normativo possui efeitos *erga omnes* é, via de regra, retroativos, salvo hipótese de modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Dúplice efeito da decisão: a sentença proferida em razão da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade possui caráter dúplice, uma vez que, julgada procedente, a norma jurídica ou ato normativo impugnado será declarado inconstitucional; julgada improcedente, a norma jurídica ou ato normativo impugnado serão declarados constitucionais, em ambos os casos, com efeitos *erga omnes*.

Procedimento: o procedimento de apreciação da constitucionalidade das normas jurídicas e atos normativos encontra-se disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999, que estabelece:

- distribuição da exordial, contendo ou não pedido de medida liminar para suspender os efeitos da norma jurídica ou ato normativo impugnado;
- conclusão ao Ministro Relator, a quem competirá relatar, apreciando a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, verificar legitimidade do sujeito ativo, bem como apreciar o pedido de medida liminar, quando houver;
- intimação do Advogado Geral da União, a quem competirá defender o ato normativo ou norma jurídica impugnada;
- abertura de prazo para o Procurador Geral da República emitir parecer acerca da constitucionalidade do ato normativo ou norma jurídica impugnada; atuará na condição de *custus legis*; quando o Procurador Geral da República é o sujeito ativo, não emitirá parecer;
- é possível que organizações da sociedade civil participem da Ação Direta de Inconstitucionalidade na condição de *amicus curiae*; é a possibilidade de que a sociedade civil organizada possa participar e contribuir para as discussões e debates acerca da constitucionalidade das normas jurídicas vigentes bem como contribua para a construção do conteúdo do texto constitucional;

- designação de sessão de julgamento: a sessão de julgamento será instalada mediante a presença da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (8 membros), e a decisão de declaração de inconstitucionalidade deverá ser tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6 membros).

Efeitos da decisão no controle de constitucionalidade

Julgado procedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarado inconstitucional; julgado improcedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarado constitucional. É o denominado **efeito ou caráter dúplice das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, seja no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. As decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado-abstrato terão, em regra, efeitos erga omnes e retroativos (ex tunc), salvo nos casos em que houve a modulação de seus efeitos.**

Modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade

É a possibilidade de que no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade haja a modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, para torná-los imediatos ou postergá-los para o futuro. A modulação apenas se aplica aos efeitos temporais, não quanto à abrangência. Para que haja a modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade, é indispensável os três requisitos:

- razões que apontem para a existência de insegurança jurídica;
- existência de relevante interesse social;
- o voto de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Coisa julgada soberana

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Intervenção de terceiros e a figura do amicus curiae

Art. 7 - Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2 - O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

Conceito: ação constitucional, de procedimento especial, que atua como mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais, tendo como objetivo declarar a sua constitucionalidade, transformando a presunção relativa (*iuris tantum*) de constitucionalidade em presunção absoluta de inconstitucionalidade (*iuris et de iure*). Afasta o risco de insegurança decorrente da possibilidade de que existam decisões contraditórias proferidas no controle difuso de constitucionalidade acerca de um mesmo ato normativo ou norma jurídica.

Previsão normativa: a Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102 da Constituição da República, e seu procedimento é disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999.

Objetivos:

- transformar a presunção relativa de constitucionalidade em presunção absoluta;
- afastar a insegurança jurídica decorrente da possibilidade de decisões contraditórias proferidas no controle difuso de constitucionalidade, uniformizando o entendimento com efeitos erga omnes;
- impedir que haja novos questionamentos acerca da constitucionalidade de determinado ato normativo ou norma jurídica, com base nos mesmos fundamentos, afastando a insegurança jurídica e uniformizando o entendimento.

Hipóteses de cabimento

- ato normativo ou norma jurídica federal;
- não é cabível contra ato normativo ou norma jurídica estadual.

Legitimidade ativa

- Presidente da República (legitimidade universal);
- Mesa do Senado Federal (legitimidade universal);
- Mesa da Câmara de Deputados (legitimidade universal);
- Mesa da Assembleia Legislativa (legitimidade temática);
- Governador do Estado ou Distrito Federal (legitimidade temática);
- Procurador Geral da República (legitimidade universal);
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados (legitimidade universal);

- Partido Político com representação no Congresso Nacional com ao menos um representante (legitimidade universal) (STF diz que é temática);
- Entidade de classe ou Sindicatos de representação em âmbito nacional (legitimidade temática).

A exordial

Nos termos do artigo 14, da Lei Federal 9.868 de 1999, somente poderá ser objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade aquele ato normativo que seja objeto de controvérsia judicial relevante.

Art. 14. A petição inicial indicará:

- I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
- II - o pedido, com suas especificações;
- III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Indeferimento da Exordial

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Controvérsia Judicial Relevante

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade sem que seja demonstrada a existência de controvérsia judicial relevante, uma vez que necessária a existência do interesse de agir.

1. Acolher a pretensão da parte Agravante representaria converter a ação declaratória de constitucionalidade em embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada proferida em ação direta de inconstitucionalidade ou em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo

federal. Precedente: ADC-MC 8, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 04.04.2003. 2. **Os acórdãos acostados aos autos não possuem aptidão para comprovar a existência de dissídio judicial em proporções relevantes, para fins de ajuizamento de uma ação declaratória de constitucionalidade.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ação Declaratória de Constitucionalidade e Recurso Extraordinário pendente

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a existência de Recurso Extraordinário pendente de julgamento não obsta a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Procedimento: o procedimento de apreciação da constitucionalidade das normas jurídicas e atos normativos é disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999, que estabelece:

- distribuição da exordial, contendo ou não pedido de medida liminar para suspender a tramitação de todas as ações em que haja o questionamento da constitucionalidade de determinado ato normativo ou norma jurídica federal;
- conclusão ao Ministro Relator, a quem competirá relatar, apreciando a petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade, verificar legitimidade do sujeito ativo, bem como apreciar o pedido de medida liminar, quando houver;
- intimação do Advogado Geral da União, a quem competirá defender o ato normativo ou norma jurídica impugnada;
- abertura de prazo para o Procurador Geral da República emitir parecer acerca da constitucionalidade do ato normativo ou norma jurídica impugnada; atuará na condição de *custus legis*; quando o Procurador Geral da República é o sujeito ativo, não emitirá parecer;
- é possível que organizações da sociedade civil participem da Ação Declaratória de Constitucionalidade na condição de *amicus curiae*; é a possibilidade de que a sociedade civil organizada possa participar e contribuir para as discussões e debates acerca da constitucionalidade das normas jurídicas vigentes, bem como contribua para a construção do conteúdo do texto constitucional.
- designação de sessão de julgamento - a sessão de julgamento será instalada mediante a presença da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (8 membros) e a decisão de declaração de inconstitucionalidade deverá ser tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6 membros).

Prestação de informações

Nas ações do controle de constitucionalidade, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado que deverão fazê-lo no prazo de 30 dias.

Art. 6. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Dispensa de atuação do Advogado Geral da União

Sobre esse tema, há dois posicionamentos distintos: um pela dispensa, outro pela obrigatoriedade de participação do Advogado Geral da União em razão da natureza dúplice das decisões no controle de constitucionalidade difuso.

Atuação do Procurador Geral da República

O Procurador Geral da República também será intimado para, após manifestação do Advogado Geral da União, atuar na condição de fiscal da ordem jurídica. Destaque-se que será dispensado de intervir nessa condição se ele for o proponente da própria ação.

Instrução Probatória no Controle de Constitucionalidade

É muito comum a afirmação de que nas ações do controle de constitucionalidade a discussão se limita à matérias de direito, haja vista tratar-se de um controle abstrato de constitucionalidade. Ocorre, todavia, que o artigo 9, da Lei Federal 9.868/99, prevê a possibilidade de instrução probatória.

Efeitos da decisão no controle de constitucionalidade

Julgado procedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarado inconstitucional; julgado improcedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarado constitucional. É o denominado **efeito ou caráter dúplice das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, seja no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. As decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado-abstrato terão, em regra, efeitos erga omnes e retroativos (*ex tunc*), salvo nos casos em que houve a modulação de seus efeitos.

Modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade

É a possibilidade de que no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade haja a modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, para torná-los imediatos ou postergá-los para o futuro. A modulação apenas se aplica aos efeitos temporais, não quanto à abrangência. Para que haja a modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade, é indispensável os três requisitos:

- razões que apontem para a existência de insegurança jurídica;
- existência de relevante interesse social;
- o voto de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Recorribilidade da decisão do Controle de Constitucionalidade

A decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente poderá ser impugnada mediante a oposição de Recurso de Embargos de Declaração. Mesmo em caso de extinção da ação sem resolução do mérito, somente será admissível o Recurso de Embargos de Declaração. Poderá ser oposto por qualquer dos sujeitos processuais, inclusive pelo *amicus curiae*.

No que tange às decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Relator ou pelo Presidente da Corte, essas poderão ser objeto de Agravo Interno. Caso seja oposto Recurso de Embargos de Declaração, ele será recebido e processado como Agravo Interno, em aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Nessa hipótese, o recorrente deverá ser intimado para que complemente suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.024 do Código de Processo Civil.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Conceito: ação constitucional, de procedimento especial; instrumento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade que tem o objetivo assegurar a supremacia do texto constitucional mediante a tutela de seus preceitos fundamentais, inclusive contra atos anteriores ao texto constitucional vigente.

O que é preceito fundamental?

Sob acordo com a teoria ampla, toda e qualquer norma constitucional seria considerada preceito fundamental. Essa teoria, todavia, não é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com a teoria restritiva, majoritariamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, somente as normas constitucionais materiais, relativas à organização e estruturação do poder estatal e as relativas aos limites ao exercício do poder estatal, mediante a garantia de direitos fundamentais, serão consideradas preceitos fundamentais.

Previsão normativa: a Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102 da Constituição da República, e seu procedimento é disciplinado pela Lei Federal 9.882 de 1999.

Objetivo: instrumento de controle de constitucionalidade. Impede que permaneçam vigendo normas jurídicas, atos normativos ou atos jurídicos contrários aos preceitos fundamentais constantes no texto constitucional, inclusive àqueles anteriores ao próprio texto constitucional.

Hipóteses de cabimento

- normas jurídicas ou atos normativos anteriores ao texto constitucional vigente. Nessa hipótese, é realizado o juízo de recepção da norma jurídica ou ato normativo, a partir da análise de sua compatibilidade com o texto constitucional;
- normas jurídicas ou ato normativo federal, estadual ou municipal;
- atos jurídicos praticados pelo Executivo, Legislativo ou Judiciário, federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores ao texto constitucional.

Hipóteses de não cabimento

- proposta de Emenda à Constituição;
- quando for cabível Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- a súmula vinculante - para sua aprovação é necessário a existência de reiteradas decisões sobre o mesmo assunto com entendimento pacífico, votada por 2/3 dos ministros;
- veto presidencial - por ser um ato político de conveniência e oportunidade, o presidente tem discricionariedade (art. 67 CR/88).

Legitimidade ativa

- Presidente da República (legitimidade universal);
- Mesa do Senado Federal (legitimidade universal);
- Mesa da Câmara de Deputados (legitimidade universal);
- Mesa da Assembleia Legislativa (legitimidade temática);
- Governador do Estado ou Distrito Federal (legitimidade temática);
- Procurador Geral da República (legitimidade universal);
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados (legitimidade universal);

- Partido Político com representação no Congresso Nacional com ao menos um representante (legitimidade universal) (STF diz que é temática);
- Entidade de classe ou Sindicatos de representação em âmbito nacional (legitimidade temática).

No que tange às Ações do Controle de Constitucionalidade, a doutrina e a jurisprudência costumam diferenciar os legitimados de acordo com a espécie de legitimidade que detém: se universal, autoriza a propositura de ações relativas a qualquer assunto; se temática, restringe à propositura de ações atinentes aos interesses do legitimado, o qual deverá demonstrar a existência de pertinência temática entre o objeto da ação e os seus objetivos institucionais.

Procedimento: o procedimento de apreciação da constitucionalidade das normas jurídicas e atos normativos encontra-se disciplinado pela Lei Federal 9.868 de 1999, que estabelece:

- distribuição da exordial, contendo ou não pedido de medida liminar para suspender os efeitos da norma jurídica ou ato normativo impugnado;
- conclusão ao Ministro Relator, a quem competirá relatar, apreciando a petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade, verificar legitimidade do sujeito ativo, bem como apreciar o pedido de medida liminar, quando houver;
- intimação do Advogado Geral da União a quem competirá defender o ato normativo ou norma jurídica impugnada no prazo de 15 (quinze) dias,
- abertura de prazo para o Procurador Geral da República emitir parecer acerca da constitucionalidade do ato normativo ou norma jurídica impugnada; atuará na condição de *custus legis*; quando o Procurador Geral da República é o sujeito ativo, não emitirá parecer;
- designação de sessão de julgamento: a sessão de julgamento será instalada mediante a presença da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (8 membros) e a decisão de declaração de inconstitucionalidade deverá ser tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (6 membros).

Efeitos da decisão no controle de constitucionalidade

Julgado procedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarado inconstitucional; julgado improcedente, o ato normativo ou norma jurídica é declarado constitucional. É o denominado **efeito ou caráter dúplice das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, seja no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. As decisões proferidas no controle de constitucionalidade concentrado-abstrato terão, em regra, efeitos erga omnes e retroativos (ex tunc), salvo nos casos em que houve a modulação de seus efeitos.**

Modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade

É a possibilidade de que no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade haja a modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, para torná-los imediatos ou postergá-los para o futuro. A modulação apenas se aplica aos efeitos temporais, não quanto à abrangência. Para que haja a modulação dos efeitos da decisão do controle de constitucionalidade, é indispensável os três requisitos:

- razões que apontem para a existência de insegurança jurídica;
- existência de relevante interesse social;
- o voto de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Interpretação conforme a Constituição

As normas jurídicas devem ser interpretadas sempre em conformidade com o texto constitucional. Existindo mais de uma interpretação possível, deverá prevalecer aquela que melhor contribua para garantir a efetividade do texto constitucional.

Declaração de Inconstitucionalidade sem redução do texto normativo

Ao realizar o controle de constitucionalidade, se se verificar que existem diversas interpretações possíveis, aquelas que forem incompatíveis com o texto constitucional serão declaradas inconstitucionais, sem que seja necessário alterar a literalidade da norma jurídica.

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

O que é Hermenêutica?

Interpretação, atribuída a qualquer ramo do Direito – desvelar sentido e atribuir correta interpretação da norma. Métodos, técnicas que podem ser adotadas para auxiliar o intérprete na compreensão do significado, do sentido de determinada norma jurídica. Conjunto de métodos, técnicas interpretativas, que tem o objetivo desvelar o sentido da norma jurídica, clareando o seu conteúdo (pluralidade de entendimentos).

Princípios Hermenêuticos Clássicos

- **Interpretação literal:** literalidade do texto normativo – o intérprete irá se basear na literalidade do texto normativo, analisando a sua estrutura gramatical – interpretação isolada e fora do contexto normativo;
- **Interpretação sistemática:** é aquela que levará em consideração que a norma jurídica integra um sistema normativo e que, portanto, deverá ser interpretada não de forma isolada, mas sim de forma sistêmica;
- **Interpretação histórica:** toda norma jurídica é criada e elaborada em um contexto histórico, em que a norma e a sociedade se comportam de forma diferenciada e que influenciam a elaboração da norma jurídica. É aquela em que o intérprete deverá considerar o contexto histórico e social no qual determinada norma jurídica foi criada;
- **Interpretação teológica:** busca desvelar a finalidade da norma jurídica – método pelo qual o intérprete buscará desvelar a finalidade perseguida pela norma jurídica.

Princípios Constitucionais Hermenêuticos (Hermenêutica Constitucional)

- Princípios da supremacia da Constituição - normas constitucionais são adotadas de supremacia, de modo que, mediante um conflito com elas, estas deverão prevalecer.
- Princípios da unidade da Constituição - a Constituição forma um texto íntegro e unitário, de modo que as normas constitucionais deverão ser interpretadas de forma sistemática, garantindo a unidade e a harmonia do texto Constitucional (harmonia e unidade: existindo duas normas constitucionais, o intérprete terá que interpretar de forma harmônica e garantir a supremacia da Constituição).
- Princípio da interpretação conforme a Constituição - toda e qualquer norma jurídica deverá ser interpretada em conformidade com a Constituição, garantindo a unidade e a sistematicidade do ordenamento jurídico (garantir a supremacia da Constituição, sua harmonia e que seja unitária).

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Preâmbulo Constitucional: é a parte introdutória ou preliminar do texto constitucional que exterioriza os sentimentos, desejos, anseios e esperanças que embalam a elaboração do texto constitucional. Representa os fins primordiais da nova ordem constitucional implantada.

É a parte introdutória ou preliminar do texto constitucional. Conforme preleciona Harbele, os preâmbulos são pontes no tempo que exteriorizam os sentimentos, desejos, anseios e esperanças que embalam o constituinte originário. Representa os fins primordiais da nova

ordem constitucional implantada. Não integra o **bloco de constitucionalidade**, razão pela qual não podem ser usados como paradigma para o exercício do controle de constitucionalidade.

Natureza Jurídica:

- **Irrelevância jurídica:** o preâmbulo situa-se fora do Direito; não é norma, pois não cria direitos nem estabelece deveres, estando inserido no campo político ou histórico;
- **Eficácia idêntica:** o preâmbulo possui idêntica eficácia às normas constitucionais;
- **Relevância indireta:** o preâmbulo não possui força normativa, mas fornece critérios para a compreensão do texto constitucional; pode ser utilizado como parâmetro de interpretação e integração constitucional.

Não há inconstitucionalidade por violação ao preâmbulo:

O preâmbulo constitucional é destituído de força normativa, de força cogente (STF, MS 24.645-MC/DF) (ADI 2076/AC).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil

Conceito: são diretrizes imprescindíveis a configuração do Estado brasileiro, refletindo os valores a serem privilegiados por nossa ordem constitucional. São qualificados como fundamentais por constituírem alicerce, a base do ordenamento jurídico. Exercem importantes funções dentro de nossa ordem jurídica.

Atuam na garantia da unidade do texto constitucional, ao orientar a atuação do intérprete, preservando o Estado Democrático de Direito.

São princípios da República Federativa do Brasil:

1. **Princípio Federativo (art. 1º, CRFB):** prescreve a forma de distribuição vertical de poder adotada pelo Estado, qual seja, a forma federativa, caracterizada pelo pacto federativo, capaz de unir União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. É cláusula pétrea.
2. **Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB):** reconhece a República Federativa brasileira como uma forma democrática de organização do poder estatal. O Estado,

alicerçado no direito, garantirá a proteção dos direitos fundamentais aos indivíduos, os quais servirão de limites ao próprio exercício da atividade estatal;

3. **Princípio da Soberania (art. 1º, I, CRFB):** reconhece que a República Federativa brasileira é dotada de um governo soberano, interno e externamente, um governo independente. A soberania é caracterizada por sua unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Todo poder estatal emana do povo. É cláusula pétrea.

4. **Princípio da Cidadania (art. 1º, II, CRFB):** o princípio da cidadania credencia os cidadãos a exercerem prerrogativas e garantias constitucionais, tais como propor ações populares (art. 5º, LXXIII, CRFB); participar do processo de iniciativa de leis ordinárias e complementares (art. 61, CRFB); proteção da soberania popular.

5. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CRFB):** reconhecimento da essencialidade da pessoa humana, fundamento da existência do ordenamento jurídico.

6. **Princípio dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa (art.1º, IV, CRFB):** o trabalho livre constituiu um dos fundamentos da República Federativa do Brasil

7. **Princípio do Pluralismo Político (art. 1º, V, CRFB):** reconhecimento da validade e importância da pluralidade de manifestações sociais e políticas, seja através dos partidos políticos, sindicatos ou associações. Aceitação da diversidade de opiniões, garantindo a própria existência de uma sociedade democrática.

8. **Princípio Representativo (art.1º, parágrafo único, CRFB):** pelo princípio da soberania, todo poder emana do povo, que o exercerá mediante representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição, mediante eleições livre e periódicas.

9. **Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, CRFB):** existência de três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) independentes e harmônicos entre si. Trata-se, em realidade, de separação de funções, pois o poder estatal é uno, indivisível, indecomponível. Mecanismo dos freios e contrapesos (*check in balances*). É cláusula pétrea.

OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

São objetivos da República Federativa do Brasil:

1. **Construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB)**

2. **Garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB)**
3. **Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sócias e regionais (art. 3º, III, CRFB)**
4. **Promover o bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, IV, CRFB)**

PRINCÍPIOS DE REGÊNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

São princípios regentes das relações internacionais mantidas pela República Federativa do Brasil:

1. **Independência nacional (art. 4º I, CRFB);**
2. **Prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II, CRFB);**
3. **Autodeterminação dos Povos (art. 4º, III, CRFB);**
4. **Não intervenção externa (art. 4º, IV, CRFB);**
5. **Igualdade entre Estados (art. 4º, V, CRFB);**
6. **Defesa da Paz (art. 4º, VI, CRFB);**
7. **Solução Pacífica dos Conflitos (art. 4º, VII, CRFB);**
8. **Repúdio ao terrorismo e ao fascismo (art. 4º, VIII, CRFB);**
9. **Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, CRFB);**
10. **Concessão de asilo político (art. 4º X, CRFB);**
11. **Formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único, CRFB)**

TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conceito: é o conjunto de normas que asseguram a convivência pacífica, digna e livre entre os homens.

Evolução dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais no Estado Liberal

O desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais é um fenômeno que se encontra umbilicalmente vinculado ao surgimento do Estado Moderno, ao desenvolvimento do constitucionalismo e da filosofia moderna. A teoria dos direitos fundamentais desenvolve-se em um contexto social profundamente marcado pela opressão e ilimitadas arbitrariedades praticadas pelo Estado absolutista em desfavor dos direitos do homem.

A necessidade de proteger os indivíduos contra as atuações despóticas do poder monárquico, mediante a atribuição de direitos oponíveis à atuação estatal, justificou e motivou o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais, que passaram a constituir verdadeiros obstáculos às intervenções estatais em determinadas esferas da vida privada, o que se deu mediante a garantia dos direitos à vida, liberdade, propriedade, dentre outros.

A difusão do pensamento iluminista, o desenvolvimento das teorias contratualistas e do jusnaturalismo racionalista foram fenômenos que contribuíram para o surgimento do constitucionalismo e desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais, especialmente ao fomentarem o processo de positivação dos direitos naturais, mediante sua inserção nas declarações de direitos e posterior incorporação nos textos constitucionais, na tentativa de atribuir-lhes maior eficácia, conferindo maior proteção aos indivíduos.

Segundo prelecionam Julio Estrada e Perez Luño, além do iluminismo e do jusnaturalismo racionalista, a filosofia estoica e o cristianismo também contribuíram para o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais ao apregoarem a necessidade de se reconhecer a unidade e universalidade dos homens, os quais devem ter sua dignidade protegida pelo Estado, bem como ao afirmarem que todos os seres humanos são iguais perante Deus.

Para esses movimentos filosóficos, o indivíduo assumia uma posição privilegiada frente ao Estado, que deixou de ser concebido como um fim em si mesmo, para se tornar o meio através do qual os homens, em sociedade, realizam suas necessidades. Júlio Estrada, analisando a

formação dos direitos fundamentais, aponta a importância e o contributo de alguns fenômenos para a ascensão dos direitos fundamentais:

Múltiplos elementos doutrinários contribuíram para formar este conceito, no qual se podem apreciar vestígios da filosofia estoica e do espiritualismo do cristianismo, germe que se desenvolveu através das lutas pela liberdade de consciência, próprias da história europeia dos séculos XVI e XVII. Ainda quando uma concepção se afirmasse, no quadro do iluminismo do século XVIII, que os direitos naturais haviam sido pensados como genéricas formulações de exigências não tanto da natureza, mas sim da razão humana, válidas como princípios reguladores da ordem jurídica, a função histórica da teoria foi a de redefinir as relações entre Estado e os indivíduos, oferecendo uma nova visão privilegiada da posição deste último frente ao primeiro, em aberta oposição a realidade existente sob o absolutismo. (JULIO ESTRADA, 2001, p. 29, tradução nossa).

As teorias contratualistas, alicerçadas sobre diferentes concepções do contrato social, tiveram o objetivo precípuo de legitimar racionalmente o exercício do poder pelo Estado e justificar a sujeição dos indivíduos ao ordenamento jurídico, o que seria possível mediante o advento das Constituições. Rousseau atribuiu natureza democrática ao contrato social, ao enfatizar a relevância da democracia e da soberania popular. De acordo com Rousseau, indivíduos alienariam sua liberdade a um corpo social, do qual seriam integrantes e, através deste ato, originar-se-ia uma situação de identidade entre governantes e governados, tornando democrática e legítima a atuação estatal.

Locke, sob outro enfoque, sustentou que a defesa dos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade constituiria o objetivo precípuo da sociedade civil e fundamento legitimador da atuação estatal, que deveria conduzir-se no sentido de conferir efetiva proteção a esses direitos imanescentes ao homem. Segundo Locke, os indivíduos não alienariam todos os seus direitos em prol da figura estatal, mantendo consigo direitos considerados inalienáveis, os quais teriam como função precípua serem oponíveis em relação aos demais indivíduos e à própria atuação estatal. Conforme salienta Julio Estrada:

Foi especialmente com os lineamentos dados por Locke que a concepção dos direitos naturais se converteu em um componente essencial do individualismo teoria jusnaturalista. Segundo o referido autor a sociedade originária era um estado de coexistência pacífica no qual todo indivíduo era proprietário de uma parte do solo e gozava de liberdade. O passo para o estado civil se sucedeu quando, não bastando a terra para todos, cada um tentou se impor pela força em relação aos outros, e havia sido necessário criar uma organização de poder – o Estado – como medida para impedir as lutas e tutelar a propriedade, a liberdade e a igualdade dos particulares, limitando-se a isso suas atribuições, sem se converter, a sua vez, em opressor. Tais

direitos de cada um a ser livre e proprietário como qualquer outro – liberdade e propriedade – oponível a todos e ao Estado mesmo, se converteram, com é sabido, na chave mestra do sistema dos chamados direitos subjetivos naturais no Estado Liberal. (JULIO ESTRADA, 2001, p. 29, tradução nossa).

Inegável, portanto, conforme destacado por Sarmento, que o pensamento iluminista contribuiu de forma decisiva para o surgimento do constitucionalismo bem como para o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao processo de positivação dos direitos naturais, materializado através dos principais movimentos revolucionários burgueses do século XVIII que, alicerçados nos ideais iluministas, jusnaturalistas e do positivismo jurídico, foram responsáveis pela gênese das principais declarações de direito do homem até hoje vigentes.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 assume especial relevo para o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais ao atribuir aos textos constitucionais a importante tarefa de assegurar os direitos fundamentais e a separação de poderes. Seu conteúdo foi incorporado aos textos constitucionais dos principais Estados Modernos, bem como constituiu a base das primeiras cartas constitucionais francesas datadas de 1791 e 1793, tornando-a parte da história do constitucionalismo. Conforme preleciona Horta:

A consagração formal, técnica e jurídica dos direitos individuais é mais recente no tempo, coincidindo com uma organização constitucional do Estado. A Constituição surgiu para realizar a dupla tarefa originária: organizar os poderes do Estado, dentro da pauta de competências fixadas previamente, e declarar os direitos naturais, imprescritíveis e inalienáveis do homem. A Constituição se identificaria nessa matéria específica e onde não houvesse texto organizatório para tal conteúdo deixaria de existir a Constituição. (HORTA, 1998, p. 51).

Outra declaração de direitos que contribuiu para o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais foi a Declaração do Estado da Virgínia (1776), complementada pelo posterior advento do *Bill of Rights* (1791), conjunto de liberdades públicas e garantias constitucionais em favor dos cidadãos norteamericanos, cujo principal contributo, segundo Sarmento, foi inserir a compreensão de que os direitos fundamentais, além de constituírem limites à atuação estatal, constituiriam, inclusive, limites ao exercício da atividade legislativa, em razão da possibilidade de exercício do controle da constitucionalidade dos atos normativos. Conforme preleciona Horta:

O texto norte-americano de 1776 e a Declaração francesa de 1789 indicam a profundidade do rompimento com as estruturas políticas anteriores, o que se torna particularmente notado na área do Estado francês dos fins do século XVIII. A sociedade corporativista e estamental é substituída pela sociedade

individualista. O súdito cede lugar ao cidadão. A pessoa sem direitos diante do poder absoluto passa a ser titular de direitos subjetivos oponíveis ao poder. A finalidade dos direitos individuais é a limitação efetiva do poder. O contraste com o poder é o traço dominante dos direitos individuais no constitucionalismo liberal dos séculos XVIII e XIX. (HORTA, 1998, p. 52).

Em virtude desta concepção liberal dos direitos fundamentais, cujo um dos principais expositores é Schmitt, os direitos fundamentais assumem a qualidade de direitos individuais do homem livre frente ao Estado. Os direitos fundamentais, segundo Naranjo de La Cruz são, no constitucionalismo liberal, aqueles que valem como anteriores e superiores ao Estado, a quem compete reconhecê-los e protegê-los como dados existentes antes de sua origem. Constituem esferas de liberdade, das quais resultam direitos de defesa.

O constitucionalismo liberal alicerçava-se sobre dois pilares essenciais, quais sejam, os direitos fundamentais como limites conformadores do poder estatal face ao indivíduo e a separação de poderes como mecanismo interno de controle recíproco entre os poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário. O Estado liberal, portanto, assentado nessas premissas, reconhecia e garantia o exercício dos direitos de liberdade aos indivíduos.

A afirmação do constitucionalismo modificou a própria compreensão dos direitos fundamentais que, emancipando-se da lei, adquiriram a qualidade de direitos jurídico-constitucionais, com fonte direta e imediata no texto constitucional. Ao conquistarem essa condição, os direitos fundamentais passaram a atuar também como limites aos poderes públicos.

O fenômeno da constitucionalização trouxe importantes reflexos para o ordenamento jurídico, conferindo-lhe sistematicidade e unidade. Em razão deste fenômeno, as normas constitucionais se tornaram fundamento das normas infraconstitucionais integrantes dos diversos segmentos do direito, o que acarretou a relativização da dicotomia entre direito público e direito privado.

As principais cartas constitucionais, influenciadas pelo pensamento liberal-burguês assumiram contornos individualistas, especialmente ao se limitarem a garantir proteção dos direito à vida, liberdade e, de forma acentuada, ao direito de propriedade. Perez Luño, ao realizar uma análise crítica desse momento histórico, tece as seguintes considerações sobre o processo de elaboração dos textos constitucionais, salientando a relatividade do alcance dos direitos fundamentais consagrados:

A maior parte dos textos constitucionais deste período correspondem a uma marcada ideologia individualista. Disso que os direitos do homem, que com tanta generosidade e amplitude formal que estes documentos recorrem, não sejam direitos de todos os homens – recorde-se que a maior parte das

constituições desta época estabelece o sufrágio censitário – mas sim os do homem burguês, para quem o direito de propriedade privada tem o caráter de inviolável e sagrado, que expressamente proclama o artigo 17 da Declaração de 1789. Os direitos proclamados naqueles textos eram considerados patrimônio do indivíduo em sua condição pré-social. (PEREZ LUÑO, 2007, p. 38, tradução nossa).

Durante o constitucionalismo liberal, os direitos fundamentais eram concebidos única e exclusivamente como limites à atuação estatal, considerados direitos públicos subjetivos, constituindo verdadeiros obstáculos à ingerência estatal na esfera privada de liberdade dos indivíduos, criando rígida fronteira entre Estado e Sociedade e uma dicotomia entre as esferas pública e privada. Conforme salienta Sarmento, a concepção liberal dos direitos fundamentais foi responsável por dar origem a dois diferentes sistemas de proteção dos direitos, que assim se configuravam:

Nas relações entre Estado e indivíduo valia a Constituição, que limitava os governantes em prol da liberdade individual dos governados, enquanto, no campo privado, o Código Civil desempenhava o papel de constituição da sociedade civil, juridicizando as relações entre particulares de acordo com regras gerais, supostamente imutáveis, porque fundadas nos postulados do racionalismo jusnaturalista, que tinham seu centro gravitacional na idéia de autonomia privada. [...] Na lógica do Estado liberal, a separação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia da liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma harmoniosa. Entendia-se, então, que sociedade e Estado eram dois universos distintos, regidos por lógicas próprias e incomunicáveis, aos quais corresponderiam, reciprocamente, os domínios do Direito Público e do Direito Privado. No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade. (SARMENTO, 2008, p. 12).

Com o passar do tempo, entretanto, verificou-se que a mera garantia de direitos de cunho liberal, denominados por muitos teóricos de liberdades negativas, ou direitos de primeira geração, não era suficientes para conferir uma efetiva proteção do indivíduo. Isto porque, ao contrário do apregoado pela concepção individualista do constitucionalismo liberal, os homens não são seres iguais, mas sim, desiguais por natureza. Era necessário, além de conferir proteção aos direitos liberais, conferir aos indivíduos as condições materiais para usufruírem desses direitos, mediante a proteção dos direitos sociais e econômico.

A grande prova de que a mera garantia dos direitos fundamentais de aceção liberal era insuficiente para atender aos anseios da sociedade e disciplinar os interesses humanos, encontra-se consubstanciada no fato de que este pensamento individualista, sem sombra de dúvidas, contribuiu de forma decisiva para a eclosão dos dois principais eventos bélicos do século XX e, especialmente, para a crise econômica mundial de 1929. Surge, a partir de então, movimento tendente garantir os denominados direitos sociais e econômicos, mediante o processo de positivação, o que ocorrerá com o advento e desenvolvimento do constitucionalismo social, verificado no período entre guerras do século XX.

Os direitos fundamentais no Estado Social

O primeiro passo, consistente na ruptura promovida com o absolutismo e advento do constitucionalismo liberal havia se concretizado. Os direitos fundamentais de cunho liberal, caracterizados como liberdades públicas negativas, passaram a desempenhar a importante função de impor limites à ingerência estatal na esfera privada dos indivíduos, na qual a autonomia privada desempenha o papel de alicerce para o desenvolvimento das relações jurídicas entre particulares.

A despeito dos progressos obtidos com o advento do constitucionalismo liberal, com o passar do tempo, em razão da intensificação das relações sociais, o desenvolvimento do processo de industrialização e do capitalismo, a realidade apresentou sinais de que a mera garantia dos direitos liberais seria insuficiente para atender aos novos anseios sociais e, especialmente, para proteger a dignidade humana.

O desenvolvimento do capitalismo sob os alicerces do liberalismo econômico e do individualismo burguês, assentando na extremada garantia da liberdade e propriedade, bem como na garantia de uma igualdade meramente formal entre os indivíduos, criaram cenário propício para a proliferação e acentuação das relações de exploração do homem pelo próprio homem, problema que o modelo absenteísta de Estado não tinha como resolver.

A humanidade presenciou durante as primeiras décadas do século XX o verdadeiro esfacelamento do tecido social. A eclosão das duas grandes guerras mundiais e da crise econômica mundial de 1929, o aumento das desigualdades sociais, a concentração de capital, o enfraquecimento da proteção aos direitos fundamentais, eventos relacionados ao desenvolvimento irracional do capitalismo, apontaram a necessidade de mudanças. Nesse sentido, destaca Netto:

A vivência daquelas ideias abstratas que conformavam o paradigma inicial do constitucionalismo logo conduz à negação prática das mesmas na história. A liberdade e igualdade abstratas, bem como a propriedade privada terminaram por fundamentar as práticas sociais do período de maior

exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história, possibilitando o acúmulo de capital jamais visto e as revoluções industriais. Ideias socialistas, comunistas e anarquistas começam a colocar agora em xeque a ordem liberal e a um só tempo, animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos e neles se reforçam com a luta pelos direitos coletivos e sociais. (NETTO, 1999, p.479).

Diante do cenário constituído, inúmeras críticas foram formuladas em desfavor do exacerbado individualismo que caracterizou o constitucionalismo liberal. A necessidade de uma imediata reformulação do constitucionalismo à época vigente era latente, objetivando promover a redução das desigualdades sociais, eliminar o cenário de extrema exploração de um homem pelo outro e proteger a dignidade humana. Positivar os direitos de liberdade e propriedade sem criar os meios necessários para que os indivíduos tenham acesso aos referidos direitos, os tornaria desprovidos de efetividade. Conforme assevera Perez Luño:

Ao longo do século XIX o proletariado vai adquirindo protagonismo histórico, a medida que avança o processo de industrialização, e quando desenvolve uma consciência de classe reivindica alguns direitos econômicos e sociais frente aos clássicos direitos individuais, fruto do triunfo da revolução liberal burguesa. A partir de então o direito ao trabalho, aos seus frutos e a seguridade social passam a ser as novas exigências, cuja proteção jurídica se reclama. Sob este aspecto se pode considerar com a carta destes novos direitos o Manifesto Comunista, redigido por Marx e Engels no ano de 1848. (PEREZ LUÑO, 2007, p. 38, tradução nossa).

Diversos foram os movimentos contra o liberalismo econômico que contribuíram para o aperfeiçoamento da teoria dos direitos fundamentais, dentre os quais se destacaram o pensamento marxista, o socialismo utópico e a doutrina social da Igreja Católica, os quais propugnavam, a despeito de suas divergências, a necessidade de promoção de reformas sociais, especialmente destinadas a eliminar as desigualdades sociais latentes e proteger a classe operária, o que seria possível mediante a positivação de direitos sociais, incorporando-os aos textos constitucionais. Sobre esse processo de ruptura com as bases ideológicas do constitucionalismo liberal, destaca Horta:

O crescimento, na ordem econômica, e a amplitude do poder nacional, na ordem política, vão alterar, nas constituições elaboradas nos dois períodos pós-bélicos do século XX, a posição do indivíduo diante do poder. A liberdade-resistência, que exprime uma atitude de hostilidade e de desconfiança em face do poder, será temperada pela liberdade-participação, que procura aproximar o indivíduo do Estado, para solucionar os problemas concretos e angustiadores do homem moderno. A solidariedade social reclama do Estado o atendimento de obrigações positivas. O comportamento negativo, dominado pela proibição de fazer o que pudesse prejudicar o livre desenvolvimento dos direitos individuais, vai ser gradualmente substituído

pela obrigação de fazer, a fim de minorar os sofrimentos e atendes às necessidades do homem. Direito à subsistência, direito ao trabalho, direito à assistência e à previdência, direito à instrução, direito à habitação, direito ao emprego são os novos direitos do homem. Os textos constitucionais registram o acréscimo e a complementação. A segurança social deve conviver com a liberdade individual. A ação dos governos passa a ser admitida como necessária. (HORTA, 1998, p. 52-23).

A convicção de que era necessário garantir os direitos sociais e econômicos como forma de reduzir as desigualdades entre os homens e, conseqüentemente, possibilitar que os indivíduos efetivamente desfrutassem dos direitos individuais logo se disseminou. Destaca-se, a título de exemplo, o advento da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador Explorado, um dos alicerces da Revolução Soviética de 1917, que trouxe avanços para a Teoria dos Direitos Fundamentais ao prever a necessidade de proteção dos direitos sociais, mas, infelizmente, retroagiu ao simplesmente ignorar a igual necessidade de proteção dos direitos individuais. Segundo preleciona Naranjo de La Cruz:

A teoria dos direitos fundamentais do Estado Social se centra nos pressupostos sociais do exercício da liberdade. Pretende superar, pois, o desdobramento entre a liberdade jurídica e a liberdade real, próprio da teoria liberal, em favor de uma compreensão do mesmo que abranja também pretensão face ao Estado de prestações sociais. (NARANJO DE LA CRUZ, 2000, p. 49, tradução nossa).

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira carta constitucional na qual foram inseridos preceitos destinados a proteger os direitos individuais e, concomitantemente, os direitos sociais e econômicos, em uma tentativa de promover a conciliação entre interesses de aceção individual e coletiva. Sarmiento, ao dissertar sobre o processo de positivação dos direitos sociais e econômicos, mediante sua incorporação nos textos constitucionais, tece relevantes considerações sobre a importância da democratização política para o processo de ampliação dos direitos fundamentais:

A democratização política rompera a hegemonia absoluta da burguesia no Parlamento, abrindo caminho, no plano político, para a afirmação das necessidades dos extratos mais desfavorecidos da população. Surge então, na virada para o século XX, o Estado de Bem Estar Social, e com ele a consagração constitucional de uma nova constelação de direitos, que demandam prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população (direito à saúde, à previdências, à educação, etc.) Estes novos direitos penetram nas constituições a partir da Carta mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919. (SARMENTO, 2008, p. 18).

O grande marco para o constitucionalismo social foi, inquestionavelmente, o advento da Constituição de Weimar de 1919, a qual trouxe em seu conteúdo extenso rol de direitos fundamentais, com especial ênfase para os direitos sociais e econômicos, o que fez com ela se tornasse modelo inspirador para diversos outros textos constitucionais, dentre as quais se destacam as cartas constitucionais de Espanha (1931), Brasil (1934), Itália (1947), França (1958), Portugal (1976). De acordo Perez Luño:

A Constituição de Weimar foi, durante muito tempo, o texto inspirador das cartas constitucionais que intentaram conjugar seu sistema de direitos fundamentais, as liberdades, com os direitos econômicos, sociais e culturais. Esta orientação se reflete em nossa Constituição republicana de 1931 (Constituição Espanhola), assim como na maior parte do constitucionalismo surgido após o fim da Segunda Guerra Mundial [...]. Quiçá, um dos traços distintivos destes textos seja, precisamente, a ampliação do estatuto dos direitos sociais, objetivando satisfazer as novas necessidades de caráter econômico, cultura e social que conformam o signo definatório de nossa época. (PEREZ LUÑO, 2007, p. 40, tradução nossa).

O constitucionalismo social, portanto, promoveu a ruptura com o modelo absenteísta para assimilar o modelo assistencialista de Estado, considerado, por diversos teóricos, como um modelo estritamente paternalista, justamente em razão da massiva constitucionalização de direitos sociais e econômicos, tais como o direito à saúde, trabalho, previdência, moradia, educação, os quais, por sua natureza, pressupõem prestações positivas do Estado, o que faz com que tais direitos também sejam denominados liberdades positivas. Conforme salientado por Galdino:

O traço marcante desta decantada evolução institucional é justamente o reconhecimento de determinados direitos, chamados então econômicos e sociais – tidos, sob o prisma intelectual, como heranças dos movimentos socialistas e da doutrina social da Igreja Católica, e que tem por marcos históricos institucionais a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimar de 1919; São direitos cuja a observância depende de uma prestação positiva do Estado. (GALDINO, 2005, p. 154)

A concepção assistencialista ou paternalista atribuída ao constitucionalismo social, caracterizado pela ampla proteção aos direitos sociais e econômicos, fez com que esta forma de organização estatal também fosse conhecida como Estado de Bem-Estar Social. Um dos principais alicerces do Estado de Bem-Estar social a ideologia econômica de Keynes. Segundo o pensamento econômico keynesiano, que adotava a premissa de que o mercado era incapaz de gerir seu próprio desenvolvimento, o Estado deveria interferir no mercado para promover a eficiência econômica, mediante a adoção de políticas destinadas a incentivar o consumo, de promoção do pleno emprego e desenvolvimento social.

O constitucionalismo social, a despeito de sua inquestionável contribuição para a teoria dos direitos fundamentais, tornando visível a necessidade de garantir aos indivíduos a proteção de direitos sociais e econômicos, como forma de eliminar as desigualdades entre os homens, não ficou imune às críticas, especialmente em decorrência dos indesejáveis reflexos que o modelo assistencialista de Estado trouxe para as contas públicas, bem como os perniciosos efeitos que produziu sobre a liberdade conferida aos homens.

De fato, o que se verificou após o advento do constitucionalismo social foi o aumento do aparelhamento estatal, o endividamento do Estado, a exacerbação das competências atribuídas ao Executivo com o respectivo atrofiamento dos poderes normativos inerentes ao Legislativo. Conforme destaca Galdino, o constitucionalismo social acarretou uma série de consequências indesejáveis para a organização estatal, inclusive para a democracia, pois conforme ressalta:

O Poder que mais se fortalece é o Executivo, pois cabe a ele instrumentalizar a intervenção do Estado na economia. É ele quem se torna o verdadeiro Leviatã, com seu gigantismo e sua lógica tecnocrática. Por ser mais ágil, e detentor de maior capacidade técnica, o Executivo acaba absorvendo parcela dos poderes normativos tradicionalmente afetos apenas ao Parlamento, que vê suas competências comprimidas no Estado Social, desequilibrando a famosa equação engendrada por Montesquieu. Este predomínio da tecnocracia no Estado Social produz efeitos deletérios sobre a democracia. Na medida em que se aprofunda a distância entre governados e governantes, e declina a importância das instituições representativas na estrutura estatal, as relações de cidadania se converte numa relação paternalista de clientela. (GALDINO, 2005, p. 23).

No que concerne à proteção dos direitos fundamentais, a ampla positivação dos direitos sociais e econômicos nos textos constitucionais, que levou diversos teóricos como Canotilho a denominá-las Constituições Dirigentes, também ocasionará efeitos indesejáveis. Isto porque, a desmedida ambição em promover a positivação dos mais diversos direitos fundamentais de cunho social, acabou por inviabilizar que estes se tornassem efetivos na prática. O texto constitucional acaba por ser um conjunto de promessas não cumpridas, frustrando expectativas e anseios da sociedade, disseminando a descrença na efetividade do texto constitucional. Os textos constitucionais se tornam o que teóricos como Loewenstein e Lassale denominam de Constituições nominalistas. Ferreira Filho salienta o processo de evolução dos direitos fundamentais face à modificação das pretensões e anseios da sociedade, ao assim prelecionar:

“O reconhecimento dos direitos sociais não pôs termo à ampliação do campo dos direitos fundamentais. Na verdade, a consciência de novos desafios, não mais à vida e a liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e a solidariedade entre os seres humanos de todas as raças e nações redundou no surgimento de uma nova geração - a terceira – de direitos fundamentais. São estes chamados, na falta de melhor expressão, de direitos de solidariedade.”

O desenvolvimento da globalização econômica, caracterizada pelo encurtamento das distâncias em razão dos grandes avanços tecnológicos, especialmente na seara das telecomunicações, e a consequente pulverização das fronteiras nacionais, dentre outros eventos, como a crise do petróleo da década de 70, que desencadearam novos conflitos bélicos, acentuaram a reformulação do constitucionalismo social. A sociedade, seus anseios e aspirações já haviam se modificado. Era necessário repensar o constitucionalismo e, consequentemente, reformular a teoria dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito

A historicidade inerente aos direitos fundamentais demonstrou, ao longo do tempo, a necessidade de, novamente, se reformular as bases do constitucionalismo. O modelo assistencialista de Estado, cerne do constitucionalismo social, tinha por principal desiderato reduzir as desigualdades sociais entre os indivíduos, na tentativa de promover a igualdade material e não apenas formal entre os homens, mediante a garantia de direitos de natureza prestacional, tais como saúde, educação, moradia, trabalho.

O desenvolvimento das relações sociais, o aumento e envelhecimento da população, o surgimento de novas demandas sociais em razão do processo de democratização política, contribuíram para a majoração das pretensões sociais, tornando evidente a incapacidade do Estado em consecutir todos os anseios de uma sociedade em visível processo de expansão. Diante da insuficiência estatal em garantir todos os direitos sociais, deu-se início, sob o viés econômico, ao processo de reformulação da organização estatal.

Em realidade, os direitos sociais consistiam em privilégios específicos de determinadas classes de trabalhadores politicamente influentes, excluindo-se muitas outras (como os desde sempre marginalizados trabalhadores rurais, por exemplo), e eram decorrentes de alianças setoriais. Não é o Estado fundando na cidadania, mas a cidadania dependente do Estado. Ainda assim, convém ressaltar que a tutela dos direitos se restringia a direitos sociais trabalhistas (e, eventualmente previdenciários), não englobando outras situações jurídicas que são entendidas como direitos sociais, como sejam o direito à saúde, direito à moradia, direito à educação e assim por diante.

O pensamento neoliberal, cujo principal precursor foi Hayek, se difunde como uma solução. De acordo com pensamento neoliberal, as políticas de intervenção estatal nas relações econômicas privadas, na tentativa de planificar a conduta humana e redistribuir riquezas, trazia consigo nefastas consequências para a liberdade individual, força motriz da sociedade.

A partir dessas premissas neoliberais, diversas organizações estatais deixam de ser estritamente interventoras e assistencialistas, para adotar um modelo de organização estatal com feições meramente regulatórias, o que foi possível a partir da criação das denominadas agências reguladoras. A incorporação dos ideais do pensamento neoliberal na forma de organização e gerência do poder estatal tem como um de seus principais efeitos o distanciamento do Estado de grande parte das relações econômicas privadas. O Estado restitui à iniciativa privada o exercício daquelas atividades econômicas anteriormente estatizadas consideradas desprovidas de maior importância e mantém-se no exercício ou controle daquelas atividades econômicas que estejam diretamente vinculadas e representem interesses do Estado, seja por questões de soberania.

Trata-se de um Estado subsidiário, que restitui à iniciativa privada o exercício de atividades econômicas às quais vinha se dedicando, através de privatizações e reengenharias múltiplas. De um Estado que também vai buscar parcerias com a iniciativa privada e com o terceiro setor, para a prestação de serviços públicos e desempenho de atividades de interesse coletivo, sempre sob a sua supervisão e fiscalização. É um Estado que não apenas se retrai, mas que também modifica sua forma de atuação, e passa a empregar técnicas de administração consensual. Ao invés de agir coercitivamente, ele tenta induzir os atores privados, através de sanções premiais ou outros mecanismos, para que adotem os comportamentos que ele deseja. As normas jurídicas que este Estado produz são muitas vezes negociadas em verdadeiras mesas-redondas, e o Direito se torna mais flexível, sobretudo para os que detêm poder social.

No que tange ao processo de evolução dos direitos fundamentais, a nova sociedade globalizada de massas passa a exigir a proteção dos interesses de toda a coletividade, integrada nacional e internacionalmente. E nesse contexto que passam a ser reconhecidos e incorporados aos textos constitucionais os denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, caracterizados por serem direitos de natureza eminentemente coletiva e difusa, tais como o direito ao meio ambiente, direito do consumidor, direito a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Uma das perspectivas atuais é o desenvolvimento de um novo tipo de direitos, os direitos de solidariedade, que não podem ser pensados exclusivamente dentro da relação clássica liberal entre indivíduo e Estado. Não são direitos de defesa, nem direitos a prestação, dirigidos principalmente ao Estado, mas formam um complexo de todos eles. São direitos circulares, possuidores de uma horizontalidade característica e uma fortíssima dimensão objetiva, pois

protegem bens que, embora possam ser usufruídos de forma individual, são também comunitários, dos quais todos são titulares.

O processo de incorporação dos direitos de solidariedade ou fraternidade nos textos constitucionais, bem como de releitura e conformação do conteúdo dos direitos liberais e sociais, são destacados por Netto, que descreve as alterações ocorridas no Estado Democrático de Direito após o reconhecimento da necessidade de se conferir proteção aos direitos de solidariedade ou fraternidade.

Para Netto, as sociedades hiper complexas da era da informação ou pós-industrial comportam relações extremamente intrincadas e fluidas. Tem lugar aqui o advento dos direitos de 3ª geração, os chamados interesses ou direitos difusos, que compreendem os direitos ambientais, do consumidor e da criança, dentre outros. São direitos cujos titulares, na hipótese de dano, não podem ser clara e nitidamente determinados. O Estado, quando não diretamente responsável pelo dano verificado foi, no mínimo, negligente no seu dever de fiscalização ou de atuação criando uma situação difusa de risco para a sociedade. De acordo com o autor:

A relação entre o público e o privado é novamente colada em xequê. Associações da sociedade civil passam a representar o interesse público contra o Estado privatizado ou omissor. Os direitos de 1ª e 2ª geração ganham novo significado. Os de 1ª são retomados como direitos (agora revestidos de uma conotação sobretudo processual) de participação no debate público que informa e conforma a soberania democrática de um novo paradigma, o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e seu Direito participativo, pluralista e aberto. (NETTO, 1999, p. 481).

No constitucionalismo democrático de direito, há uma aproximação entre Estado e sociedade. A sociedade civil, antes em uma postura passiva e considerada cliente do modelo constitucionalismo social, adquiri uma posição ativa no processo de defesa dos interesses públicos, através da exigência de efetiva abertura do processo democrático de debate para definir as pretensões e interesses a serem tutelados pelo Estado, bem como mediante a constante exigência de que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Então podemos dizer que os Direitos Fundamentais são os direitos que os cidadãos precisam reciprocamente reconhecer uns aos outros, em dado momento histórico, se quiserem que o direito por eles produzido seja legítimo, ou seja, democrático. Ao afirmarmos, trata-se dos direitos que os cidadãos precisam reconhecer uns aos outros, e não que o Estado precisa lhes atribuir, tocamos no próprio núcleo do Estado Democrático de Direito, que, ao contrário do Estado Liberal e do Estado Social, não possui uma regra pronta e acabada para a legitimidade de suas normas, mas reconhece que a democracia é não um estado, mas um processo que só

ocorre pela interpenetração entre autonomia privada e autonomia pública que se manifesta na sociedade civil, guardiã de sua legitimidade. (GALUPPO, 2003, p. 237).

A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais-sociais. É desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma classificação ou forma de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidade para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como a igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais. (STRECK, 2002, p. 51).

Neste contexto em que há a aproximação de Estado, sociedade civil e cidadão a concepção de cidadania adquire novos contornos. A concepção formal, preocupada muito mais com a regularidade do procedimento do que com o conteúdo das decisões tomadas, dá lugar a uma concepção contemporânea de cidadania, eminentemente democrática e participativa, na qual o indivíduo assume a posição de agente transformador da realidade social na qual ele está inserido, mediante a garantia de sua efetiva participação nos processos decisórios.

Classificação adotada pelo texto constitucional

- 1. direitos e garantias individuais;**
- 2. direitos sociais;**
- 3. direitos de nacionalidade;**
- 4. direitos políticos;**
- 5. direitos relacionados a existência, organização e participação em partidos políticos.**

Classificação Geracional ou Dimensional dos Direitos Fundamentais

- 1. direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)**
- 2. direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais)**
- 3. direitos de terceira geração (direitos de solidariedade e fraternidade)**
- 4. direitos de quarta geração (direito à democracia, informação e pluralismo)
(direito dos povos) (direito ao desenvolvimento e a paz)**

No sentido de uma quarta geração de direitos COMPARATO, LAFER e BONAVIDES.

O Supremo Tribunal Federal adota a compreensão geracional dos direitos fundamentais (MS 22.164/SP) (ADI 3540-1MC/DF).

Crítica à concepção dimensional ou geracional dos direitos fundamentais

Características dos Direitos Fundamentais:

- **Históricos**
- **Universais**
- **Cumuláveis ou Concorrentes**
- **Irrenunciáveis**
- **Inalienáveis**
- **Imprescritíveis**
- **Relativos**

Princípio da relatividade ou convivência dos direitos fundamentais.

Âmbito de validade dos direitos fundamentais (art. 5º, CR)

Os direitos fundamentais estariam insertos somente no Título Segundo do texto constitucional? (art. 5º, § 2º, CR) (ADI 939-7 MC/DF)

Quem são os destinatários dos direitos fundamentais?

Sem sombra de dúvidas, o constitucionalismo não seria o que é sem os direitos fundamentais. A própria origem do Estado de Direito encontra-se intrinsecamente vinculada à sua garantia e proteção. Essa interdependência existente entre o constitucionalismo e o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais traz uma inevitável e benéfica consequência, a mutabilidade constante dos direitos fundamentais e do constitucionalismo com o desiderato de atender os anseios da sociedade.

O processo de constante evolução da sociedade, dos direitos fundamentais e seus reflexos sobre o constitucionalismo, foi analisado por BOBBIO, que destacou sua mutabilidade e historicidade, bem como a necessidade de uma constante reformulação da teoria dos direitos fundamentais como forma de adequá-la aos anseios e interesses da sociedade. As pretensões humanas se modificarão e, conseqüentemente, surgirão novas pretensões de garantia para os direitos fundamentais.

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações

técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. (BOBBIO, 1992, p. 18).

Mas em que momento histórico surgiram os direitos fundamentais? Antes de se proceder ao estudo do momento histórico em que se originaram, cumpre traçar importante distinção entre conceitos que, inúmeras vezes, são utilizados de forma acrítica e indistinta, como se fossem sinônimos, mas que, entretanto, representam institutos jurídicos distintos, quais sejam, os conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais, estes últimos objetos específicos o presente trabalho.

Destacam Perez Luño, Peces-Barba Martínez e Soares, que os direitos humanos representam direitos de caráter inviolável, intemporal e universal, contidos nas declarações de direitos e que se encontram relacionados às exigências de proteção da dignidade, liberdade e igualdade, independentemente de terem sido positivados em estatuto jurídico. Por sua vez, os direitos fundamentais são direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, por terem sido positivados. Segundo Galuppo:

Os direitos humanos transformaram-se em direitos fundamentais somente no momento em que o princípio do discurso se transformou no princípio democrático, ou seja, quando a argumentação prática dos discursos morais se converte em argumentação jurídica limitada pela faticidade do direito, que implica sua positividade e coercibilidade, sem, no entanto, abrir mão de sua pretensão de legitimidade. Os direitos fundamentais representam a constitucionalização daqueles direitos humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história dos discursos morais, que são, por isso, reconhecidos como condições para a construção e o exercício dos demais direitos (GALUPPO, 2003).

No que concerne ao surgimento, faz-se necessário remontar à história das principais formas de organização política da sociedade. Ao se realizar o estudo desde a pólis grega, verificar-se-á que a origem dos direitos fundamentais é recente, estando relacionada à constituição do Estado Moderno. Na antiga Grécia, sequer existia a ideia de direitos do homem. A escravidão era admitida na pólis grega e reduzia os escravos à verdadeira condição de objetos. Aos cidadãos reconhecia-se o direito de viver na pólis. Escravos, bárbaros e mulheres eram considerados serem inferiores e, portanto, excluídos.

Durante o período romano, o cristianismo se limitou a apregoar a igualdade entre os homens perante Deus, atribuindo destaque à dignidade humana, sem que, todavia, tais pensamentos adquirissem efetivamente a condição de direitos do homem. Canotilho salienta que, durante

o período romano, a ideia de igualdade entre os homens restringiu-se à dimensão individual e cosmológica, ficando restrita, portanto, ao mero plano teológico e filosófico, haja vista que não chegou a transcender para se converter em uma categoria jurídica, apta a conferir e assegurar direitos ao homem.

Na idade média, marcada pelo feudalismo, encontram-se os primeiros resquícios e contributos para o surgimento dos direitos fundamentais do homem. Em um cenário de esfacelamento do poder político e econômico, em razão da coexistência, muitas vezes não harmônica, de três centros de poder, quais sejam, o poder monárquico, poder religioso e poder feudal, iniciou-se um processo tendente a reconstrução da unidade política perdida com a derrocada do império romano e, conseqüentemente, atribuir o monopólio da força ao poder monárquico.

A busca pela reconstrução da unidade política, perdida desde a falência do império romano, criou um cenário de constante e intensa disputa pelo poder travada entre nobreza e clero. Os embates ocorridos entre essas duas classes sociais e os inúmeros abusos por elas cometidos, propiciaram a eclosão das primeiras manifestações destinadas a estabelecer e disciplinar os direitos, dentre as quais se destacou, em razão de seus contributos para o desenvolvimento das liberdades públicas, a Magna Carta de 1215.

De todos os documentos medievais, sem dúvida, o que alcançou maior significação na posteridade foi a Carta Magna, contrato assinado entre o Rei João Sem Terra e os bispos e barões de Inglaterra no ano de 1215. Se trata de um pacto entre o rei e os nobres, frequente no regime feudal, que em certo modo supunham em seu momento uma consagração dos privilégios feudais e, portanto, uma involução do ponto de vista do progresso político, mas que a posteridade lhe atribuiu, por seu decisivo papel no desenvolvimento das liberdades inglesas, o valor de um símbolo no processo de positivação dos direitos fundamentais.

Neste contexto desenvolveram-se importantes fenômenos sociais que contribuíram para o surgimento dos direitos fundamentais. O desenvolvimento da ética protestante e sua elementar influência para o progresso do capitalismo, fomentou e fez eclodir o processo de reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais do homem, haja vista era necessário garantir a propriedade privada, conferir liberdade aos escravos, garantia que deu origem a massa indivíduos despossuídos, obrigados a alienar sua força de trabalho para sobreviver, elementos sem os quais o capitalismo certamente sucumbiria.

Será, contudo, com o advento do Estado Moderno, principal marco para o surgimento dos direitos fundamentais, que se desenvolverá, de forma gradual, o processo de positivação dos direitos fundamentais, de acordo com interesses e anseios socialmente determinados pelo processo histórico. Estado, constitucionalismo e direitos fundamentais, portanto, integram

importante página do desenvolvimento da história da humanidade no que concerne a proteção dos direitos do homem em uma constante relação de interdependência.

Teóricos dos direitos fundamentais costumam fazer referência à existência de gerações ou dimensões de direitos para tentar explicar o processo de evolução dos direitos fundamentais ao longo da existência do Estado Moderno. Se o modelo geracional ou dimensional de classificação dos direitos fundamentais traz consigo a vantagem de facilitar a compreensão do fenômeno da evolução dos direitos fundamentais por ser didático, há que se salientar, dada relevância, não ser uniforme nem preciso, bem como, o fato de nem sempre conseguir explicar adequadamente a evolução dos direitos fundamentais em todas as organizações estatais.

Hodiernamente, a grande maioria dos teóricos do constitucionalismo e dos direitos fundamentais tem preferido adotar o modelo geracional ou dimensional segundo o qual os direitos fundamentais são divididos em três gerações, a saber: direitos de primeira geração (direitos individuais e políticos); direitos de segunda geração (direitos sociais e econômicos); e, terceira geração (direitos de fraternidade ou solidariedade), havendo, inclusive, aqueles que sustentam a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, os denominados direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

A crítica que se deve fazer ao modelo geracional dos direitos fundamentais não deve, entretanto, se reduzir a alegação de que os direitos do homem são universais e indivisíveis, pois a história do constitucionalismo moderno e contemporâneo, conforme foi destacado, demonstrou que, não raras vezes, os Estados sequer têm conseguido assegurar com eficiência os direitos civis e políticos, quem dirá garantir a efetividade a todos os direitos fundamentais, independentemente de sua natureza ou geração.

Ademais, cumpre salientar, que nem sempre o processo de incorporação dos direitos fundamentais aos textos constitucionais se concretizou segundo a cronologia estabelecida pelo modelo geracional, havendo situações de retrocesso em que, enquanto os direitos sociais eram efetivamente garantidos, os direitos individuais e políticos eram extremamente restringidos por regimes totalitários que ascenderam ao poder. Basta lembrar a própria história do constitucionalismo brasileiro e alemão.

Outro fenômeno que impõe fundadas ressalvas a adequação do modelo geracional dos direitos fundamentais, o qual foi profundamente constatado no constitucionalismo dos Estados periféricos, é aquele relativo a incompletude do processo de efetivação dos direitos fundamentais. Isto porque, a história do constitucionalismo demonstrou que, em alguns Estados, antes mesmo dos direitos fundamentais individuais terem adquirido efetividade, já se iniciava o processo de positivação dos direitos sociais e econômicos.

O mesmo aconteceu no que concerne aos direitos sociais e econômicos, que em muitos Estados sequer chegaram a ser amplamente efetivados em nosso constitucionalismo quando o processo foi interrompido. Essa incompletude no processo de efetivação dos direitos fundamentais ocasiona indesejáveis consequências para o constitucionalismo, haja vista que, conforme destacado, os direitos fundamentais, independentemente de sua natureza, encontram-se umbilicalmente vinculados e, não raras vezes, a plena efetividade de uns pressupõe a garantia de outros.

DIREITO INDIVIDUAIS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Constituição da República estabeleceu em seu artigo 5º, não apenas direitos de natureza individual, mas, também, os denominados direitos coletivos. Destaca-se, todavia, dada relevância, que segundo uma interpretação mais adequada do referido dispositivo legal a expressão “estrangeiros residentes no País” deve ser interpretada não de forma extensiva, para garantir que serão titulares dos direitos fundamentais todos os que estiverem sob a tutela da ordem jurídica brasileira, sejam eles nacionais ou estrangeiros, inclusive aquele que estejam apenas de passagem pelo território brasileiro, mesmo que aqui não possuam residência.

DIREITO À VIDA

É o mais fundamental já que constitui pré-requisito para a usufruição dos demais direitos fundamentais. Assegura a existência de uma vida digna, desde a concepção. Como ensina José Afonso da Silva, o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável. Assim, tanto a vida uterina, quanto a extra-uterina são tuteladas pela Constituição da República.

O direito à vida possui centralidade, mas a Constituição não estabelece, em abstrato, uma escala fixa de superioridade entre direitos; conflitos concretos exigem interpretação constitucional, concordância prática e proporcionalidade.

Aborto: O aborto é a interrupção do processo gestacional com o objetivo de causar a morte do feto. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o aborto constituiu ato ilícito e um crime, salvo em três hipóteses:

a) aborto necessário (I, art. 128, CP) - que é aquele realizado nos casos em que a manutenção da gestação coloca em risco a própria vida da gestante;

b) aborto sentimental (II, art. 128, CP) - que é aquele autorizado para a mulher cuja gravidez tenha decorrido de um ato de violência sexual praticado contra ela, por exemplo, no caso de estupro.

c) aborto do anencefálico: o Supremo Tribunal Federal autorizou a realização do aborto nos casos em que restar comprovado que o feto é anencefálico (a ausência total ou parcial dos centros nervosos ou cerebrais do feto, que inviabilizam a vida extrauterina), ao ponto de tornar inviável a sua fora do útero materno.

Eutanásia: também conhecido como homicídio piedoso, realizado a requerimento do doente ante sua incurabilidade e sofrimento insuportável. A Constituição da República não autoriza a realização da eutanásia e, ainda, considera crime qualquer espécie de instigação ou auxílio ao suicídio.

Suicídio: é o ato voluntário de supressão da própria vida. Não constituiu crime, até porque, se consumado, inexistiria autor. Constitui crime, todavia, induzir ou instigar alguém a praticar suicídio, ou prestar-lhe auxílio para tanto, conforme previsão contida no artigo 122 do Código Penal brasileiro.

Pena de Morte: é a aplicação da pena capital em razão do cometimento de um crime. O mesmo princípio constitucional que garante o direito a vida, também veda a adoção da pena de morte, a qual somente poderá ser adotada em caso de guerra declarada, conforme preceitos contidos no artigo 5º, XLVII, e artigo 84, XIX, ambos da Constituição da República.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Também denominado direito à isonomia, consistem em tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, a Constituição da República impede que haja tratamento discriminatório entre as pessoas de uma forma geral e não somente em relação

ao sexo. Em regra, é proibida qualquer espécie de discriminação baseada em critérios como raça, origem, sexo, orientação sexual, orientação religiosa, dentre outros critérios.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Constituição da República ao prever que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, instituiu o denominado **princípio da legalidade**, segundo o qual, todas as obrigações atribuídas aos sujeitos devem estar previstas em lei.

Assim somente a lei pode limitar a vontade individual, por ser o produto da vontade geral, e obrigar alguém a fazer ou não fazer alguma coisa. Pelo princípio da legalidade, um indivíduo pode fazer tudo o que a lei não proíbe ou não determina.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição da República, está expressamente proibido que qualquer pessoa seja submetida à tortura e à tratamentos desumanos ou degradantes. Garante-se, assim, a integridade física e moral dos indivíduos, inclusive mediante a criminalização da tortura.

DIREITO DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A Constituição da República assegura o direito de liberdade de pensamento, bem como a liberdade de manifestá-lo, inclusive o direito das pessoas expressarem suas atividades intelectuais, artísticas, científicas ou comunicativas, sem que para isso necessitem de licença.

Saliente-se, contudo, que ao mesmo tempo em que a Constituição da República garante a liberdade de manifestação do pensamento, proíbe o anonimato, objetivando, com tal medida, assegurar que o responsável pela manifestação de seu pensamento possa ser responsabilizado nos casos em que se exceder e lesionar direitos de terceiros.

DIREITO DE LIBERDADE DE RELIGIÃO

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O Estado brasileiro é um Estado laico, uma vez que não possui religião oficial. Em razão da laicidade do Estado brasileiro, a Constituição da República assegura às pessoas a liberdade de consciência, crença e religião, protegendo, inclusive os locais destinados aos cultos e suas liturgias.

Além de assegurar a liberdade de manifestação de sua consciência ou crença religiosa, a Constituição da República proíbe qualquer espécie de discriminação baseada nas convicções religiosas, filosóficas ou políticas de uma pessoa, garantindo, inclusive, o direito de uma pessoa se eximir de cumprir obrigação a todos imposta, desde que cumpra uma obrigação alternativa.

DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A Constituição da República protege a intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito de indenização àqueles que tenham sofrido lesão a estes direitos.

A intimidade é a qualidade daquilo que é íntimo. É o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular, de ter protegido os aspectos mais íntimos de sua vida.

Vida privada é o conjunto de relacionamentos mantidos por uma pessoa com seus familiares e amigos, fora das relações da vida pública. É o direito de conduzir a vida pessoal sem intromissões de terceiros.

Honra: compreende a autoestima e a reputação de uma pessoa, ou seja, a consideração que ela tem de si mesma (honra subjetiva), bem como a sua reputação no meio social (honra objetiva).

Imagem é a forma como a pessoa é representada no meio social em que vive. A pessoa tem o direito de impedir a veiculação de sua imagem, bem como ser remunerada ou indenizada pela sua utilização.

Dano material: é aquele que importa em redução do patrimônio do lesado, causando-lhe prejuízos de natureza econômica, os quais podem ser classificados em:

Danos emergentes: são aqueles que representam uma diminuição ou perda efetiva e imediata do patrimônio do lesado, acarretando prejuízos de natureza material.

Lucros cessantes: representam a frustração de um dano esperado devidamente comprovado, um acréscimo patrimônio que ocorreria caso não houvesse a prática do ato lesivo.

Dano Moral: é o dano à honra do indivíduo, que gera profundo constrangimento, que atinge a esfera íntima da pessoa de natureza extrapatrimonial. Não são indenizáveis os meros aborrecimentos, chateações ou dissabores.

Direito de Resposta: além do direito de ser indenizada pelos danos materiais e morais que suportar em razão de ato ilícito praticado por terceiro, aquele que foi agravado publicamente, violando sua honra ou imagem, tem o direito de resposta, desde que esse seja exercido proporcionalmente ao agravo.

Os direitos à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, acrescentado ao art. 5º, LXXIX, pela EC nº 115/2022. A mesma emenda atribuiu à União competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX).

DIREITO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO
--

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A casa é asilo inviolável do indivíduo. Para que se possa adentrar em domicílio alheio é necessário, em regra, que haja o consentimento do morador, exceto nos casos de:

- flagrante delito;
- desastre ou para prestar socorro;
- durante o dia, por determinação judicial.

Conceito de casa: Não é apenas a residência, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas todo aquele local, determinado e separado, que o indivíduo ocupa com exclusividade, independentemente do título, inclusive para fins profissionais, objetivando preservar a intimidade da pessoa.

Portanto, a garantia constitucional abrangerá a casa, escritórios e consultórios, pousadas, hotéis e motéis, casa de veraneio. Ressalte-se que, lugares abertos ao público não estão abrangidos pela garantia constitucional. Isto porque, não existe exclusividade em sua utilização (bares, restaurantes, ônibus, carros).

Conceito de dia e noite: Conforme aduzido, as ordens judiciais somente podem ser cumpridas durante o dia. Assim, deve se questionar qual o conceito de dia ou de noite. Dia é o período que vai das 6 às 18 horas, ou seja, o período situado entre a aurora e o crepúsculo. Noite é o período compreendido entre 18 e 6 horas da manhã.

Não é apenas a residência, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas todo aquele local, determinado e separado, que o indivíduo ocupa com exclusividade, independentemente do título, inclusive para fins profissionais, objetivando preservar a intimidade da pessoa. (RE 251.445) (AP 370-3)

Portanto, a garantia constitucional abrangerá:

- casa;
- escritórios e consultórios;
- pousadas, hotéis e motéis;
- casa de veraneio.

Lugares abertos ao público não estão abrangidos pela garantia constitucional. Isto porque, não existe vínculo de particularidade. (bares, restaurantes, ônibus, carros).

Princípio da Reserva de Jurisdição

- As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm poder jurisdicional para autorizar o ingresso em domicílio de pessoa investigada (art. 58, § 3º, CR) (MS 23.642/DF);
- A administração tributária não tem poder jurisdicional para ingressar em domicílio para fiscalizar sem autorização judicial (HC 93050/RJ) (MS 23.452/RJ).

Consequências da violação à inviolabilidade de domicílio

- Ilícitude das provas obtidas – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada;
- Responsabilidade Criminal (Violação de domicílio, art. 150, CP).

DIREITO À INVIOABILIDADE DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA
--

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Constituição, objetivando proteger a intimidade e a vida privada, assegurou em seu artigo 5º a inviolabilidade das comunicações, em suas mais diversas formas de exteriorização:

- Sigilo de correspondência;
- Sigilo das comunicações telegráficas;
- Sigilo das comunicações de dados bancários e fiscal;

- Sigilo das comunicações telefônicas.

O direito à inviolabilidade tem por objetivo resguardar a privacidade e intimidade individuais (art. 5º, X), resguardando os indivíduos na privacidade de suas relações familiares, domésticas e pessoais, bem como proteger outros direitos fundamentais, tais como honra, nome, imagem.

Somente em hipóteses excepcionais poderá haver autorização para descon sideração do sigilo das comunicações, hipóteses essas em que esses meios de comunicação estejam sendo utilizados para a prática de atos ilícitos. Assim, poderá haver a quebra dos sigilos das comunicações, nas seguintes hipóteses:

- mediante ordem judicial, todas as formas de sigilo podem ser quebradas;
- mediante requisição das comissões parlamentares de inquérito, podem ser rompidos os segredos bancário, fiscal e de dados.

Em todos os casos, é importante ressaltar que o sigilo atinente a terceiros que não estejam sendo objeto de investigação, mas que foram afetados pela quebra do sigilo, resta protegido.

DIREITO DE LIBERDADE DE PROFISSÃO

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição da República assegura a todos o direito de liberdade de eleger e exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, à exceção das profissões regulamentadas, em relação as quais o seu exercício está condicionado ao atendimento das exigências legais.

DIREITO DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A Constituição da República assegura a todos o direito de livre acesso às informações, exceto àquelas cujo sigilo esteja protegido pela lei, como ocorre no caso de informações relativas à segurança nacional ou a interesses exclusivamente pessoais.

DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A Constituição da República assegura a todos o direito de liberdade de locomoção, que consiste na liberdade atribuída a qualquer indivíduo de ir e vir, de permanecer em determinados lugares. Esse direito, todavia, pode ser restringido em tempos de guerra, em nome da segurança nacional e do próprio indivíduo.

DIREITO DE LIBERDADE DE REUNIÃO

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; É direito público subjetivo que assegura aos indivíduos a prerrogativa de se reunirem pacificamente, para fins lícitos, em lugares abertos e fechados, sem impedimentos ou intromissões estatais ou de terceiros.

O exercício do direito de reunião, a despeito de não exigir prévia autorização do poder público, exige que haja prévia notificação das autoridades competentes, objetivando com tal medida que seja garantido que este direito será exercido de forma adequada, sem comprometer direitos de terceiros.

DIREITO DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

É o direito público subjetivo que permite a associação voluntária de pessoas em razão de objetivos ou propósitos comuns, desde que estes sejam lícitos, sendo proibida a criação de associações que possuam caráter paramilitar. Em regra, quando autorizado por seus associados, as entidades associativas poderão representa-los na defesa de seus interesses.

A criação de associações independe de prévia autorização do poder público, salvo quando suas atividades estiverem relacionadas a interesses públicos relevantes. Em razão da liberdade de associação, o poder público não pode interferir indevidamente em seu funcionamento, impedindo a sua liberdade de atuação e defesa dos interesses de seus associados.

As associações, em regra, serão dissolvidas em razão da vontade de seus associados. Contudo, poderão ser dissolvidas contra a vontade dos associados ou ter suspensas as suas atividades, mediante decisão judicial. Cumpre salientar em razão do direito de liberdade de associação, ninguém pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado contra a sua vontade.

DIREITO DE PROPRIEDADE

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

É o direito público subjetivo conferido aos indivíduos para serem proprietários de bens, podendo usá-los, gozá-los e dispô-los, em caráter de exclusividade, observados os limites da lei. O direito de propriedade consiste, portanto, no direito de utilizar a coisa de acordo com a sua vontade, com a exclusão de terceiros, de colher os frutos da coisa ou de explorá-la economicamente.

A disciplina do direito de propriedade em determinado ordenamento jurídico é tão relevante que sua análise permite definir a ideologia política de determinado Estado, se socialista ou capitalista. O direito de propriedade está sujeito à inúmeras restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico, tais como as de Direito Administrativo, Urbanístico, Ambiental, Direito de Vizinhança e Direito Civil.

Função Social da Propriedade: o direito de propriedade, além de atender aos interesses individuais, possui uma importante função social, ao também atender a diversos interesses da coletividade. A propriedade não é um direito que se exerce apenas pelo titular de um bem, mas também um direito que tem que ser exercido para o atendimento do interesse de terceiros, razão pela qual está sujeito a uma série de restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

As duas principais formas de intervenção do Estado na propriedade privada são a desapropriação e a requisição administrativa.

Desapropriação

É a transferência compulsória de bens privados para o patrimônio público, nas hipóteses constitucionalmente previstas. De acordo com a Constituição da República, a desapropriação por ocorrer em três distintas modalidades, quais sejam, **a) desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária; b) desapropriação sancionatória e c) desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social.**

- **Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária:** disciplinada pelo artigo 184 da Constituição da República, esta espécie de desapropriação aplica-se às propriedades rurais que não estejam atendendo a sua função social, destinando-se a promoção da reforma agrária. Nessa espécie de desapropriação, as benfeitorias existentes no imóvel rural serão indenizadas em dinheiro e o terreno indenizado mediante a emissão de título de dívida agrária, resgatáveis no prazo máximo de 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão. Não se aplica às hipóteses previstas nos artigos 185 e 186 da Constituição da República.
- **Desapropriação-sancionatória:** disciplinada pelo parágrafo quarto, do artigo 182 da Constituição da República, esta espécie de desapropriação destina-se a exigir que os

proprietários de imóveis urbanos garantam que suas propriedades cumpram a sua função social. Assim, as propriedades urbanas não utilizadas e subutilizadas que não estejam cumprindo sua função social, podem ser desapropriadas, sendo que a indenização será paga mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- **Desapropriação por necessidade, utilidade pública:** ocorrerá nos casos em que é necessário haver a transferência da propriedade do particular ao poder público, com o objetivo de realização de obras públicas ou realização de determinadas atividades em favor da coletividade. Nesses casos, a Constituição da República assegura o direito de o proprietário expropriado ser indenizado de forma prévia, justa e em dinheiro.

Requisição

É a prerrogativa constitucional das autoridades competentes usarem, em caso de iminente perigo público, a propriedade particular, indenizando-se o proprietário, posteriormente, se houver dano.

A principal diferença entre a requisição e a desapropriação está no fato de que, enquanto na desapropriação há a transferência definitiva da propriedade para o patrimônio do poder público, na requisição há uma utilização temporária da propriedade privada.

Ademais, enquanto na desapropriação por necessidade pública, interesse público ou interesse social a indenização é prévia; na requisição, a indenização é posterior, após a comprovação dos danos decorrentes da utilização do bem. A requisição, portanto, independe de prévia autorização judicial e o valor da indenização, em regra, é fixado judicialmente.

Há que se destacar que, conforme preceitua a Constituição da República, a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, devendo a lei criar meios para financiar o seu desenvolvimento.

O referido dispositivo constitucional tem o objetivo de proteger todos aqueles que retiram o sustento da pequena propriedade rural. A impenhorabilidade, porém, somente se refere à propriedade rural trabalhada pela família, e quando a dívida for referente à exploração da atividade rural.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

O conceito de propriedade abrangente não se limita a proteção da propriedade material, abrangendo, também a proteção da propriedade imaterial. Nesse sentido é que a Constituição da República assegura os denominados direitos autorais, também conhecidos como direitos à propriedade intelectual.

Assim, autores de músicas, obras literárias, obras científicas, inventos têm protegidos os direitos morais e patrimoniais relativos à criação, ou seja, o direito de serem reconhecidos como autores, bem como de receberem os resultados obtidos a partir de sua exploração. Além do mais, se protege o direito dos participantes em obras coletivas como telenovelas, peças de teatro, filmes, que envolvam a participação de várias pessoas como autor, diretor, atores, assistentes, técnicos de som e imagem, etc.

Assim, aquele que de alguma forma participar da produção de uma obra deverá ser contemplado com alguma porcentagem em caso de venda da mesma. A Constituição da República também protege os direitos de prioridade industrial, garantindo aos criadores o direito de patentear as invenções e os modelos de utilidade, desde que atendidas as exigências legais.

A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data do depósito. Em relação às marcas, sua propriedade é adquirida pelo registro, que vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

O patenteamento garante ao seu criador o direito de explorar com exclusividade invenções, modelos de utilidade e marcas. A propriedade autoral também possui uma função social, razão pela qual, conforme explanado, a patente não é eterna, ou seja, após o decurso de determinado prazo, a patente se extingue e o bem passa a pertencer ao domínio público.

DIREITO DE HERANÇA

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

O patrimônio pode ser definido como o conjunto de direitos e deveres que a pessoa é titular. Em caso de morte da pessoa, a Constituição da República assegura aos seus herdeiros o direito de incorporarem ao seu patrimônio os direitos do falecido, observadas as normas que disciplinam a transmissão da herança.

Se o falecido for estrangeiro, a sucessão hereditária será regulada ou pela lei de seu país de origem, ou pela lei do país onde estão situados seus bens. Caso estes estejam situados no Brasil, a Constituição da República assegura que seja aplicada a lei mais favorável aos filhos ou cônjuge brasileiros.

DEFESA DO CONSUMIDOR

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

A Constituição da República, reconhecendo a hipossuficiência econômica e técnica do consumidor, estabelece a obrigação de que o Estado brasileiro edite normas jurídicas destinadas a conferir proteção a essa categoria de indivíduos em suas relações com fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços.

Esse conjunto de normas jurídicas é, atualmente, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, o qual regulamenta os principais direitos do consumidor no âmbito da relação jurídica consumerista.

Além da criação de normas específicas, foram criados importantes órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os Procons e os Juizados Especiais das Relações de Consumo, destinados a tutelar administrativa e judicialmente os interesses do consumidor.

DIREITO DE INFORMAÇÃO

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

A Constituição da República assegura o direito de acesso às informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança pública e à segurança do Estado brasileiro.

O acesso às informações particulares ou coletivas poderá ser obtido a partir do exercício gratuito do direito de obter certidões perante órgãos públicos, seja para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Além do direito de certidão, assegura-se o direito de peticionar aos poderes públicos para a defesa de direitos nos casos de ilegalidade ou abuso de poder. Em ambos os casos, o exercício do direito independe do pagamento de taxas.

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O princípio da inafastabilidade do poder judiciário garante o direito de que qualquer violação ou ameaça de violação a direito possa ser submetida à apreciação dos órgãos jurisdicionais, ou seja, que toda e qualquer forma de lesão ou ameaça de lesão poderá ser levada do conhecimento do poder judiciário, a quem competirá promover a resolução do caso concreto.

DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ato jurídico perfeito: é o ato consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetivou. Assim, um contrato celebrado na vigência de uma lei, não se torna inválido e nem será alterado em razão da modificação da lei.

Direito adquirido: é o que pode ser exercido a qualquer momento, pois já incorporado ao patrimônio de seu titular. Assim, um indivíduo que já completou os requisitos mínimos para a aposentadoria, mas ainda não exerceu esse direito, possui o direito adquirido de pleiteá-la administrativa ou judicialmente,

Coisa julgada: é a decisão judicial da qual não caiba mais recurso. Em litígio jurídico, prolata a sentença e esgotados todos os recursos, esta se torna imutável.

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A Constituição da República assegura que somente aquele que foi responsável pelo delito é que será por ele responsabilizado, inexistindo a possibilidade de que terceira pessoa que não tenha qualquer participação no ilícito penal venha a ser responsabilizada. É por isso que se diz que a pena não passará da pessoa do réu, pois somente ele poderá ser responsabilizado.

Contudo, o mesmo dispositivo legal garante a possibilidade de que a obrigação de reparar eventuais danos cíveis decorrentes do ilícito penal, bem como nos casos de decretada a penalidade de perdimento de bens, possa ultrapassar a pessoa do réu para atingir os bens

transferidos aos herdeiros, responsabilidade que estará limitada ao valor do patrimônio transferido.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
--

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;**
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos;**

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;**
- b) de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;**
- d) de banimento;**
- e) cruéis;**

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Um dos princípios constitucionais mais relevantes adotados pelo Estado brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com o referido princípio constitucional, o Estado deve garantir uma existência digna aos sujeitos, permitindo-lhes desenvolver sua personalidade com dignidade.

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República elencou quais são as penalidades que podem ser adotadas no ordenamento jurídico, nos casos de responsabilização criminal. Assim, são permitidas, por não atentatórias a Constituição da República, as penalidades de privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos.

De igual modo, o texto constitucional, por entender que são penalidades atentatórias à dignidade da pessoa humana, proibiu de forma expressa a adoção das penalidades de morte, exceto em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX, as de caráter perpétuo, as de trabalhos forçados, as de banimento e as penalidades cruéis.

Ademais, há que se destacar que, ao promover o cumprimento da pena, o Estado deverá garantir que cada caso será individualizado de acordo com a gravidade do delito, sexo e idade do apenado, sendo, em todos os casos, garantido o respeito a sua integridade física e moral. No que tange às presidiárias do sexo feminino, garante-se, ainda, o direito de permanência com os filhos que estejam em processo de amamentação.

EXTRADIÇÃO

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Extradição é o ato pela qual um Estado entrega a outro, a rogo deste, indivíduo para ser julgado. É a transferência compulsória. É uma ação de natureza especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de um título jurídico apto a legitimar a entrega de um indivíduo a outro Estado, em razão de tratado internacional ou compromisso de reciprocidade, para que um indivíduo possa responder judicialmente pelos seus atos.

Princípio na inextraditabilidade de brasileiros natos: o brasileiro nato nunca será extraditado;

Princípio da extraditabilidade de brasileiros naturalizados: o brasileiro naturalizado será extraditado nos seguintes casos:

- em caso de crime comum, praticado antes da naturalização;
- comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, antes ou depois da naturalização.

Princípio da extraditabilidade dos estrangeiros: permite que os estrangeiros sejam extraditados, exceto em caso de crime político ou de opinião.

Princípio da inextraditabilidade pela prática de crime político ou de opinião: ninguém, seja brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, será extraditado pela prática de crime de opinião ou crime político.

- **Crime político:** denominado vulgarmente de crime lesa-majestade, é todo cometimento ilícito motivado por razões de natureza política.
- **Crime de opinião:** é todo aquele em que o agente se excede no exercício de seu direito de liberdade de manifestação.

DIREITOS E GARANTIAS PENAIS

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

A Constituição da República assegura uma série de direitos e garantias fundamentais a pessoa do investigado ou condenado, objetivando garantir a legalidade do processo criminal, bem como a dignidade da pessoa humana.

Princípio da Legalidade: de acordo com este princípio, não há crime sem lei que o defina. Assim, para que uma conduta seja considerada criminosa é necessária a existência de lei que a considere um ilícito penal.

Princípio da Anterioridade: além de estabelecer que uma conduta somente será considerada criminosa quando estiver prevista em lei, a Constituição da República exige que esta lei seja anterior a prática da conduta.

Princípio da Irretroatividade: de acordo com essa garantia constitucional, a lei penal não poderá retroagir para agravar a situação do réu. Contudo, se a lei posterior for mais benéfica ao réu, esta poderá retroagir para beneficiá-lo.

Princípio do Devido Processo Legal: além de assegurar o direito da pessoa somente ser processada e sentenciada por uma autoridade legalmente competente, garante-se o direito da pessoa de se valer de todos os meios de provas admitidos em direito para provar sua inocência.

Assim, a Constituição da República garante o direito à ampla defesa, consubstanciado na possibilidade de se valer de todos os meios probatórios, inclusive dos meios recursais, bem como o direito de ser ouvido e contraditar para provar a sua inocência.

Proibição dos juízos ou tribunais de exceção: proíbe-se a existência de tribunais de exceção, criados especialmente para julgar determinados crimes ou pessoas, em casos concretos, com objetivo de garantir a imparcialidade das decisões jurisdicionais, bem como o direito de que a pessoa somente seja processada e sentenciada pela autoridade previamente competente.

Princípio da Presunção de Inocência: até que sobrevenha sentença penal condenatória contra a qual não caiba mais qualquer recurso, toda a pessoa é presumidamente inocente, competindo ao Estado provar a sua culpa pela prática de delitos. Tanto é que em regra, a pessoa possui o direito de responder o processo em liberdade.

Princípio da não autoincriminação: em razão do princípio da presunção de inocência, ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Assim, pode o incriminado

exercer seu direito de permanecer em silêncio ou não se submeter a exame que possa ser utilizado para incriminá-lo.

Inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito: de acordo com essa garantia constitucional, as provas que forem obtidas por meios ilícitos, isto é, em inobservância dos procedimentos legalmente previstos ou em violação a direitos fundamentais do investigado, não terão qualquer valor probatório e serão inadmitidas em juízo.

Nesse sentido, a Constituição da República assegura que aquele que for civilmente identificado, mediante documentos oficiais, não poderá ser constrangido ou compelido a se submeter a processo de identificação criminal, especialmente, à realização de exame datiloscópico.

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

De acordo com a Constituição da República, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Ocorre, todavia que, como o Estado brasileiro é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, a previsão de prisão para o depositário fiel deixou de ter aplicabilidade, razão pela qual, atualmente, somente é possível a prisão civil por dívida do devedor de pensão alimentícia, conforme indica a Súmula Vinculante n.º 25/2009.

HABEAS CORPUS

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Historicamente, foi o primeiro instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais. Foi utilizado como remédio para garantir não só a liberdade física, mas também os direitos que tinham como pressuposto o direito de locomoção.

É uma ação constitucional destinada a proteger aquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, são condições para a propositura da ação:

- alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção;
- a ameaça ou lesão decorrer de ilegalidade ou abuso de poder.

Estará autorizado a propor a ação constitucional de habeas corpus toda pessoa física que se achar ameaçada ou tiver lesionado o seu direito de locomoção. A ação de habeas corpus poder ser proposta contra a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, desde que seu agir configure uma ilegalidade ou abuso de poder.

O beneficiário ou paciente da ação de habeas corpus somente pode ser pessoa física. O impetrado tem que ser autoridade pública ou privada. A propositura da ação de habeas corpus independe de capacidade postulatória e do pagamento de custas (art. 5º, LXXVII, CR), razão pela qual qualquer pessoa poderá impetrar habeas corpus.

O habeas corpus poder ser classificado em duas espécies:

- **Habeas Corpus Preventivo:** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- **Habeas Corpus Repressivo:** quando alguém já sofre a coação ou violência ao seu direito de liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

MANDADO DE SEGURANÇA

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;**
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**

Historicamente, a ação constitucional de mandado de segurança foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1934 e, atualmente, além de assegurada pelo texto constitucional, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 12.016 de 2009.

É uma ação constitucional de natureza civil e procedimento especial, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Portanto, são condições para a propositura da ação de mandado de segurança:

- **Direito líquido certo:** direito líquido é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.
- **Ilegalidade ou abuso de poder:** ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do poder público.
- **Subsidiariedade:** a lesão ou ameaça de lesão não pode estar amparada por habeas corpus ou habeas data.

Estará autorizado a propor a ação constitucional de habeas corpus qualquer pessoa física, jurídica, ente despersonalizado, universalidades de direito, cujo direito líquido e certo sofrer ameaça de lesão ou lesão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (impetrante).

A ação constitucional de habeas corpus poderá ser proposta contra a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, neste caso desde que esteja exercendo uma função de natureza pública, desde que seu agir configure uma ilegalidade ou abuso de poder (autoridade coatora).

A ação constitucional de mandado de segurança poderá ser classificada, de acordo com o critério da temporalidade, em duas espécies:

- **Mandado de Segurança Preventivo:** quando a pessoa se achar ameaçada de lesão ao seu direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.
- **Mandado de Segurança Repressivo:** quando a pessoa já sofreu a lesão em seu direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.

A ação constitucional de mandado de segurança coletivo possui especificidades relevantes:

- No que diz respeito ao objeto, destina-se à proteção dos direitos coletivos, assim entendidos os direitos transindividuais de natureza indivisível, de titularidade de grupo ou categoria de pessoas, bem como direitos individuais homogêneos, assim entendidos, aqueles que possuam uma origem comum.
- No que tange a quem poderá propor a ação, nos termos da Constituição da República, poderá ser o partido político com representação no Congresso Nacional, os sindicatos, entidades de classe e associações, com funcionamento há pelo menos 1 ano, desde que legalmente constituídas.

MANDADO DE INJUNÇÃO

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

A ação constitucional de mandado de injunção foi inserida em nosso ordenamento jurídico a partir do advento da Constituição da República de 1998.

É uma ação constitucional de natureza civil e procedimento especial, cabível sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Condições para a propositura da ação de Mandado de Injunção:

- existência de norma constitucional de eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades e prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania;
- falta de norma regulamentadora, indispensável a tornar viável o exercício dos direitos, liberdade e prerrogativas estabelecidos em normas constitucionais de eficácia limitada.

Estará autorizado a propor a ação constitucional de mandado de injunção qualquer pessoa ou o Ministério Público, desde que a falta de norma regulamentadora inviabilize o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa inerentes à nacionalidade cidadania e soberania.

A ação constitucional de mandado de injunção será proposta contra o poder que esteja em situação de omissão, na pessoa de seu representante legal, ou seja, em desfavor do órgão constitucionalmente competente para editar a norma jurídica faltante.

Quando o Constituinte Originário deu origem ao texto constitucional vigente, tinha-se ciência que várias normas constitucionais eram necessárias para garantir sua eficácia e aplicabilidade, seria necessário que o nosso legislador infraconstitucional, posteriormente ao longo dos anos, disciplinasse o exercício de vários de seus preceitos relativos a direitos, liberdade e prerrogativas previstas em normas constitucionais.

Em um estudo das normas constitucionais no que tange a sua eficácia, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que as normas constitucionais podem ser classificadas em três grandes categorias, levando em consideração o grau de eficácia das normas constitucionais que seriam as normas constitucionais de eficácia plena, as normas constitucionais de eficácia contida, e a que irá nos interessar nesse momento, as normas constitucionais de eficácia limitada.

Certo é que várias normas constitucionais existentes e vigentes na atualidade asseguram direitos, garantias, interesses e prerrogativas. Mas para que essas normas possam produzir efeitos, é necessário que o legislador infraconstitucional regule a forma como se darão os exercícios desses direitos, interesses e prerrogativas. Essas normas são conhecidas como normas constitucionais de eficácia limitada.

Ocorre que da mesma forma que o constituinte tinha ciência que essas normas de eficácia limitada existiam no texto constitucional, ele sabiamente estabeleceu uma ação constitucional específica para garantir que essa situação de ausência de regulamentação não pudesse ser impedidora do exercício de direitos e prerrogativas.

Por esse motivo, no art. 5º, inciso LXXI, o constituinte originário estabeleceu uma ação própria chamada de mandado de injunção, cujo objetivo é garantir que direitos e prerrogativas que estivessem previstas em normas constitucionais de eficácia limitada, e para os quais não houvesse a regulamentação legislativa, que essa ação pudesse possibilitar aos seus interessados maneja-la como forma de obrigar o poder omissor a regulamentar o exercício desses direitos, prerrogativas e interesses através de uma legislação específica.

Portanto, percebe-se que o mandado de injunção é uma ação constitucional de procedimento especial que tem como objetivo assegurar o exercício de direitos interesses ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania que estiverem disciplinadas em normas constitucionais de eficácia limitada, para as quais haja uma situação de omissão legislativa que possibilite que esses direitos interesses ou prerrogativas sejam efetivamente e eficazmente exercidos.

No entanto, a partir do conceito do mandado de injunção é possível verificar que a sua propositura está condicionada a presença de duas condições a serem verificadas. Primeira, que se tenha um direito inerente à nacionalidade, à soberania ou à cidadania prevista em uma norma constitucional de eficácia limitada; e a outra condição é que esse direito, previsto em uma norma constitucional de eficácia limitada, não esteja devidamente regulamentado por uma norma infraconstitucional.

Em que pese o constituinte originário ter requerido do poder legislativo que ele regulamentasse o exercício daquele direito, ele se encontra em uma situação de omissão e, portanto, em razão dessa ausência de regulamentação e omissão por parte de um poder, torna-se necessária a propositura do mandado de injunção.

Há diversas normas constitucionais cuja regulamentação não é exigida apenas do Poder Legislativo, então é possível que a omissão esteja relacionada a outras autoridades que não o Congresso Nacional. O mandado de injunção é uma ação muito específica que tem como objetivo suprir omissão legislativa relacionada a uma norma constitucional de eficácia limitada, e que, em razão desta omissão legislativa, alguém se vê impedido de exercer plenamente um direito inerente à nacionalidade, à cidadania ou à soberania.

Aspectos procedimentais

Em que pese a ação de mandado de injunção ter sido inserida no texto constitucional em 1998, ela só foi regulamentada no ano de 2016 através da edição da Lei nº 13.300; antes de 2016, todo procedimento de tramitação do mandado de injunção e questões afetas à legitimidade, competência e efeitos da sentença eram frutos de construção doutrinária ou jurisprudencial e aplicação analógica das legislações referentes ao mandado de segurança. No ano de 2016, o poder legislativo editou a Lei nº 13.300 que esclareceu muitas dúvidas existentes. Vários dos procedimentos que haviam sido construídos ao longo de 20 anos se confirmaram e foram incorporados à legislação positiva e estão hoje vigentes na Lei nº 13.300.

Competência para propor a ação do mandado de Injunção

Qualquer pessoa, seja física ou jurídica, tem legitimidade para propor a ação do mandado de injunção, inclusive uma coletividade de pessoas. Basta que esteja diante de uma situação que titularize um direito, interesse ou prerrogativa que esteja previsto em uma norma constitucional de eficácia limitada e que a ausência total ou parcial da regulamentação legislativa inviabilize ou prejudique os exercícios desses direitos.

Quem vai figurar no polo passivo na ação de mandado de injunção?

A ação de mandado de injunção deverá ser proposta contra o órgão ou pessoa que detinha competência para regulamentar a norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, a autoridade que se caracterizar como omissa. A legitimidade passiva vai estar diretamente relacionada com a determinação da competência, ou seja, qual órgão jurisdicional deterá competência para apreciar o mandado de injunção.

Via de regra, figurará no polo passivo da ação de mandado de injunção o Congresso Nacional, o presidente da república, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ou o procurador da República, ou seja, pessoas que tinham o dever constitucional de dar início a uma proposta legislativa que regulamentasse um direito interesse ou prerrogativa previsto no texto constitucional, mas que por permanecerem omissas figurarão como autoridades coautoras.

Espécies de mandado de injunção

- Mandado de Injunção individual e mandado de injunção coletivo:

O mandado de injunção coletivo é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial uma vez que não está expressamente previsto no art. 5º da Constituição da República. A diferença entre o mandado de injunção individual e o coletivo é o objeto tutelado, porque, enquanto **no** mandado de injunção individual o direito interessa a uma pessoa específica de forma limitada, no mandado de injunção coletivo o direito pertence **às** pessoas não individualizadas, e isso traz outra consequência.

Quem são as pessoas legitimadas a propor o mandado de injunção coletivo? São quatro pessoas legitimadas a propor o mandado de injunção coletivo, conforme art. 12 da Lei 13.600:

- Ministério Público para tutela de interesses da coletividade;
- Entidade de classe ou associação, regularmente constituída há pelo menos um ano na defesa dos interesses de seus representados;
- Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- Defensoria Pública para tutela de interesses de pessoas qualificadas e consideradas como hipossuficientes.

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

- I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;
- II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal

Diferentemente do mandado de injunção individual em que o próprio titular do direito pode propor a ação, no mandado de injunção coletivo temos quatro pessoas legitimadas para propor o mandado de injunção coletivo.

Observa-se que no caso das entidades de classe, sindicatos e associações é necessário que o mandado de injunção tenha pertinência temática, ou seja, só poderão propor ações que guardem relação com seus objetivos institucionais, nunca para interesses dos seus representados.

Competência:

Com relação ao mandado de injunção coletivo pode haver o litisconsórcio passivo entre o poder legislativo e o poder executivo, qual seja, o Congresso Nacional e o presidente da República, e isso vai atrair a competência para o Supremo Tribunal Federal, porque esses órgãos vão ter como foro competente o Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no artigo 102 da Constituição da República.

Procedimento:

O mandado de injunção é muito parecido com o mandado de segurança em diversos aspectos, porque é uma ação muito célere que não admite dilação probatória. As provas são documentais, não é possível produzir prova pericial e prova testemunhal no curso do mandado de injunção.

O legislador incorporou vários procedimentos do mandado de segurança porque era a prática forense do dia a dia e, diante da ausência de norma regulamentadora do mandado de injunção, durante muitos anos se aplicou analogicamente a Lei Federal nº 12.016 de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança.

O autor irá distribuir ação perante o juízo competente que irá verificar se aquela ação tem fundamento. Se a petição inicial reunir todos os requisitos do art. 319, do CPC e, portanto, não for inepta, o juiz irá receber a ação e dar prosseguimento aos atos processuais.

Todavia, se o juiz verificar que a ação não tem fundamento ou é inepta, ele vai indeferir a petição inicial. Contra essa decisão monocrática de indeferimento da petição inicial, caberá agravo interno para um órgão colegiado apreciar a exatidão dessa decisão monocrática.

- O juiz ao despachar a inicial determinará a intimação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.
- A autoridade coatora será intimada também na pessoa do seu representante judicial para que ele promova defesa técnica, efetiva e jurídica do órgão que figurará como autoridade coatora.
- Posteriormente, o juiz vai determinar a intimação do Ministério Público que atuará na ação na condição de Custus Legis, exceto quando for o autor do mandando de injunção coletivo.
- O Ministério Público terá o prazo de 10 dias para emitir parecer; decorrido o prazo, independentemente de manifestação do Ministério Público, o processo será concluso para sentença.

Efeitos da sentença prolatada no bojo da ação do mandado de injunção individual: a sentença terá efeitos limitados subjetivamente para a parte representada, o efeito inter partes irá valer para aquela pessoa específica. O artigo 9 da Lei Federal 13.300 prevê a possibilidade que haja a extensão dos efeitos que inicialmente eram inter partes para efeitos erga omnes, ultra partes, quando for indispensável ao exercício do direito. Quando verificar-se que no caso concreto várias pessoas estão na mesma situação, e que aquilo é necessário para que o direito seja exercido, o juiz poderá estender a uma coletividade de pessoas que estejam vinculadas subjetivamente.

“Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º Poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.”

§ 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

O julgador que toma conhecimento de um mandado de injunção que tenha por objeto a norma jurídica de eficácia limitada que esteja em situação de omissão legislativa, poderá estender os efeitos de uma decisão transitada em julgado a outras pessoas que dela não participaram. Isso garante a homogeneização dos entendimentos jurisdicionais.

“Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

Parágrafo único. A ação de revisão observará, no que couber, o procedimento estabelecido nesta Lei.”

A Lei Federal 13.330 prevê que mesmo após transitada em julgado essa decisão poderá ser objeto de revisão, caso as circunstâncias fáticas se alterem posteriormente a sua prolação através de uma ação rescisória.

É importante lembrar, de acordo com o artigo 8 da Lei Federal 13.300, quando o juiz reconhece a existência de omissão legislativa e verifica que a omissão está impedindo o exercício de um direito, ele pode julgar procedente a ação e fixar prazo razoável para que o poder omissor regulamente o conteúdo daquela norma constitucional de eficácia limitada. Ainda, o juiz vai estabelecer as condições através das quais aquele titular do direito poderá exercê-lo. Isso é para evitar que se consubstancie uma situação de mora legislativa por parte da autoridade coautora.

A sentença no mandado de injunção, além de fixar prazo razoável para que a autoridade omissa regulamente aquele direito, interesse ou prerrogativa previsto na norma constitucional de eficácia limitada, ainda irá fixar as condições pela qual aquelas pessoas que figuram no polo ativo da ação poderão exercer aquele direito até que sobrevenha a legislação futura.

O poder omissor atendendo a parte dispositiva da sentença edita a norma regulamentadora. A lei posteriormente editada terá eficácia *ex nunc*, ou seja, da sua vigência em diante, mas poderá ter efeitos retroativos, caso ela seja mais benéfica aos sujeitos processuais.

Cabe recurso de apelação contra a sentença do mandado de injunção?

Como o objeto do mandado de injunção é um direito homogêneo que se refere a uma coletividade de pessoas, os efeitos da sentença do mandado de injunção coletivo serão extensíveis a todas as pessoas representadas.

Após proposto o mandado de injunção coletivo, aqueles que titularizam ações de mandados de injunções individuais terão o prazo de 30 dias para desistir das suas ações individuais, sob

pena de não se sujeitarem ao provimento jurisdicional exarado no âmbito do mandado de injunção coletivo. Não há impedimento em prosseguir com a ação individual (princípio da inafastabilidade da jurisdição), mas a partir do momento em que o indivíduo escolhe não desistir da ação individual, ele não será vinculado ao efeito da decisão proferida no mandado de injunção coletivo.

HABEAS DATA

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;**

Historicamente a ação constitucional de habeas data foi inserida em nosso ordenamento jurídico a partir do advento da Constituição da República de 1998.

Ação constitucional de natureza civil e procedimento especial destinada a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, que se encontram em registros ou bancos de órgãos públicos ou de caráter público, bem como para a retificação de dados que se apresentem incorretos.

Para que possa haver a propositura da ação de habeas data, é necessário que haja:

- negativa de acesso ou conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de órgãos públicos ou de caráter público;
- ou, a existência de dados incorretos constantes em registros ou bancos de dados em relação aos quais o sujeito pretende a retificação, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Estará autorizada a propor a ação constitucional de habeas data qualquer pessoa, desde que lhe tenha sido negado acesso ou conhecimento a dados pessoais, bem como aquele cujos dados constantes em registros ou banco de dados estejam incorretos. A ação constitucional de habeas data deverá ser proposta contra a pessoa responsável pela manutenção dos registros ou do banco de dados.

Trata-se de ação gratuita e personalíssima, haja vista que somente o titular das informações pessoais poderá propor a ação. É uma ação que depende da capacidade postulatória, ou seja, que seja proposta mediante um advogado, independentemente, todavia, do pagamento de custas e despesas processuais.

AÇÃO POPULAR

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Historicamente, os autores sustentam que a ação popular tem uma origem no Direito Romano e em instrumentos de defesa do interesse coletivo previstos nos ordenamentos belga e francês. Foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento na Constituição de 1934.

Ação constitucional de natureza civil, de titularidade de qualquer cidadão que tem por objetivo anular ato lesivo ao patrimônio público ou pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A propositura da ação popular está condicionada:

- a existência de ato lesivo ao patrimônio público ou de pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Estará autorizado a propor a ação popular qualquer cidadão que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos. A ação popular deverá ser proposta contra o sujeito responsável pela lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A ação popular poderá ser classificada, de acordo com o critério da temporalidade, em duas espécies:

- **Ação Popular Preventiva:** quando houver a ameaça de lesão ao patrimônio público ou de pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

- **Ação Popular Repressiva:** quando a lesão ao patrimônio público ou de pessoa de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural estiver consumada.

ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

A Constituição da República garante aos que comprovem a insuficiência de recursos todos os meios necessários para a proteção de seus direitos, inclusive, perante os órgãos judiciários. Tanto é assim, que assegura a gratuidade do acesso ao judiciário aos que comprovarem a insuficiência de recursos, bem como disponibiliza os serviços de advocacia gratuita aos que dela necessitarem.

A Constituição da República assegura, ainda, a gratuidade da emissão de registro civil de nascimento e da certidão de óbito, aos reconhecidamente pobres, bem como isenta do pagamento de custas e despesas processuais a propositura das ações de habeas corpus e habeas data, bem como outros atos necessários ao exercício da cidadania, tais como a emissão de título de eleitor, de carteira de trabalho.

DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

De acordo com a Constituição da República, se constatada a existência de erro por parte do poder judiciário que acarrete em danos à pessoa do preso, este terá o direito de ser indenizado.

CELERIDADE PROCESSUAL

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Constituição da República garante que, tanto no âmbito do processo administrativo, quanto no âmbito do processo judicial, em nome do princípio da eficiência da administração pública, o processo deverá ter uma duração razoável, garantindo-se a celeridade de sua tramitação destinada a uma imediata e rápida proteção dos direitos dos jurisdicionados.

REGRAS GERAIS

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

A Constituição da República foi expressa e inequívoca, objetivando garantir a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais e a proteção dos sujeitos ao prever que eles terão aplicabilidade imediata. Além do mais, com o desiderato de ampliar o lastro protetivo, a Constituição da República ainda estabeleceu o chamado **princípio da não taxatividade ou não exaustividade**, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

A Constituição da República ainda estabeleceu um procedimento especial para a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao prever a possibilidade de que os tratados sobre a matéria, aprovados em dois turnos por três quintos

dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, versem sobre direitos humanos e sejam considerados normas equivalentes às normas (ou equivalentes às normas constitucionais).

Além do mais, previu a possibilidade de que o Brasil esteja submetido à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, desde que manifeste a sua adesão ao mesmo.

DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição da República ainda assegura aos indivíduos os denominados direitos sociais. Os direitos sociais são direitos que visam reduzir as desigualdades de condições materiais de vida entre as pessoas, conferindo uma especial proteção aos hipossuficientes, propiciando a que todos possuam as condições materiais necessárias ao desenvolvimento da sua personalidade humana com dignidade.

Os direitos sociais são implementados mediante políticas públicas que tem por objetivo garantir educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, trabalho e outras condições materiais indispensáveis a uma existência com dignidade, garantindo-lhe a qualidade de vida necessária para que possa, inclusive, se identificar como cidadão integrante da sociedade brasileira.

DIREITOS DO TRABALHO

DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

SEGURO DESEMPREGO

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

SALÁRIO MÍNIMO

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

GARANTIA PISO SALARIAL

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

PROTEÇÃO DO SALÁRIO

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

SALÁRIO FAMÍLIA

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

JORNADA DE TRABALHO

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

ADICIONAL DE HORA EXTRA

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

LICENÇA MATERNIDADE

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

LICENÇA PATERNIDADE

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

PROTEÇÃO À MULHER

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

AVISO PRÉVIO

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E PENOSIDADE

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

DIREITO DE APOSENTADORIA

XXIV – aposentadoria;

DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS FILHOS

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO
--

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

DIREITO DE AÇÃO

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

DIREITO DE IGUALDADE

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”. Também decorrência do princípio da isonomia, de pouca aplicação na prática;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO
--

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

DIREITOS DE NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;**
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;**
- III - de Presidente do Senado Federal;**
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;**
- V - da carreira diplomática;**
- VI - de oficial das Forças Armadas.**
- VII - de Ministro de Estado da Defesa**

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Conceito: nacionalidade é o vínculo jurídico-político que torna a pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado. Há que se destacar, todavia, que os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Enquanto que nacionalidade retrata a existência do vínculo jurídico tornando a pessoa um nacional nato ou naturalizado, a cidadania qualifica a pessoa que esteja no gozo dos direitos políticos e, portanto, possa participar da vida política do Estado.

Espécies de Nacionalidade: A Constituição da República estabelece a existência de duas formas de aquisição da nacionalidade, uma originária, que pressupõe que a pessoa não possui outra nacionalidade anterior, e derivada, para os casos de pessoas que já possuem nacionalidade mas deseja adquirir outra, mediante processo de naturalização.

Aquisição originária da nacionalidade: de acordo com a Constituição da República, são formas de aquisição originária da nacionalidade brasileira (natos):

- os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam à serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja à serviço da República Federativa do Brasil;

- os nascidos no estrangeiro de pai ou mães brasileiro, desde que registrados na repartição brasileira competente ou venha residir em território brasileiro e opte pela nacionalidade brasileira.

Aquisição derivada da nacionalidade: de acordo com a Constituição da República, são formas de aquisição derivada da nacionalidade brasileira (naturalizados):

- **No caso de pessoas provenientes de países de língua portuguesa:** exige-se a comprovação de residência por 1 (um) ano ininterrupto e idoneidade moral;
- **No caso de pessoas provenientes de outros países:** exige-se a comprovação de residência por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e comprovação de que não exista contra a pessoa condenação penal.

Perda da nacionalidade brasileira

Em algumas hipóteses a constituição permita a perda da nacionalidade. Será declarada a perda da nacionalidade, nos casos de:

- **Cancelamento da Naturalização:** cancelamento da naturalização, por sentença judicial, em razão da prática de atividade nociva ao interesse nacional;
- **A pedido do interessado:** A EC nº 131/2023 passou a estabelecer que a aquisição de outra nacionalidade, por si só, deixou de ser causa constitucional de perda da nacionalidade brasileira. O art. 12, § 4º, passou a prever perda por cancelamento da naturalização, nos termos constitucionais, ou por pedido expresso do próprio brasileiro perante autoridade competente, ressalvadas situações de apatridia.

DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;**
- II - referendo;**
- III - iniciativa popular.**

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;**
- b) os maiores de setenta anos;**
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.**

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;**
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;**
- III - o alistamento eleitoral;**
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;**
- V - a filiação partidária;**
- VI - a idade mínima de:**

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;**
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;**
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;**
- d) dezoito anos para Vereador.**

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

De acordo com a Constituição da República, no parágrafo único, do artigo 1º, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou de forma direta. Assim, a soberania popular será exercida de forma direta pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

São formas de manifestação da vontade popular:

- Plebiscito
- Referendo
- Iniciativa Popular

O alistamento eleitoral o exercício do direito de voto são obrigatórios:

- os maiores de 18 anos

O alistamento eleitoral o exercício do direito de voto são facultativos:

- analfabetos
- os maiores de 70 (setenta) anos
- os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos

São condições de elegibilidade, ou seja, para concorrer a um cargo eletivo:

- possuir nacionalidade brasileira;
- estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- ter se alistado eleitoralmente;
- possuir domicílio eleitoral na circunscrição;
- possuir filiação partidária;
- atender à idade mínima exigida para o cargo.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

Conceito de Federalismo: O termo federação, de origem latina, *foedus* ou *foederis*, significa pacto, interação aliança e designa, dentro da teoria geral do Estado, justamente o pacto existente entre entes federados autônomos que conviverem e se respeitarem reciprocamente. Caracteriza-se, portanto, como uma pluralidade de entes federados dentro da unidade do Estado Federal.

Tipos de Federalismo

1. **Federalismo por agregação x Federalismo por desagregação:** O federalismo por agregação surge a partir da união de Estados soberanos, que abdicam de sua soberania em prol do Estado Federal, resguardando sua autonomia. (Estados Unidos, Suíça e Alemanha). O federalismo por desagregação surge, ao contrário, a partir da transformação de um Estado Unitário em um Estado Federal, mediante a descentralização político-administrativa do poder estatal. (Brasil).
2. **Federalismo Dualista x Federalismo Cooperativo:** O federalismo dualista caracteriza-se por uma rígida e definida distribuição de competências entre os entes federados. O federalismo cooperativo caracteriza-se por uma menos rígida e definida repartição de competências, possibilitando uma atuação cooperada entre os entes federados. Pode ser caracterizar como federalismo cooperativo autoritário ou democrático, a depender do grau de subordinação dos entes federados inferiores ao ente federado superior.
3. **Federalismo Simétrico x Federalismo Assimétrico:** O federalismo simétrico caracteriza-se pelo tratamento uniforme dispensado a todos os entes federados, independentemente de suas especificidades e peculiaridades. O federalismo assimétrico, modelo comumente adotado, caracteriza-se pela adoção de mecanismos destinados ao reconhecimento das peculiaridades de cada ente federado e a correção das assimetrias fáticas.

Características

- **Pacto federativo entre os entes federados:** a federação é uma aliança entre entes federados autônomos, os quais integram um Estado Federal dotado de soberania. (art. 1, CR)
- **Inexistência do direito de secessão:** os entes federados autônomos não possuem o direito desfazer o vínculo federativo e se retirarem do Estado Federal, em razão do princípio a indissolubilidade do vínculo federativo.
- **Constituição como documento elementar:** a Constituição será responsável por distribuir competências administrativas, legislativas e tributárias, entre os entes federados. A fonte de legitimação da atuação dos entes federados.
- **Poder constituinte decorrente atribuído a cada ente federado:** capacidade atribuída a cada ente federado de, observado o texto constitucional, para elaborar seus próprios documentos constitutivos.
- **Possibilidade de promover reformas no texto constitucional:** capacidade atribuída aos Estados-Membros de darem origem à propostas de emendas constitucionais. (III, art. 60, CR)
- **Descentralização político-administrativa:** há a descentralização política e administrativa, mediante atribuição da capacidade de autogoverno, auto-organização, autolegislação e autoadministração aos entes federados, que terão certo grau autonomia política, legislativa e financeira.
- **Participação dos Estados no Poder Legislativo Federal:** os Estados da federação elegerão representantes políticos para elaborar leis de interesse nacional e de interesse regional.
- **Órgão legislativo representativos dos interesses dos Estados-Membros:** cada Estado-Membro elegerá isonomicamente representantes para atuarem em prol da consecução dos interesses regionais perante ao Senado Federal.
- **Repartição de competências entre os entes federados:** o texto constitucional repartirá competências administrativas, legislativas e tributárias entre os entes federados, garantindo sua autonomia administrativa, política e financeira.
- **Possibilidade de intervenção federal:** o ente federado superior poderá intervir nos entes federados inferiores para garantir e preservar o pacto federativo, em hipóteses rigorosamente previstas no texto constitucional. (art. 34, CR)
- **Possibilidade de formação de novos Estados-Membros:** possibilidade de criação, extinção ou modificação dos entes federados existentes, observadas as exigências contidas no texto constitucional.
- **Previsão de um órgão jurisdicional de cúpula:** órgão jurisdicional de cúpula, com competências específicas para garantir a manutenção do pacto federativo, mediante a resolução de conflitos entre os entes federados. (f, I, art. 102, CR)

Princípios do Federalismo:

- **Princípio da indissolubilidade do pacto federativo:** em nome da unidade do Estado Federal, os entes federados não poderão se separar, razão pela qual não lhes é atribuído o direito de secessão. (art. 1, CR)
- **Princípio da autonomia:** presente em todo Estado Federal, em maior ou menor grau, e se concretiza mediante os mecanismos de repartição de competências administrativas, legislativas e tributárias.
- **Princípio da participação:** presente em todo Estado Federal, em maior ou menor grau, e se concretiza mediante os mecanismos que possibilitam a participação dos entes federados na formação a vontade do Estado Federal.
- **Princípio da subsidiariedade:** pressupõe duas ideais: a autonomia atribuída aos entes federados, os quais deverão ter suas competências preservadas, conjugada com a possibilidade do ente federado superior, em solidariedade, suprir as incapacidades e insuficiências dos entes federados.

Entidades da Federação

Entidades componentes da Federação brasileira: são pessoas de direito público interno, que integram a estrutura político-administrativa da República Federativa brasileira. Correspondem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, CR).

Os entes federados são dotados de autonomia em seus quatro atributos: **auto-organização** (capacidade de estabelecerem suas Constituições e Leis Orgânicas); **autolegislação** (capacidade de criar normas gerais e abstratas); **autoadministração** (capacidade de prestar e manter serviços próprios, com base nas competências administrativas, legislativas e tributárias previstas no texto constitucional); e **autogoverno** (organizar seu governo, mediante eleição de representantes).

A UNIÃO

UNIÃO: pessoa jurídica de direito público interno e externo que integra o Estado Federal brasileiro. Sua capital é Brasília. Represente o Estado Federal brasileiro em suas relações internacionais. (art. 18, § 1º, CR).

Bens da União: são bens materiais e imateriais suscetíveis de serem objetos de relações jurídicas, que integram o patrimônio da União. Os bens que pertencem ao patrimônio da União estão discriminados nos incisos de I à XX, do artigo 20 da Constituição da República.

Brasília é a Capital Federal, sendo sede do Governo Federal.

ESTADOS MEMBROS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

ESTADOS-MEMBROS: constituem ordenações jurídicas parciais, que atuam como núcleos autônomos de poder, com legislação, governo e jurisdição próprios.

- possuem personalidade de direito público interno.
- são dotados de autonomia, mas existe uma espécie de vínculo hierárquico, refletido nos institutos jurídicos da intervenção, distribuição de competências.
- participam da formação da vontade política do Estado Federal, em razão de elegerem membros para representa-los perante o órgão legislativo federal, o Congresso Nacional.

Os Estados membros possuem **autonomia**, manifestada através da capacidade de editarem as próprias normas dentro de um conjunto de competências atribuídos pela Constituição da República (art. 25, CR).

Bens dos Estados: são bens materiais e imateriais suscetíveis de serem objetos de relações jurídicas, que integram o patrimônio dos Estados (art. 26, I à IV, CR).

Formação de Estados

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Conforme preceitua o texto constitucional, os Estados-Membros podem incorporar-se entre si, subdividir-se, desmembrarem-se para se anexarem a outros, bem como formarem novos Estados. Assim, de acordo com o texto constitucional a formação de novos Estados-Membros pode ser dar por qualquer um dos processos abaixo explicitados:

- **Fusão:** dois ou mais Estados-Membros se unem para darem origem a outro Estado.
- **Subdivisão:** um Estado-Membro se subdivide em outros Estados-Membros, desaparecendo por completo.
- **Desmembramento por anexação:** uma parcela do Estado-Membro originário se separa e se anexa a outro Estado-Membro existente.
- **Desmembramento por formação:** uma parcela do Estado-Membro originário se separa e dá origem a um novo Estado-Membro.

Procedimento para formação de um novo Estado-Membro: ocorre, todavia, que texto constitucional prevê um procedimento específico para a criação de novos Estados-Membros, exigindo, portanto a observância dos seguintes passos:

- realização de prévia consulta plebiscitária com toda a população que será afetada. A consulta prévia é requisito de procedibilidade do processo legislativo da lei complementar, vedada a prática do ato de referendo.
- edição de lei complementar federal aprovando a fusão, incorporação ou desmembramento;
- oitiva das Assembleias Legislativas dos Estados Membros interessados, conforme preceitos legais contidos no inciso VI, do artigo 48, da Constituição da República.

Formação de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões

A Constituição da República preceitua no parágrafo terceiro, de seu artigo 25, a possibilidade de que os Estados-Membros criem no âmbito de seus territórios regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, objetivando a elaboração de políticas públicas para atendimento dos interesses da população local.

Procedimento para formação de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões: de acordo com o texto constitucional, a criação está condicionada à edição de lei complementar, não sendo exigida a realização de prévia consulta plebiscitária.

Organização dos Governos Estaduais

Organização do Poder Legislativo Estadual

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º - Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Nos Estados-Membros as funções legislativas são de competência das Assembleias Legislativas, as quais serão compostas pelos Deputados Estaduais. As Assembleias Legislativas terão competência para elaborar seus regimentos internos, organizar sua polícia, serviços e secretarias, bem como organizar os concursos públicos para provimento de seus cargos. No que tange à organização do poder legislativo no âmbito dos Estados-Membros, a Constituição da República é expressa em determinar que:

Número de Deputados Estaduais: o número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados Federal. Ocorre, todavia que, atingido o número de 36 (trinta e seis) Deputados Estaduais, deixa-se aplicar a regra do triplo, para tão-somente somar ao número de Deputados Estaduais tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: Os Deputados Estaduais são eleitos pelo sistema proporcional e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo ilimitado o número de reeleições possíveis, aplicando-se lhes as regras aplicáveis aos Deputados Federais previstas na Constituição da Republicano que concerne ao sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Remuneração dos Deputados Estaduais: o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Nos Estados-Membros as funções executivas são de competência do Governador e do Vice-Governador, devidamente assessorados por seus Secretários de Estado.

Eleição do Governador e Vice-Governador: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 30 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: os Governadores e Vice-Governadores são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo permitida apenas uma reeleição.

Perda do Mandato Executivo estadual: o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, perderá o seu mandato eletivo.

Remuneração do Executivo estadual: os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e terão como paradigma o salário do Presidente da República.

Organização do Poder Judiciário Estadual

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A Constituição da República atribui aos Estados-Membros a competência para organizarem os seus respectivos Tribunais de Justiça, determinando, contudo, esta competência deverá ser exercida em observância aos princípios estabelecidos na Constituição da República. Assim, no âmbito dos Estados-Membros, a função jurisdicional será exercida pelos juízos de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

MUNICÍPIOS: são entes federados que constituem unidades geográficas divisionárias dos Estados Membros, dotados de personalidade jurídica de direito público interno, possuindo

governo próprio para administrar os serviços de interesse local. São dotados de capacidade de autogoverno, autoadministração, autolegislação e auto-organização.

Características Peculiares:

- não tem representatividade no poder legislativo central, porque nosso sistema é bicameralista;
- não possuem órgãos judiciários próprios.

Lei Orgânica Municipal

Lei Orgânica Municipal: a Lei Orgânica Municipal constitui o principal documento jurídico de organização dos Municípios, contendo as mais relevantes normas jurídicas de organização e estruturação do poder municipal. De acordo com a Constituição da República, a lei orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e será aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado-Membro.

Organização do Poder Legislativo Municipal

Nos Municípios as funções legislativas são de competência das Câmaras de Vereadores, as quais serão compostas pelos Vereadores Municipais. As Câmaras de Vereadores terão competência para elaborar seus regimentos internos, organizar sua polícia, serviços e secretarias, bem como organizar os concursos públicos para provimento de seus cargos. No que tange à organização do poder legislativo no âmbito dos Municípios, a Constituição da República é expressa em determinar que:

Número de Vereadores: o número de Vereadores será proporcional a população de cada Município, sendo o mínimo de 9 (nove) e o máximo de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores Municipais. (art. 29, IV, CR)

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: Os Vereadores Municipais são eleitos pelo sistema proporcional e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo ilimitado o número de reeleições possíveis, aplicando-se-lhes as regras aplicáveis aos Deputados Federais previstas na Constituição da República que concerne ao sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade material, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos.

Remuneração dos Deputados Estaduais: o subsídio dos Vereadores Municipais será proporcional à população do Município, os quais poderão variar de 20% à 75% do vencimento dos Deputados Federais.(art. 29, VI, CR), observando-se também que a Constituição da República limite de 30% da receita municipal com despesas referentes ao pagamento dos vencimentos dos Vereadores Municipais (art. 29, VII), bem como os limites globais de despesa com o órgão legislativo municipal estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição da República.

Organização do Poder Executivo Municipal

Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente. O segundo turno somente ocorrerá em Municípios com mais de 200 mil eleitores.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: os Prefeitos e Vice-Prefeitos são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo permitida apenas uma reeleição.

Perda do Mandato Executivo municipal: O Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, perderá o seu mandato eletivo.

Remuneração do Executivo municipal: subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Fiscalização do Município

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A fiscalização das contas do executivo no âmbito municipal será realizada mediante dois sistemas de controle, o controle interno e o controle externo. O **controle externo** será realizado pela Câmara de Vereadores, com auxílio dos Tribunais de Contas estaduais e o controle interno será realizado pelo próprio Poder Executivo Municipal na forma de lei ordinária.

No que tange ao **controle externo**, cumpre destacar que a Constituição da República proibiu a criação de Tribunais de Contas Municipais. Assim, naqueles Municípios que não possuíam Tribunais de Contas Municipais quando da promulgação da atual Constituição da República, a fiscalização será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado a que pertencer o Município.

A EC nº 139/2026, que alterou os arts. 31, § 1º, e 75 da Constituição para qualificar os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública. A vedação do art. 31, § 4º, continua impedindo a criação de novos Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas municipais.

Ademais, a Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de que o Prefeito disponibilize, durante sessenta dias, anualmente, as contas municipais, objetivando permitir que qualquer contribuinte as aprecie e eventualmente impugne a sua correção ou exatidão questionando-lhe a legitimidade.

Formação de Municípios

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios far-se-á mediante lei ordinária estadual, observados os seguintes pré-requisitos:

- lei complementar federal disciplinando o lapso temporal em que será possível a criação de novos Municípios, a qual, na atualidade, não existe;
- necessidade de realização e divulgação prévia de estudo de viabilidade municipal;
- indispensabilidade de consulta plebiscitária. A consulta prévia é requisito de procedibilidade do processo legislativo da lei ordinária estadual. Toda a população afetada deverá ser ouvida.

A lei ordinária que estadual que cria novos Municípios não pode ser revogada sem observância dos pressupostos acima explicitados, sob pena de violação aos preceitos contidos no parágrafo quarto, do artigo 18, da Constituição da República.

DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da

Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

DISTRITO FEDERAL: entidade político-administrativa, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e de autonomia parcialmente tutelada, integrante do Estado Federal brasileiro. A autonomia é parcialmente tutelada, pois, a despeito de gozar dos quatro atributos da autonomia, sua capacidade de autogoverno é limitada nos seguintes aspectos:

- **Interferência na capacidade de autoadministração:** haja vista que o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias são regulados pela União (art. 21, XIII e XIV, art. 22, XVII, CR). Além do mais, lei federal regulará a utilização do efetivo da polícia civil, militar e corpo de bombeiros pelo governo distrital (art. 32, § 4º, CR).
- **Vedada a divisão em Municípios:** a Constituição da República, em seu artigo 32, proíbe que o Distrito Federal seja dividido em Municípios.

Lei Orgânica Distrital

Lei Orgânica Municipal: a Lei Orgânica Distrital constitui o principal documento jurídico de organização do Distrito Federal, contendo as mais relevantes normas jurídicas de organização e estruturação do poder distrital. De acordo com a Constituição da República, a lei orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e será aprovada por dois terços dos membros da Câmara Distrital, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Poder Legislativo Distrital

No Distrito Federal as funções legislativas são de competência da Câmara Legislativa Distrital, as quais serão compostas pelos Deputados Distritais. A Câmara Legislativa Distrital terá competência para elaborar seu regimento interno, organizar sua polícia, serviços e secretarias, bem como organizar os concursos públicos para provimento de seus cargos. No que tange à organização do poder legislativo no âmbito do Distrito Federal, a Constituição da República é expressa em determinar que:

Número de Deputados Distritais: o número de Deputados à Câmara Legislativa Distrital corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara dos Deputados Federal. Ocorre, todavia que, atingido o número de 36(trinta e seis) Deputados Distritais, deixa-se aplicar a regra do triplo, para tão-somente somar ao número de Deputados Distritais tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: Os Deputados Distritais são eleitos pelo sistema proporcional e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo ilimitado o número de reeleições possíveis, aplicando-se lhes as regras aplicáveis aos Deputados Federais previstas na Constituição da Republicano que concerne ao sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Remuneração dos Deputados Distritais: o subsídio dos Deputados Distritais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Legislativa Distrital, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

No regime constitucional anterior, quem legislava para o Distrito Federal era o Senado Federal.

Poder Executivo Distrital

No Distrito Federal as funções executivas são de competência do Governador e do Vice-Governador, devidamente assessorados por seus Secretários Distritais

Eleição do Governador e Vice-Governador: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 30 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: os Governadores e Vice-Governadores são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), sendo permitida apenas uma reeleição.

Perda do Mandato Executivo distrital: o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, perderá o seu mandato eletivo.

Remuneração do Executivo distrital: os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários Distritais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Legislativa Distrital, e terão como paradigma o salário do Presidente da República.

Poder Judiciário Distrital

Compete à União organizar e manter o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Distrito Federal, por isso que se costuma dizer que o Distrito Federal tem uma **autonomia parcialmente tutelada**.

TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TERRITÓRIOS: são circunscrições administrativas, integrantes de parcela do território nacional, que não pertencem aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, sendo gerenciados e administrados pela União. Possuem personalidade jurídica, mas não gozam de autonomia política, haja vista constituírem meras descentralizações administrativo-territoriais da União (art. 18, § 2º, CR) São destituídos dos atributos da autonomia, quais sejam, autogoverno, autoadministração, auto-organização e autolegislação. A criação de novos territórios depende de:

- lei complementar federal;
- plebiscito envolvendo a população interessada.

Características:

- não integram a estrutura do Estado Federal brasileiro
- podem se desmembrar em Municípios
- a função executiva, em territórios com mais de 100 mil habitantes, será exercida pelo Governador Territorial, que será nomeado pelo Presidente, depois de aprovação prévia pelo Senado (art. 33, § 3º) (art. 52, III, c) (art. 84, XIV, CR)
- a função jurisdicional em territórios com mais de 100 mil habitantes, será organizada pela União.

Todos os territórios existentes antes da promulgação da Constituição da República de 1988 foram extintos pelos artigos 14 e 15 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS

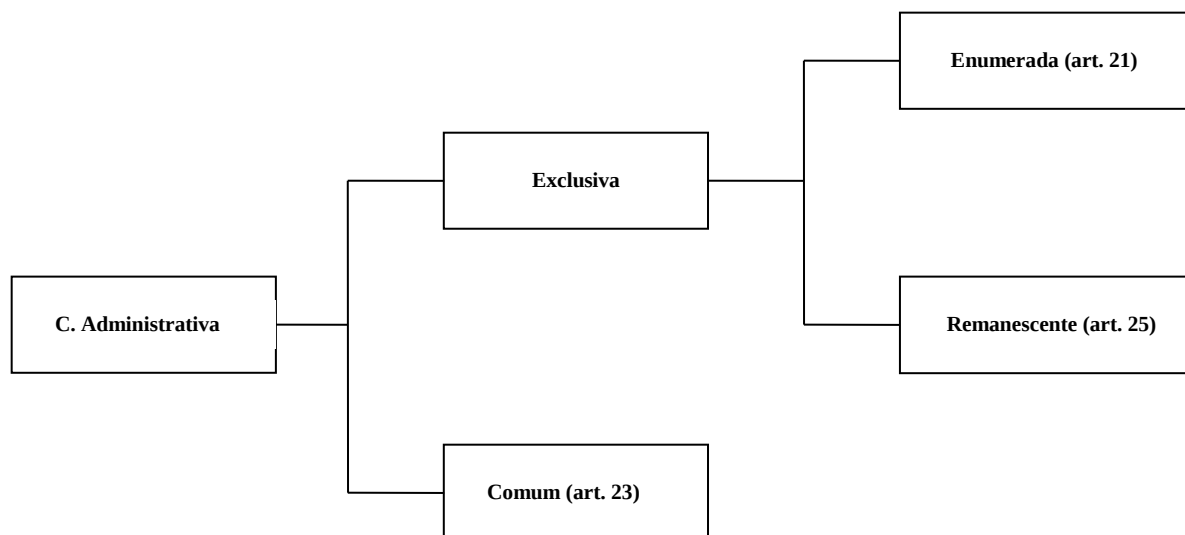
Conceito: são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, a cada um dos entes federados, permitindo-lhes atuar, no exercício de suas competências, observados os limites traçados pelo texto constitucional. Distribuição de atribuições de natureza legislativa, administrativa e tributária a cada um dos entes federados.

Princípio da Predominância do Interesse: este princípio que irá orientar a repartição de competências administrativas e legislativas nos informa que à União serão atribuídas as matérias de interesse geral e nacional (art. 21, CR); aos Estados-Membros: serão atribuídas as matérias de interesse regional (art. 25, § 1º, CR); aos Municípios: serão atribuídas as matérias de interesse local (art. 30, I, CR) e ao Distrito Federal: serão atribuídas as matérias de interesse regional e local (art. 32, § 1º, CR).

No Brasil a Constituição da República enumera as competências atribuídas à União e aos Municípios e deixa aos Estados-Membros as competências que remanescerem. Por isso diz-se que os Estados-Membros possuem competência **residual** ou **remanescente**.

Competências Administrativas

COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS: capacidade do ente federado de gerir, organizar, manter e executar negócios e encargos próprios.



Competência exclusiva: é indelegável, não admitindo sua delegação a outro ente federado.

Competência enumerada: as competências são exaustivamente enumeradas pelo texto constitucional.

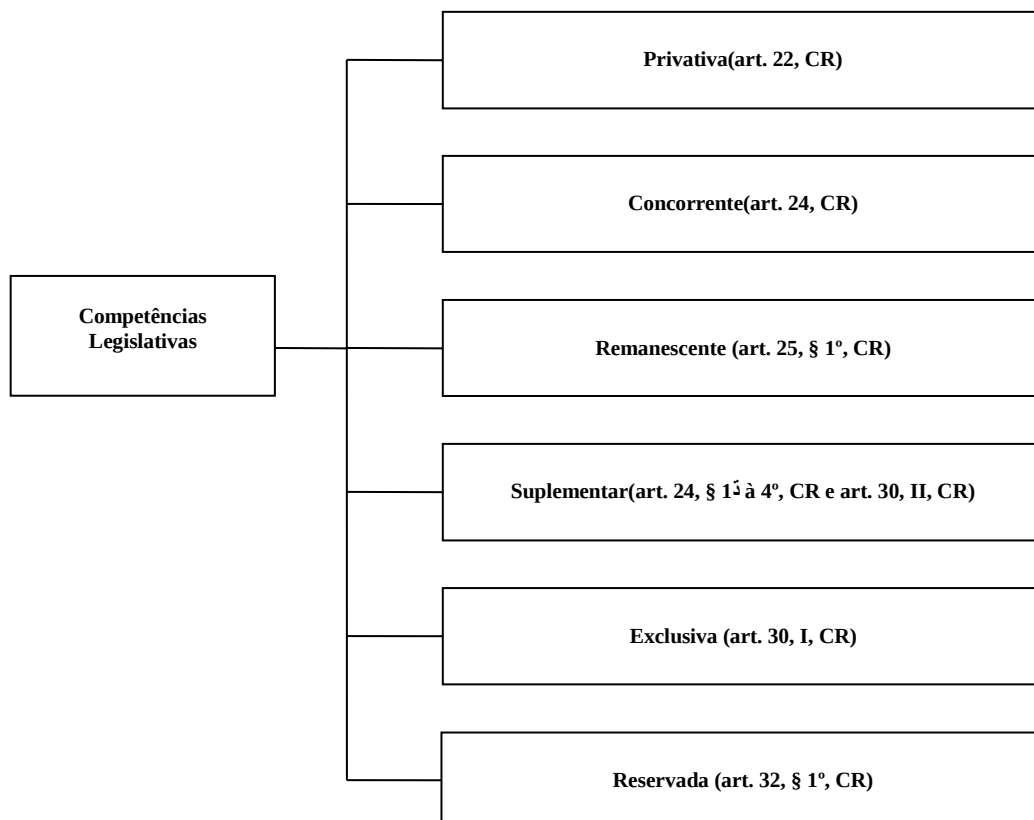
Competência remanescente ou reservada: é a competência que remanesce de outro ente federado. Assim, aos Estados-Membros são reservadas as competências administrativas que

não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, lhe competirá todas as competências administrativas que não forem da União (art. 21, CR), dos Municípios (art. 30, CR), e as comuns (art. 23, único, CR).

Competência Comum: conferida ao mesmo tempo a diversos entes federados, que as exerceram em regime de cooperação. Princípio do federalismo cooperativo.

Competências Legislativas

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: é a capacidade atribuída ao ente federado de estabelecer normas gerais, abstratas, imperativas, nos limites estabelecidos pelo texto constitucional.



Competência privativa: é delegável e pode ser suplementada. (art. 22, parágrafo único, CR). De acordo com a Constituição da República, são requisitos para a delegação:

- lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional;
- somente pode ser delegado um ponto específico dentre as matérias passíveis de serem delegadas, pois a delegação não pode se revestir de generalidade;

- a lei complementar de delegação deve ser isonômica a todos os Estados-Membros.

Competência concorrente: é aquela em que mais de ente federado pode exercer sua capacidade de editar normas gerais, abstratas e imperativas, competindo à União fixar normas gerais. A competência concorrente pode ser:

- cumulativa: inexistem limites prévios para o exercício da competência;
- não-cumulativa: repartição vertical do exercício da competência;
- complementar: quando existir a norma geral federal;
- suplementar: quando inexistir a norma geral federal e os Estados-Membros e o Distrito Federal exercerem a competência concorrente de forma plena. (art. 24, § 3º e 4º, CR).

Características:

- não haverá possibilidade de delegação;
- as matérias sujeitas a competência concorrente são taxativas;
- a competência plena exercida pelos Estados-Membros e Distrito Federal é temporária;
- a superveniência da norma geral federal suspenderá a eficácia dos dispositivos da norma estadual ou distrital que estiverem em desconformidade com a norma geral.

Competência remanescente: Os Estados-Membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas à União (art. 22, CR) e aos Municípios (art. 30, CR). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos entes federados, denominados princípios sensíveis, estabelecidos ou extensíveis.

Exceções: competência exclusiva atribuída aos Estados Membros para o processo de formação de Municípios (art. 18, § 4º, CR), para a criação de regiões metropolitanas (art. 25, § 3º, CR), e para questões relativas à exploração do serviço de gás canalizado (art. 25, § 2º, CR).

Competência exclusiva: é indelegável e não pode ser suplementada. Encontra-se prevista no art. 30 da CR, e abrange a capacidade municipal para legislar sobre matérias de interesse local, além de elaborar o plano diretor municipal (art. 182, CR) e para a criação das guardas municipais (art. 144, § 8º, CR).

Competência reservada: ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados-Membros e Municípios, excetuada a competência para organização e manutenção do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, cuja competência é da União. São suas competências, portanto:

- competências remanescentes dos Estados-Membros;
- competências delegadas pela União;
- competências concorrente e suplementar dos Estados-Membros;
- competências exclusiva e suplementar dos Municípios.

INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

INTERVENÇÃO: é a cessão excepcional e temporária da autonomia política dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o reestabelecimento do equilíbrio federativo. Implica na supressão temporária das prerrogativas atribuídas aos entes federados.

Natureza jurídica:

- Excepcionalidade
- Temporariedade
- Natureza Política

Desta forma, o ato interventivo, por ser medida temporária de caráter excepcional e extrema, não pode ser adotado de modo aleatório, cerceando de modo injustificado os atributos da autonomia dos entes federados. Como medida esporádica, de natureza política, é realizada mediante um ato de governo.

Objetivos:

- Proteger a estrutura federativa contra ato que possam ameaçar o pacto federativo;
- Tornar efetiva a intangibilidade e indissolubilidade do pacto federativo;
- Preservar a incolumidade dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;
- Preservar a unidade e a soberania do Estado Federal, visando salvaguardar a autonomia dos entes federados;
- Garantir a integridade e a força normativa do texto constitucional.

Disciplina Constitucional:

O instituto jurídico-político constitucional da intervenção encontra-se disciplinado nos artigos 34 e 35 da Constituição da República.

Modalidades

- **Federal:** apenas a União por intervir nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses previstas no artigo 34 da Constituição da República, o que será feito por meio de Decreto do Presidente da República (art. 84, X, CR).
- **Estadual:** somente os Estados-Membros poderão intervir nos Municípios, nas hipóteses previstas no artigo 35 da Constituição da República, o que será feito por meio de Decreto do Governador Estadual.

A União não poderá intervir diretamente nos Municípios (IF 590. IF 591). Caso haja a criação de Territórios Federais com divisão em Municípios, a União será a competente para promover a intervenção (art. 35, CR)

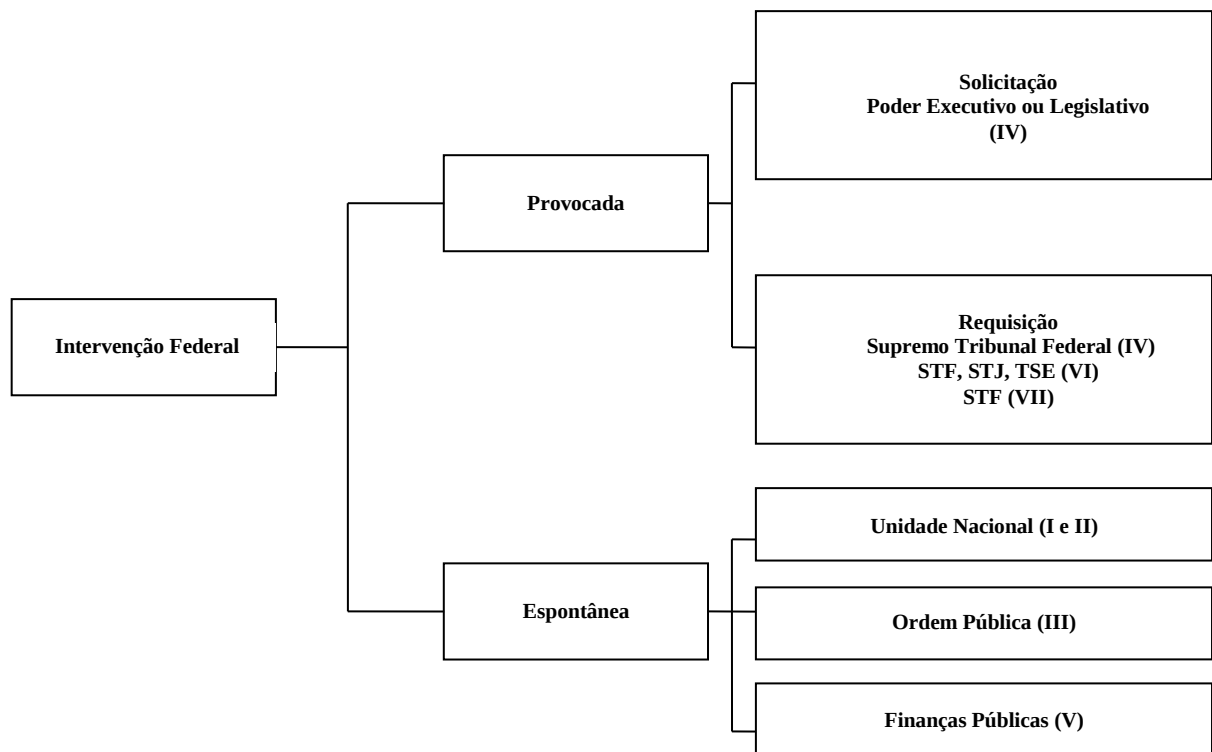
Requisitos para a decretação da intervenção:

- A ocorrência de uma das hipóteses constitucionalmente previstas nos artigo 34 e 35;
- A expedição do Decreto interventivo pelo Chefe do Executivo do ente interventor, a quem caberá a execução das medidas interventivas;
- Aprovação da intervenção pelo Congresso Nacional (art. 49, IV, CR)
- Intervenção do ente federado superior sobre o ente federado imediatamente inferior.

Competentes para iniciar a intervenção federal:

- o Presidente da República, nas hipóteses dos incisos I, II, III e V, do artigo 34, da Constituição da República;
- os Poderes Legislativos e Executivo Locais, nas hipóteses do inciso IV, do artigo 34, da Constituição da República;
- o Poder Judiciário Local nas hipóteses do inciso IV, do artigo 34, da Constituição da República;

- o STF, STJ ou TSE em caso de desobediência à ordem judicial, conforme determina o inciso VI, artigo 34, da Constituição da República;
- o Procurador Geral da República, nos casos dos incisos VI e VII, do artigo 34, da Constituição da República, mediante a propositura de ação de execução de lei federal (Reclamação) ou Ação de Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.



Intervenção espontânea: nos casos de intervenção espontânea o Presidente da República ouvirá os Conselhos da República (art. 90, I, CR) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91, §1º, II, CR). Após, a decretação da intervenção é ato discricionário do Presidente da República. Publicado o Decreto interventivo, o Presidente submeterá a decisão à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 24 horas. (art. 49, inc. IV, CR)

Caso não haja a aprovação da intervenção pelo Congresso Nacional e o Presidente não a cesse a adoção das medidas interventivas, este comete crime de responsabilidade (art. 85, II, CR).

Intervenção provocada: nos casos de intervenção provocada se dispensa o controle político. Entretanto, para que haja a intervenção será necessária a solicitação ou requisição (art. 36, I, CR). Nos casos previstos nos incisos VI e VII será necessário que a ação seja julgada

procedente. No caso de solicitação o ato é discricionário e no de requisição a intervenção é ato vinculado.

No caso de requisição não há controle político e pode ser requisitado pelo: a) STF como forma de garantir a própria independência do Judiciário (IV, art. 34, CR) ou b) pelo STF, STJ e TSE para preservar a ordem e autoridade de suas decisões judiciais.

No caso do Procurador Geral da República, havendo recusa á execução de lei federal, poderá formular representação, perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando o ato interventivo (VI, art. 34, CR)

No caso de violação aos princípios constitucionais insculpidos no inciso VII, do art. 34, da CR, o Procurador Geral da República, poderá ajuizar ação direta de inconstitucionalidade interventiva, perante o Supremo Tribunal Federal.

Requisitos do Decreto Interventivo:

- amplitude, prazo e as condições de execução da intervenção federal;
- se for o caso, afastar autoridades e nomear interventor federal. (art. 36, §1º, CR)

Casos em que não há o exercício do controle político:

- em casos de provimento de execução de lei federal, ordem ou decisão judicial (VI, art. 34, CR)
- garantir a primazia dos princípios constitucionais sensíveis, em caso de provimento de ação direta de inconstitucionalidade interventiva (VII, art. 34, CR)
- preservar os vetores constitucionais dos Estados e do Distrito Federal (IV, art. 35, CR);

Há que se destacar que somente estará dispensado o controle político caso a mera suspensão da executoriedade do ato impugnado for suficiente para restabelecer a normalidade. (§ 3º, art. 36, CR)

Poderá o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional dos decretos interventivos? No que diz respeito a oportunidade e conveniência da expedição do decreto interventivo, não, em razão do respeito a separação dos poderes. No que diz respeito ao controle dos requisitos e procedimentos formais para a decretação da intervenção, é possível, bem como no que diz respeito ao controle dos atos praticados pelo interventor federal.

Intervenção Estadual nos Municípios

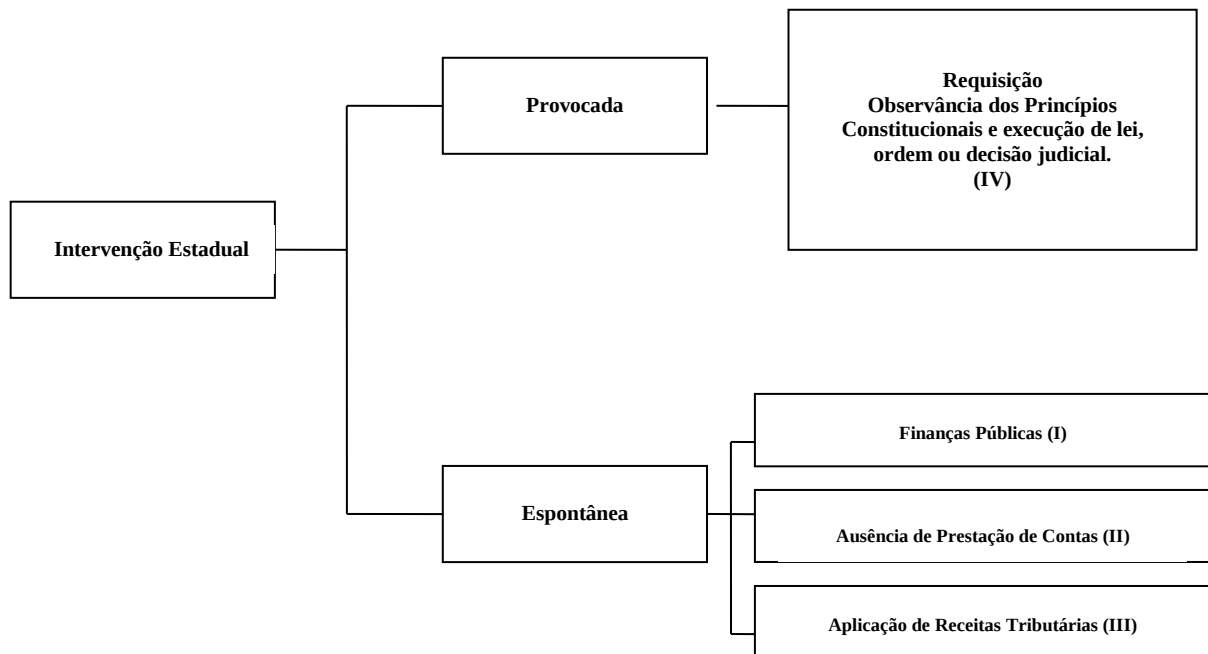
INTERVENÇÃO ESTADUAL: é a cessão excepcional e temporária da autonomia política dos Municípios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio federativo. Implica na supressão temporária das prerrogativas atribuídas a estes entes federados.

Requisitos para a decretação da intervenção:

- A ocorrência de uma das hipóteses constitucionalmente previstas no artigo 35 da Constituição da República;
- A expedição do Decreto interventivo pelo Chefe do Executivo do Estado-Membro interventor, a quem caberá a execução das medidas interventivas;
- Aprovação da intervenção pela Assembleia Legislativa do Estado;
- Intervenção do ente federado superior sobre o ente federado imediatamente inferior.

Competentes para iniciar a intervenção estadual:

- O Governador, nas hipóteses dos incisos I, II, III, do artigo 35, da Constituição da República;
- os Poderes Legislativos e Executivo Municipais, nas hipóteses do inciso IV, do artigo 34, da Constituição da República;
- o Tribunal de Justiça do Estado em caso de desobediência à ordem judicial, conforme determina o inciso IV, artigo 35, da Constituição da República;
- o Procurador Geral do Estado, nos casos dos incisos IV, do artigo 35, da Constituição da República, mediante a propositura de ação de execução de lei estadual (Reclamação) ou Ação de Direta de Inconstitucionalidade Interventiva Estadual.



Requisitos do Decreto Interventivo:

- amplitude, prazo e as condições de execução da intervenção estadual;
- se for o caso, afastar autoridades e nomear interventor estadual. (art. 36, §1º, CR)

SEPARAÇÃO DE PODERES

PODER LEGISLATIVO

Estrutura: A função legislativa, em âmbito federal, é exercida pelo Congresso Nacional, que é composto por duas casas legislativas: Câmara de Deputados e Senado da República, integrados, respectivamente, por Deputados Federais e Senadores da República. Possuem a função típica de dar origem as espécies legislativas, tais como: leis ordinárias, leis complementares, emendas à constituição, decretos legislativos e resoluções. Em âmbito estadual, a função legislativa é exercida pelas Assembleias Legislativas Estaduais e, no âmbito municipal, pela Câmara de Vereadores.

O Estado brasileiro adota a tripartição dos poderes, portanto o poder do estado brasileiro está distribuído e organizado a partir de três grandes funções: a função legislativa, a função executiva e a função jurisdicional, também conhecida como judiciária. O Poder Legislativo Federal é exercido pelo Congresso Nacional e o Poder Legislativo Federal é considerado e caracterizado por ser um poder Bicameral, porque o Congresso Nacional é formado por duas casas legislativas, de um lado a Câmara dos Deputados e de outro lado o Senado Federal. Essa organização bicameral do Poder Legislativo só é verificada no âmbito Federal, porque no âmbito dos estados membros e dos municípios o Poder Legislativo é organizado de forma Unicameral, tanto é que os estados membros possuem apenas Assembleias Legislativas compostas por Deputados Estaduais e no âmbito dos municípios o Poder Legislativo é manifestado através das Câmaras dos Vereadores compostas pelos Vereadores municipais.

No âmbito Federal, inspirado na separação dos poderes norte americana, o Estado Brasileiro optou por adotar um poder legislativo bicameral, formado por duas casas legislativas. Portanto, o Congresso Nacional é formado tanto pela Câmara dos Deputados, quanto pelo Senado Federal.

CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL: órgão integrante da estrutura do poder legislativo federal, de natureza bicameral.

Estrutura: O Congresso Nacional, que é composto por duas casas legislativas: Câmara de Deputados e Senado da República, integrados, respectivamente, por Deputados Federais e Senadores da República.

O Poder Legislativo exerce funções típicas e funções atípicas. A função típica do Poder Legislativo é justamente a atividade de legiferação, a atividade de edição de normas jurídicas gerais, abstratas e imperativas, a partir do processo legislativo, ou seja, um conjunto de procedimentos que tem como objetivo dar origem às leis, às emendas à constituição, às medidas provisórias, aos decretos legislativos, às resoluções e outras espécies legislativas previstas no art. 59 da Constituição Federal.

Toda e qualquer matéria relacionada ao Poder Legislativo Federal será de competência do Congresso Nacional. Quando a União no exercício da competência privativa, prevista no art. 22 da CF, ou no exercício das competências concorrentes, for criar uma norma jurídica, for dar origem a uma espécie legislativa, seja ela uma lei complementar, uma lei ordinária Federal,

uma medida provisória, ou emenda à Constituição ela necessariamente deverá passar pelo congresso nacional, enquanto órgão representante do poder legislativo federal.

Ocorre que o Congresso Nacional não apenas exerce funções típicas, funções próprias, funções legislativas. O Congresso Nacional também exerce funções que são atípicas, como por exemplo, funções de natureza administrativa. Porque o Congresso Nacional e suas Casas Legislativas têm competência reconhecida pela Constituição para organizarem o seu pessoal, o seu serviço, as suas atividades e o seu funcionamento, esse é o reconhecimento da autonomia que o Congresso tem, por exemplo, para fazer o concurso dos seus servidores públicos, para estabelecer regimentos internos, para definir o funcionamento dos seus serviços e realização das suas atividades.

Além dessas competências de natureza administrativa a CF também reconhece ao Congresso Nacional competência fiscalizatória, como por exemplo, permite que no âmbito do Congresso Nacional com a União das duas casas, a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) que terão como objetivo principal investigar a prática de atos lesivos contrários ao interesse nacional.

Atribuições do Congresso Nacional: o Congresso Nacional exercerá principalmente as funções legislativas, atuando diretamente no processo legislativo de edição de espécies legislativas. Porém, em algumas hipóteses o Congresso Nacional poderá exercer funções de natureza administrativa, quando, por exemplo, administra seus bens, sua polícia, seus serviços, seus servidores, bem como exercer funções de natureza jurisdicional, quando, através do Senado Federal, pode responsabilizar o Presidente da República pelos crimes de responsabilidade

Competência legislativa do Congresso Nacional

Compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CR)

Competência exclusiva do Congresso Nacional

- Ambas as casas congressuais devem exercer conjuntamente, na forma do regimento interno, as competências atribuídas ao Congresso Nacional. As deliberações são tomadas em caráter definitivo, sem interferência dos demais poderes, através da expedição de decreto legislativo. (art. 49, CR)

Competência Fiscalizatória Congresso Nacional

- A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões podem convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestarem, pessoalmente, informações, sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (art. 50, CR)

Funcionamento do Congresso Nacional

Legislatura: período de funcionamento do Congresso Nacional. (remuneração, eleição dos membros, comissões permanentes). Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos. (art. 44, único, CR). Inicia-se no dia primeiro de fevereiro do ano seguinte à eleição, terminando no dia 31 de janeiro do quarto ano subsequente.

Período compreendido entre o início e o término de um mandato.

Sessão Legislativa: é período de tempo de duração da reunião parlamentar que, em regra, se inicia em 02 de fevereiro e termina em 22 de dezembro de cada ano. Ressalte-se que, durante a sessão legislativa, haverá o período de recesso parlamentar que vai de 17 a 31 de julho e, de 23 de dezembro a 01 de janeiro.

Durante a sessão legislativa, podem ocorrer as seguintes espécies de sessões parlamentares:

- **Preparatória:** ocorre no início de cada legislatura (primeiro de fevereiro ou dia útil do mês), com o objetivo de organizar o Congresso Nacional e suas casas legislativas. Reunir-se-á a partir de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para posse e eleição dos membros que comporão suas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.
- **Ordinária:** acontecem cotidianamente no âmbito do Congresso Nacional, que tem por objetivo a realização das atividades de cada uma das Casas Legislativas. Período anual que o Congresso Nacional se reúne para o desempenho de suas tarefas legislativas. Acontecem do dia 02 de fevereiro à 17 de julho e do dia 1º de agosto à 22 de dezembro. (art. 57, caput, CR). Durante esses dois lapsos temporais vão acontecer as atividades legislativas ordinárias onde serão debatidas, discutidas e votadas propostas

legislativas e serão praticados atos administrativos e de fiscalização do poder executivo.

- **Extraordinária:** são aquelas realizadas fora do período da sessão legislativa, ou seja, em período extraordinário, entre o dia 18 e o dia 31 de julho e a partir do dia 23 de dezembro até o dia 01 de fevereiro. Nestes casos o Congresso Nacional se reunirá em razão de convocação especial. São chamadas de extraordinárias porque fogem das sessões legislativas ordinárias, nas situações nas quais seja necessário discutir temas relevantes fora do período das sessões legislativas ordinárias. As sessões extraordinárias só podem ser convocadas por pessoas específicas: o **Presidente da República em caso de urgência ou interesse público relevante; os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de urgência ou interesse público relevante; a maioria dos membros da Câmara e do Senado, também em caso de urgência ou interesse público relevante.**

Antigamente as sessões legislativas extraordinárias eram remuneradas quando eram convocadas, ou seja, os membros que participavam recebiam uma espécie de indenização. Atualmente a CF/88, após a reforma constitucional, não permite mais que as sessões legislativas extraordinárias sejam remuneradas, porque era muito comum que essas sessões legislativas fossem convocadas para justificar o pagamento de acréscimos remuneratórios de indenizações à parlamentares.

- **Solene:** é a sessão destinada a comemorar datas ou feitos históricos, reconhecer o mérito de determinado fatos ou pessoas.
- **Conjunta:** é a sessão realizada de forma conjunta pela Câmara de Deputados e Senado Federal, a qual deverá ocorrer, por exemplo, para inaugurar sessão legislativa; elaborar o regimento comum e regular. As sessões legislativas conjuntas acontecerão no âmbito de ambas as casas legislativas e em hipóteses excepcionais trazidas pelo texto constitucional.

Recesso Parlamentar: é o espaço de tempo em que o Congresso Nacional não funcionará, exceto se for convocado para a realização de sessão extraordinária. Vai de 23 de dezembro à 1º de fevereiro. (art. 57, CR).

Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. (art. 58, § 4º, CR).

Deliberações Parlamentares: salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa legislativa e de suas comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (art. 47, CR).

CÂMARA DE DEPUTADOS

CÂMARA DE DEPUTADOS: também denominada de Câmara Baixa ou Popular, é composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado, Território ou Distrito Federal.

O principal objetivo dos Deputados Federais é representar a população dos estados para os quais eles foram eleitos, por isso a Câmara dos Deputados é chamada de Casa Popular, também conhecida como Casa Baixa.

Estrutura: O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. Cada Território elegerá 4 (quatro) Deputados Federais.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 21 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral em que se candidata, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente. Lembrando que, para o exercício do mandato eletivo de Presidente da Câmara, exige-se que o candidato seja brasileiro nato.

Eleição: Os Deputados Federais são eleitos pelo sistema proporcional, segundo o qual, nem sempre o candidato que obtiver o maior número de votos, necessariamente, será considerado eleito. Isto porque, cada candidato concorre somente para as vagas que pertencerem à legenda partidária ou coligação partidária da qual faz parte.

O número de votos que uma legenda partidária ou coligação partidária necessita obter na eleição para adquirir uma cadeira representativa na Câmara de Deputados será obtido a partir da obtenção do denominado **Quociente eleitoral**, que será extraído a partir de uma operação matemática em que se deve dividir o número de votos válidos pelo número de vaga a preencher.

A partir da definição do quociente eleitoral, cumpre encontrar o número de vagas que cada legenda partidária ou coligação partidária terá, o que se faz mediante a definição do **Quociente partidário**, que é obtido pela divisão do número de votos válidos da legenda partidária ou coligação partidária pelo quociente eleitoral, desprezando-se a fração.

Assim, a partir da definição do quociente eleitoral e quociente partidária, considera-se eleito o (s) candidato(s) em ordem crescente com maior número de votos, considerada apenas a legenda partidária ou coligação partidária.

SENADO FEDERAL

O Senado Federal foi desenhado pelo Constituinte com a perspectiva de que ele seria representativo dos interesses dos estados membros, não é por outro motivo que a própria CF/88 estabelece que cada estado irá eleger 3 Senadores, alternativamente, por 1/3 ou 2/3 a cada quatro anos. O principal objetivo de um Senador é representar os interesses do estado pelo qual ele foi eleito e apenas indiretamente os interesses da população que vive naquele estado. Tanto é que o Senado Federal é conhecido como Casa Conservadora ou Casa Alta, porque o objetivo principal do Senador é representar os interesses do Estado.

O texto constitucional deu ao Senador um tratamento diferenciado, sendo exigida a mesma idade para candidatura ao cargo do Presidente da República e eles são eleitos pelo sistema majoritário para o mandato de 8 anos, que abrange duas legislaturas. Se espera do Senador uma experiência maior, na perspectiva de que o Senado Federal enquanto órgão representativo dos interesses dos estados membros exercerá uma posição de maior conservadorismo e de limitar os excessos durante o processo legislativo e por isso o Senado Federal é chamado de Casa Conservadora.

SENADO FEDERAL: também denominado de Casa Alta ou Casa Conservadora, é composta por representantes dos Estados-Membros e Distrito Federal, eleitos segundo o sistema majoritário. (art. 46, CR)

Estrutura: Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de **35** anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral em que se candidata, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente. Lembrando que,

para o exercício do mandato eletivo de Presidente do Senado Federal, exige-se que o candidato seja brasileiro nato.

Eleição: Sistema majoritário, razão pela qual o(s) candidato(s) que obtiver(em) o maior número de votos será(ão) considerado(s) eleito(s).

PROCESSO LEGISLATIVO

PROCESSO LEGISLATIVO: é o conjunto de normas constitucionais destinadas a disciplinar o processo legislativo de elaboração das espécies normativas.

Espécies Normativas: de acordo com o artigo 59 da Constituição da República, são espécies normativas:

- Emendas à Constituição
- Leis Complementares
- Leis Ordinárias
- Leis Delegadas
- Medidas Provisórias
- Resoluções

Procedimento Legislativo Ordinário

FASE DE INICIATIVA: é a fase de instauração, inauguradora do processo legislativo.

A Constituição da República estabelece de forma expressa em seu artigo 61 quem são as pessoas que estão legitimadas a instaurar o processo legislativo das espécies normativas. De acordo com o referido dispositivo constitucional, a iniciativa poderá ser exercida por:

- Deputado ou Senador
- Membro ou Comissão Parlamentar
- Presidente da República
- Supremo Tribunal Federal
- Tribunais Superiores
- Procurador Geral da República
- O povo

A competência de iniciativa poderá ser classificada em duas modalidades, quais sejam:

- **Concorrente:** poder de iniciativa atribuído a mais de um órgão ou pessoa.
- **Exclusiva ou Reservada:** poder de iniciativa atribuído com exclusividade a um órgão ou pessoa, razão pela qual não pode ser objeto de delegação. São exemplos de competência de iniciativa exclusiva:
 - Presidente da República, nas hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 61, da Constituição da República;
 - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, nas hipóteses do inciso II, do artigo 96 e artigo 93 da Constituição da República;
 - Câmara de Deputados e Senado Federal, nas hipóteses do artigo 51 e 52 da Constituição da República;
- **Popular:** o poder de iniciativa é atribuído ao povo, em nome da soberania popular, para instaurar processo de elaboração de leis complementares e ordinárias. Ocorre mediante proposta de 1% do eleitorado nacional, divididas em 5 (cinco) Estados-Membros, cada um deles com não menos que três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Ressalte-se que não existe a competência de iniciativa popular para projeto de Emenda à Constituição.

Iniciativa Popular nos Estados Membros e Municípios: A Constituição da República, em nome do princípio da simetria ou paralelismo de forma, prevê no parágrafo quarto, de seu artigo 27, bem como no inciso XIII, de seu artigo 29, a iniciativa popular no âmbito do processo legislativo estadual e municipal.

Princípio da Irrepetibilidade de Projeto de Lei Rejeitado: Vedação de deliberação sobre projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo quando proposto pela maioria absoluta dos membros de qualquer das casas legislativas do Congresso Nacional. (art. 67, CR). A matéria veiculada em projeto de lei de iniciativa exclusiva ou reservada rejeitado não poderá ser veiculada na mesma sessão legislativa por Medida Provisória, sob pena de violação à Constituição e ao Princípio da Separação de Poderes.

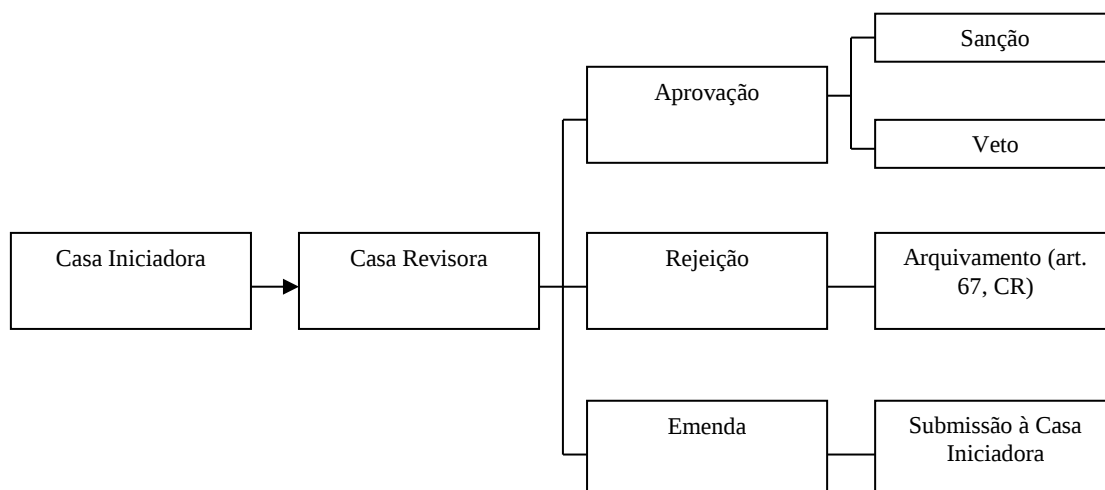
FASE DELIBERATIVA: fase em que haverá a deliberação, discussão e votação de espécie normativa. Nesta etapa do processo legislativo, aplica-se o **Princípio do Bicameralismo**, segundo o qual os projetos de Emendas à Constituição, Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei

Delegada e Medidas Provisórias, devem ser discutidos, deliberados e aprovados em ambas as casas legislativas, que serão denominadas de Casa Iniciadora e Casa Revisora.

Os projetos de iniciativa extraparlamentar sempre terão a discussão e votação iniciadas na Câmara de Deputados. O Senado Federal somente será a casa iniciadora quando os projetos de lei forem de iniciativa de Senador Federal ou de quaisquer de suas Comissões Parlamentares.

Possibilidade de aprovação de projeto de lei pelas Comissões: destaque-se que, de acordo com o inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 58, da Constituição da República, existe a possibilidade de discussão e aprovação de projetos de lei apenas no âmbito das Comissões Parlamentares, nos casos autorizados pelo regimento interno das casas legislativas, hipóteses nas quais não serão levados à plenário. Ressalte-se, contudo, a possibilidade de que, mediante recurso de 1/10 dos membros da casa legislativa, tal prerrogativa seja cancelada.

Organograma do Processo Legislativo Ordinário



Processo Legislativo Sumário ou em Regime de Urgência Constitucional

Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, este poderá solicitar urgência na apreciação. A Discussão vai se iniciar na Câmara dos Deputados, devendo ser apreciada em 45 dias, seguindo para o Senado Federal, que deverá apreciá-la em iguais 45 dias. Em caso de emenda, o projeto de lei retorna à Câmara de Deputados, onde deverá ser apreciada no prazo de 10 dias. Portanto, em havendo a aplicação do Regime Constitucional de Urgência, o prazo máximo de deliberação e aprovação ou rejeição de projeto de lei é de 100 dias. (art. 64, CR)

Neste caso se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa em que o projeto esteja tramitando, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação, que é o caso das Medidas Provisórias. Saliente-se que estes prazos não fluem nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

FASE DELIBERATIVA EXECUTIVA: terminada a fase de discussão e votação, aprovado o projeto de lei, deverá ser encaminhado para apreciação do Chefe do Executivo, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo. (art. 66, CR)

Prazo para veto: 15 dias úteis, contados do recebimento.

Espécies de veto: total ou parcial. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. O veto total abrangerá todo o projeto de lei.

Motivos do veto: o Presidente da República tem o prazo de 48 horas para comunicar as razões de seu veto, o qual poderá ser classificado em **veto jurídico** ou **veto político**. No veto jurídico, as razões são de natureza jurídica, tais como a inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto de lei. No veto político, as razões podem ser as mais variadas, tais como motivos de ordem econômica, orçamentária, social.

Características do veto: o veto deverá ser sempre **expresso**, **motivado** e por **escrito**, não existindo veto tácito. É sempre **supressivo** e **superável**. Ressalte-se que o veto sem motivação é considerado ato inexistente.

Sanção Tácita: ocorre quando houve silêncio do Chefe do Executivo por prazo superior a 15 dias, contados do recebimento.

Possibilidade de derrubada do veto: existindo o veto, esse será apreciado no prazo de 30 dias, em sessão legislativa conjunta da Câmara de Deputados e do Senado Federal, o qual poderá ser derrubado pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto. Nesse caso será encaminhado ao Chefe do Executivo para promulgação, que terá o prazo de 48 horas. Caso permaneça inerte, a promulgação competirá ao Presidente do Senado Federal ou Vice-Presidente do Senado Federal.

FASE COMPLEMENTAR: é a fase em que serão realizados os atos de promulgação e publicação da lei.

Promulgação: ato que atesta a existência válida de lei e de sua executoriedade. Se não houver a promulgação no prazo 48 horas, no caso de sanção tácita e derrubada de veto, competirá ao Presidente do Senado Federal sancioná-la.

Publicação: atribuição de publicidade à lei devidamente promulgada. A lei vigorará, salvo disposição em contrário, 45 dias após a sua publicação. Em Estados estrangeiros, o prazo para início da vigência é de 3 meses.

Espécies Normativas

Não existe hierarquia entre as espécies normativas, exceto no caso das emendas constitucionais.

Emendas à Constituição

Conceito: A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 59 traz as espécies normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre essas espécies uma vai se destacar em razão da sua importância e da sua relevância para a ordem jurídica, que são justamente as emendas à Constituição.

A Constituição é fruto do Poder Constituinte Originário, os constituintes originários a partir do momento que dão origem a um texto constitucional naturalmente irão prever que aquele texto constitucional com o passar do tempo poderá ser objeto de modificações, com o intuito de adapta-lo às transformações e modificações ocorridas na realidade social.

As emendas à constituição são espécies normativas que tem como principal alternativa promover mudanças no próprio texto constitucional de modo a adapta-lo as necessidades da sociedade política organizada e ao contexto histórico e social no qual ela será aplicada. Quando nós fazemos uma leitura do texto constitucional nós vamos perceber que o nosso constituinte foi muito detalhista e inteligente ao estabelecer limites a este poder de reforma e a essa possibilidade de que o texto constitucional pudesse ser objeto de mudanças.

Obviamente, isso é uma própria decorrência da natureza jurídica do chamado poder constituinte derivado reformador que é justamente o poder reconhecido a determinadas pessoas, por um procedimento formal, para promover alterações e modificações no texto constitucional. Diferentemente do Poder Constituinte Originário que é juridicamente

ilimitado, o Poder Constituinte Derivado Reformador é um poder juridicamente limitado, os nossos constituintes quando elaboraram o texto constitucional estabeleceram de forma clara uma série de limites ao exercício do poder de emendar à constituição, limitando o chamado poder constituinte reformador. Esses limites são de diversas ordens, mas basicamente, quando realizamos uma leitura do texto Constitucional, verifica-se que no art. 60 que o Constituinte Originário estabeleceu quatro importantes limites jurídicos à possibilidade de edição de emendas à constituição.

O nosso constituinte originário estabelece de forma muito clara que, quando, por qual procedimento e quais matérias poderão ser objeto de mudança no texto constitucional. A preocupação do Constituinte foi que reconhecendo o texto Constitucional como centro axiológico normativo da ordem jurídica e reconhecendo a sua importância e hierarquia estabeleceu procedimentos mais rigorosos para que fosse possível promover uma alteração no texto constitucional. Por esse motivo a CF/88 é classificada por determinados autores como uma constituição super rígida, ou para alguns autores como uma constituição rígida, justamente pelo fato de que não se pode promover alterações no texto constitucional, tal como se criam normas jurídicas infraconstitucionais (repetido)

A primeira pergunta que nós temos que nos fazer é quem são as pessoas ou órgãos que têm legitimidade para apresentar propostas de emenda à constituição.

Observa-se que o Constituinte Originário não reconheceu legitimidade ao povo para apresentar propostas de Emenda Constituição. O povo, portanto, não detém legitimidade para promover mudanças no texto constitucional de forma direta. Não houve a previsão de uma legitimidade de iniciativa popular de propostas de emenda à Constituição, o que para alguns autores deve ser objeto de críticas, principalmente se nós lembramos que todo poder emana do povo, a ideia da soberania popular, e segundo que nós estamos em um estado democrático e uma das bases do estado democrático é justamente a capacidade que deve ser reconhecida ao povo enquanto destinatário das normas jurídicas e construtores da sociedade política organizada de atuarem diretamente na construção do seu estado e obviamente no seu texto constitucional. (trecho repetido)

Limites circunstanciais (já escrito na apostila): são três situações jurídicas em que há uma notória instabilidade institucional e desordem político administrativa. E justamente nesse contexto de instabilidade e desordem político administrativa não seria adequado que o texto constitucional estivesse sucessível a ser modificado, essa limitação tem como objetivo preservar a importância e a higidez do texto constitucional e impedir que durante esses momentos de grave comprometimento da ordem pública o texto constitucional não pudesse ser alvo de modificações, que poderia, por exemplo, ser influenciáveis por essa situação de desordem. Então, tem-se o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal. Note-se

duas coisas importantes, a intervenção estadual não é hipótese impeditiva de apresentação de emenda à Constituição da República, mas é impedimento para proposta de emenda às Constituições Estaduais, desde que aquele estado esteja realizando intervenção estadual em um dos seus municípios, é o que prevê quase totalidade das Constituições Estaduais existentes no Estado Brasileiro. O art. 60 da CF/88 dispõe que não poderá ser objeto de emenda à Constituição durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e a da intervenção federal. Diante dessa redação, muitos autores vêm dizendo que durante o estado de defesa, o estado de sítio e da intervenção federal pode até ser apresentada a proposta de emenda, mas ela não pode ser deliberada, discutida e votada. Dessa forma, o art. 60 veta que constituição seja emendada na vigência dessas três situações excepcionais.

Limites procedimentais: O Constituinte Originário reconheceu que as normas constitucionais são normas jurídicas especiais dotadas de características que as diferenciam das demais normas jurídicas como a centralidade, a essencialidade, a fundamentalidade, a superioridade hierárquica e previu um procedimento muito mais burocrático para que fosse possível modificar o texto constitucional.

A proposta de emenda à constituição tem que ser aprovada em ambas as casas legislativas, em dois turnos, por três quintos dos seus membros, conforme previsto no art. 60 da CF/88.

A tramitação de uma proposta de emenda à Constituição depende da autoria. Os projetos de lei que não sejam de autoria de senadores ou de comissões do senado terão como casa iniciadora a Câmara dos Deputados. Se a PEC for elaborada pelo Presidente da República, por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, a tramitação irá se iniciar na Câmara dos Deputados. Todavia, se a autoria é do Senado, sua tramitação irá se iniciar no Senado Federal.

O STF tem o entendimento de que as sessões legislativas que deliberam sobre aprovação ou rejeição de Emendas à Constituição podem ser realizadas em dois turnos no mesmo dia desde que haja o início de uma sessão legislativa e o seu término e seja reaberta uma nova sessão legislativa e seja decretado posteriormente o seu término. O Regimento Interno das Casas Legislativas não proíbe a existência de duas sessões legislativas no mesmo dia e seguindo essa lógica o STT entendeu que é possível ser aprovada seguidamente em dois turnos uma PEC em uma mesma casa legislativa.

A partir do momento em que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é votada e é aprovada em cada casa legislativa em dois turnos por três quintos dos seus membros, será automaticamente promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, pois não estão sujeitas à sanção ou veto, sendo que o Poder Executivo não realiza sobre as Emendas à Constituição um controle posterior, como acontece com as leis complementares e com as leis ordinárias. O

Presidente da República não exerce juízo de sanção ou veto, porque quem promulga é a mesa do congresso nacional, na pessoa do Presidente do Congresso Nacional e, portanto, a PEC não se sujeita à fase executiva deliberativa.

Se a proposta de emenda à constituição aprovada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal for objeto de emenda pela outra casa legislativa essa emenda deve ser objeto de nova apreciação pela casa iniciadora. Isso porque, em atendimento ao Princípio do Bicameralismo nenhuma espécie legislativa pode ter sua redação final vigente sem ter sido aprovada por ambas as casas legislativas. Meras emendas destinadas a conformar o texto gramaticalmente sem que tenha modificação de conteúdo não precisam ser reapreciadas na casa iniciadora. Essa necessidade de reapreciação de emendas se a emenda modificar conteúdo.

O Federalismo é a característica essencial da constituição da república de 1988.

A separação dos poderes é um dos primados dos mecanismos de controle do poder estatal. Então não é possível a criação de emendas à constituição tendente a abolir separação dos poderes ou enfraquecer a forma como ela é concretizada pela Constituição da República. A Separação dos Poderes é reconhecidamente uma das características dos estados democráticos em que o poder estatal é limitado a partir da divisão em funções no caso do Brasil, executivo, legislativo e o judiciário.

Voto secreto, direto, universal e periódico: Não podemos ter uma emenda para criar o voto censitário, voto vinculado a questão de raça ou outras características, o voto tem que ser direto, secreto e periódico. A CF não fez que o voto tem que ser obrigatório, isso faz com que muitos doutrinadores estabeleçam a possibilidade de que no Brasil poderia haver uma emenda à constituição visando a criação do voto facultativo. O art. 60, parágrafo 4º em momento nenhum trata o voto obrigatório como sendo uma cláusula pétrea.

Garantias individuais: É possível ser apresentada uma proposta de emenda à Constituição para ampliar direitos e garantias fundamentais, como aconteceu por exemplo com a emenda constitucional 45 e como aconteceu com diversas emendas que inseriram no art. 5º e em outros dispositivos da constituição direitos e garantias fundamentais. Portanto, a limitação é para a abolição ou restrição a direitos individuais. O constituinte originário se valeu da expressão “direitos e garantias individuais” e isso criou uma celeuma de uma doutrina que levou o STF a se manifestar sobre o real alcance e abrangência da expressão direitos e garantias individuais.

Muitos autores dizem que na verdade o que o constituinte quis estabelecer eram direitos e garantias fundamentais e não apenas os direitos individuais, então o entendimento mais abrangente é aquele que dispõe que não é possível criar emendas à constituição tendentes a

abolir os direitos fundamentais, sendo incluídos os direitos sociais e outros direitos que a priori não estariam abrangidos no conceito de direitos e garantias individuais.

O STF, nos últimos 30 anos, tem se manifestado em diversas situações sobre a ampliação dos direitos e garantias individuais para direitos e garantias fundamentais para abranger os direitos sociais. O princípio implícito da vedação ao retrocesso social estabelece que não são admissíveis emendas à constituição que importem em retrocesso e restrições a direitos constitucionalmente adquiridos ao longo do tempo. Importante mencionar que os direitos e garantias fundamentais estão dispersos por vários dispositivos do texto constitucional e não apenas no art. 5º da CF, como por exemplo a educação, família e o meio ambiente.

As cláusulas pétreas são o núcleo intangível/duro do texto constitucional, porque elas são insuscetíveis de serem modificadas por emendas à constituição, exceto se for para ampliar sua eficácia. Esse núcleo duro é a essência do constitucionalismo brasileiro, é o núcleo axiológico normativo do nosso texto constitucional, e portanto, não poderão ser objeto de reforma por parte do poder constituinte derivado reformador. Esse núcleo duro é o que torna no CF classificada por muitos autores como uma constituição rígida ou super rígida, porque além do constituinte exigir um procedimento mais rigoroso para modificações de suas normas, ele estabeleceu que determinadas matérias sequer pode ser objeto de emendas à constituição.

Há limites ao poder constituinte derivado e eles podem ser classificados como: a) limites formais ou procedimentais; b) limites temporais ou circunstanciais; c) limites materiais

Limites à elaboração de Emendas Constitucionais

- **Limites Formais ou Procedimentais:**

Iniciativa: os projetos de emendas constitucionais podem decorrer de iniciativa exclusiva ou concorrente. Nos termos do artigo 60 da Constituição da República, poderão propor projetos de Emenda à Constituição:

- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- do Presidente da República;
- de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Quórum de aprovação: a proposta de emenda será discutida e votada em cada casa legislativa em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos membros.

Promulgação: será realizada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Não há sanção e veto presidencial.

Proposta de Emenda Constitucional: matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de deliberação na mesma sessão legislativa. Não se aplica a este caso a possibilidade de derrubada de veto prevista no artigo 67 da Constituição da República.

- **Limites Circunstanciais**

Durante a vigência de determinadas circunstâncias o texto constitucional não poderá emendado, quais sejam: **intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.**

- **Limites Materiais**

O poder constituinte originário também previu limites materiais a alteração do texto constitucional. Criou, assim, um núcleo intangível, as denominadas **cláusulas pétreas**. Portanto, não será objeto de deliberação proposta de emenda destinada a abolir:

- **A forma federativa de Estado**
- **O voto direto, secreto, universal e periódico**
- **A separação de poderes**
- **Os direitos e garantias individuais**

Incorporação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos

Os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados, em dois turnos, por 3/5 dos membros, de cada uma das Casas legislativas são equivalentes à emendas constitucionais, conforme previsão contida no parágrafo terceiro, do artigo 5º, da Constituição da República.

Leis Complementares e Leis Ordinárias
--

Diferenças entre leis complementares e leis ordinárias

Diferenças materiais: as matérias que deverão ser veiculadas mediante lei complementar estão expressamente previstas no texto constitucional. As leis ordinárias atuarão em um campo residual, veiculando matérias em relação as quais o texto constitucional não exigiu lei

complementar. As matérias que não tiverem que ser regulamentadas por lei complementar, decretos legislativos (art. 49, CR), resoluções (art. 51 e 52 da CR), serão por lei ordinária.

O nosso constituinte elegeu alguns assuntos no texto constitucional que em razão da sua relevância deverão ser regulamentados por lei complementar. O Constituinte quando entendeu que a matéria ali tratada era extremamente relevante determinou que aquela matéria só poderia disciplinada através de leis complementares e conseqüentemente exigiu para a aprovação dessas leis um quórum muito mais dificultoso e muito mais rígido do aquele estabelecido pelas leis ordinárias.

Basicamente a primeira diferença entre leis complementares e leis ordinárias é de ordem material, leva em consideração o conteúdo, porque os conteúdos que devem ser veiculados mediante lei complementar estão expressamente estabelecidos no texto constitucional, as demais matérias poderão ser veiculadas e disciplinadas mediante a edição de leis ordinárias e essa é uma primeira diferença.

Diferenças formais: a grande diferença está assentada no quórum de aprovação do projeto de lei. Enquanto lei complementar exige quórum de maioria absoluta (art. 69, CR), a lei ordinária exige maioria simples. (art. 47, CR)

Para a aprovação de leis complementares o constituinte exigiu um quórum de aprovação de maioria absoluta, diferentemente para aprovação de leis ordinárias o constituinte exigiu apenas aprovação pelo quórum de maioria simples ou relativa.

É importante diferenciar dois quóruns existentes dentro do processo legislativo: o quórum de instalação e o quórum de aprovação. O art. 47 da CF estabelece que as deliberações em regra no âmbito do processo legislativo serão tomadas pela maioria dos membros da casa legislativa desde que presente a maioria dos seus membros no âmbito da sessão legislativa.

As sessões que irão discutir as propostas legislativas só podem iniciar desde que estejam presentes metade mais um dos membros de cada casa legislativa. Portanto, o constituinte estabeleceu como quórum de instalação das sessões legislativas, o quórum de maioria absoluta ao exigir, portanto, a presença de metade mais um dos membros na sessão legislativa.

O quórum de deliberação e aprovação é exigido para que a proposta legislativa seja considerada aprovada. O constituinte em que pese ter estabelecido como regra o quórum de maioria relativa, em algumas espécies legislativas, o constituinte exigiu o quórum de maioria absoluta, ou seja, a além de verificar o quórum de instalação é necessário verificar também o quórum de aprovação.

A diferença maioria absoluta e maioria relativa é que o quórum de maioria relativa exige os votos correspondentes à maioria dos membros presentes na sessão legislativa, desde que estejam presentes na sessão legislativa a maioria absoluta dos membros, pois o quórum de instalação deve ser observado para que se dê início à sessão legislativa.

O quórum de maioria absoluta exige que para que a proposta legislativa seja aprovada é necessário que se tenha o voto da maioria dos membros que compõem a casa legislativa de tal modo percebe-se que o quórum exigido para a aprovação de leis complementares é muito mais burocrático do que aquele exigido para a aprovação das leis ordinárias.

De acordo com os regimentos internos das casas legislativas as propostas de lei complementar não podem ser aprovadas apenas no âmbito das comissões legislativas. Elas têm que ser necessariamente submetidas ao plenário, diferentemente das propostas de lei ordinária, que de acordo com o regimento interno das casas legislativas, podem ser aprovadas apenas no âmbito das comissões legislativas, tal como permite a Constituição da República.

Nós sabemos que aquelas propostas aprovadas apenas nos âmbitos das comissões legislativas, se houver o requerimento de um décimo dos membros da casa legislativa, ela obrigatoriamente deverá ser levada a apreciação no plenário da respectiva casa legislativa.

As diferenças entre lei complementar e lei ordinária são de natureza material, que diz respeito ao conteúdo e também de ordem formal ou procedimental, uma vez que o constituinte além de exigir um quórum maior de aprovação para as leis complementares, nos regimentos da casa ficou estabelecido que a proposta de lei complementar tem que passar pelo processo legislativo tradicional.

Adentrando na discussão acerca da suposta existência de hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias. A doutrina e jurisprudência se debruçaram sobre o tema. Uma primeira corrente doutrinária sustentou a ideia de que não existe hierarquia entre as espécies legislativas. Para outra corrente de pensamento existiria entre as espécies legislativas, uma hierarquia em favor das leis complementares em detrimento das leis ordinárias. Quem sustenta que não existe hierarquia entre as espécies legislativas, fundamenta que não é o fato da CF ter colocado as leis complementares primeiro que as leis ordinárias que criará entre elas uma hierarquia normativa.

Não é o fato da CF ter estabelecido um quórum maior de aprovação para as leis complementares do que para as leis ordinárias, que vai fazer com que existam hierarquia entre elas. Analisando a Jurisprudência do STF, verifica-se que efetivamente não existe hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias porque cada uma delas se destinará a disciplinar determinado conteúdo, a disciplinar determinadas matérias.

Quando o Constituinte quis que determinada matéria fosse disciplinada por lei complementar, ele previu essa exigência. Quando ele permaneceu silente ele permitiu que aquelas matérias pudessem ser disciplinadas por lei ordinária, ou seja, elas vão se destinar a disciplinar assuntos e matérias completamente distintas, não podendo se cogitar essa existência de hierarquia entre elas.

Quando lei complementar disciplinar matéria que poderia ser disciplinada por lei ordinária, posteriormente lei ordinária poderá modificar, ou até mesmo revogar a lei complementar. De acordo com a doutrina se o quórum de aprovação da lei complementar é mais abrangente do que o exigido para lei ordinária não existe impedimento que matéria que seria disciplinada por lei ordinária sejam disciplinadas por lei complementar.

Leis Delegadas

Conceito: espécie legislativa fruto da delegação de atribuição concedida pelo legislativo ao executivo para legislar sobre matéria específica.

Iniciativa Solicitadora: a lei delegada será elaborada pelo Presidente da República após prévia solicitação ao Congresso Nacional, delimitado o assunto sobre o qual pretende legislar. Ao receber esse pedido Congresso deverá se reunir em sessão legislativa unicameral e por meio da maioria simples dos seus membros poderá autorizar ou não o Presidente da República editar a Lei Delegada sobre a lei determinada.

Meio de Delegação: a solicitação será submetida ao Congresso Nacional que, caso a aprove, editará Resolução, que especificará seu conteúdo, limites da delegação legislativa, bem como os termos de seu exercício. (art. 58, § 2º, CR).

Matéria que não estão sujeitas à delegação:

- atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, (art. 49, 51 e 52 da CR)
- matéria reservada à lei complementar,
- organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Exorbitação do Poder Delegado: caso haja a exorbitância dos limites da delegação legislativa, ou seja, o Presidente da República extrapole os limites da delegação legislativa concedida, caberá ao Congresso Nacional sustar o aludido ato normativo, por meio de Decreto Legislativo, realizando, deste modo, o controle preventivo de constitucionalidade. (art. 49, V, CR)

Exigência de apreciação pelo Congresso Nacional: a Resolução poderá determinar que o projeto de lei delegada seja apreciado pelo Congresso Nacional, antes de ser promulgado e publicado. Neste caso, será apreciado em votação única, vedada qualquer emenda parlamentar.

Não há necessidade de sanção. Elaborada a lei delegada, apreciada e aprovado, nos casos específicos, o Presidente da República a promulgará. Não há transferência de competência, mas mera delegação temporária.

Quando Presidente da República edita a Lei Delegada é importante que ele não exorbite os poderes que lhe foram delegados e não crie uma lei delegada que verse sobre assuntos que não foram autorizados. Se isso acontecer surgirá para o Congresso Nacional a prerrogativa de sustar os efeitos da Lei Delegada e até mesmo revogar a delegação legislativa que foi concedida ao Presidente da República, conforme estabelece o art. 49 da CF.

E quando o Congresso Nacional verificar que o Presidente da República, ao editar a lei delegada, exorbitou os limites estabelecidos na resolução de delegação, o Congresso Nacional o fará através da edição de um decreto legislativo, que terá como objetivo suspender os efeitos da lei delegada e eventualmente revogar a delegação legislativa conferida.

Delegação legislativa típica ou incondicionada: O Presidente da República solicita autorização para produzir a lei delegada e o Congresso Nacional por maioria simples, através de Resolução, autoriza o Presidente a elaborar a lei Delegada. Assim que o Presidente elabora a Lei delegada ele automaticamente já pode promulga-la e publica-la. A lei delegada não precisa voltar para apreciação do órgão legislativo, não estando sujeita ao controle político legislativo, porque foi uma delegação que se deu de forma incondicionada.

Delegação legislativa atípica ou condicionada

Decreto Legislativo

Conceito: é o instrumento normativo por meio do qual serão exercidas e materializadas as competências exclusivas atribuídas ao Congresso Nacional (art. 49, CR). Suas principais regras estarão previstas no Regimento Interno do Congresso Nacional.

Matérias: além das matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, os decretos legislativos terão a importante função de veicular normas destinadas a disciplinar os efeitos decorrente de Medidas Provisórias não convertidas em lei (art. 62, § 3º, CR).

Quórum de aprovação: maioria simples.

Promulgação: realizada diretamente pelo Presidente do Congresso Nacional. (art. 48, CR). Não há necessidade de sanção.

Resolução

Conceito: é o instrumento normativo por meio do qual serão exercidas e materializadas as competências exclusivas atribuídas à Câmara dos Deputados (art. 51) e ao Senado Federal (art. 52). Suas principais regras estarão previstas nos Regimentos Internos

Matérias: especificação do conteúdo e os termos do exercício do poder delegado para edição de Leis Delegadas pelo poder executivo.

Quórum de aprovação: maioria simples.

Promulgação: realizada diretamente pelo Presidente da respectiva casa legislativa. Não há necessidade de sanção.

Medidas Provisórias

Histórico: as Medidas Provisórias, previstas no artigo 62 da Constituição da República substituirão os antigos Decretos-Lei.

A Medida Provisória, muito embora possua força de lei, não é verdadeiramente espécie normativa, já que inexistente processo legislativo para a sua formação. A Medida Provisória é

adotada pelo Presidente da República mediante ato **monocrático** e **unipessoal**, sem a participação do Poder Legislativo.

Legitimado: somente o Presidente da República (art. 62, CR). Sua competência é **exclusiva** e **indelegável**. (art. 84, XXVI, CR).

Pressupostos constitucionais: para que possa ser editada Medida Provisória é necessário estarem presentes os requisitos da relevância e urgência, conjuntamente.

Prazo de Duração das Medidas Provisórias: vigorará pelo prazo de **60 dias**, prorrogável, uma vez, por igual período, contados de sua publicação. (art. 62, § 7º, CR). Este prazo será **suspenso** nos períodos de **recesso parlamentar**. (art. 62, § 4º, CR). As Medidas Provisórias serão automaticamente incluídas nas pautas de votação das sessões extraordinárias. (art. 57, §8º, CR).

Prorrogação: as Medidas Provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (art. 62, §7º, CR)

Perda da Eficácia da Medida Provisória: as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

Eficácia: Não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (art. 62, §12º, CR)

Tramitação: adotada pelo Presidente da República, a Medida Provisória será de imediato submetida ao Congresso Nacional. Uma Comissão Mista irá examiná-la e emitir parecer, apreciando o preenchimento dos aspectos **materiais** e **formais** para a sua edição. Posteriormente, será submetida a apreciação de Plenário de ambas as Casas Legislativas, com início na Câmara de Deputados e revisão no Senado Federal. (art. 62, § 5º, 8º e 9º, CR)

Regime de Urgência Constitucional: Caso a Medida Provisória não seja apreciada no prazo de **45 dias** contados da sua publicação, entrará em **Regime de Urgência Constitucional**. Neste caso ficarão sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem em tramitação. (art. 62, §6º, CR)

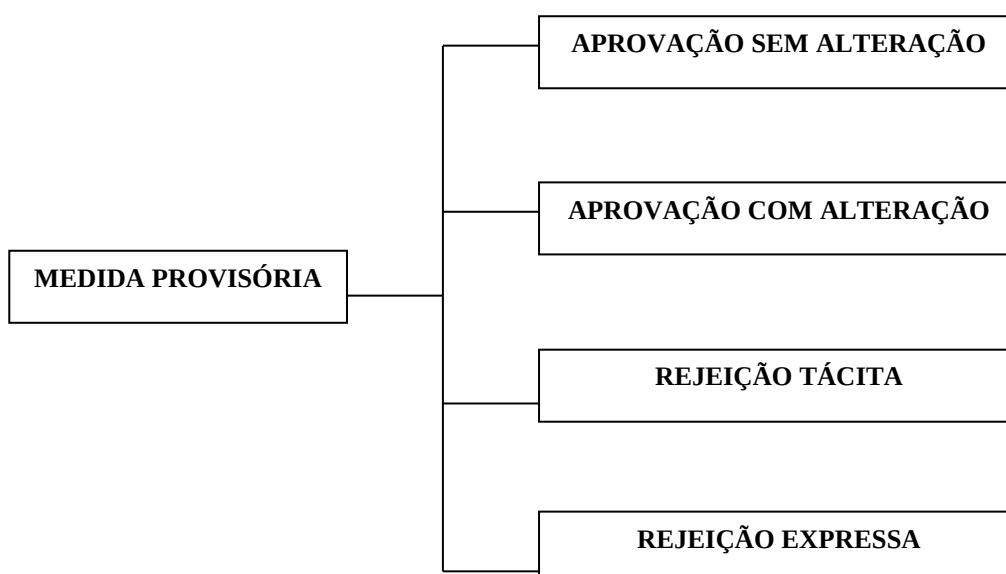
O sobrestamento previsto no art. 62, § 6º, deve ser explicado à luz da interpretação do STF, que restringe o chamado “trancamento da pauta” às matérias legislativas que possam ser disciplinadas por medida provisória, não alcançando indistintamente toda e qualquer deliberação da Casa.

Reedição de Medida Provisória: é vedada a reedição de Medida Provisória na mesma sessão legislativa expressamente **rejeitada pelo Congresso Nacional** ou que tenha **perdido a sua eficácia por decurso de prazo**. (art. 62, §10º, CR)

Materiais não passíveis de serem veiculadas mediante Medida Provisória: é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria de:

- nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- direito penal, processual penal e processual civil;
- organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- reservada a lei complementar;
- já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Processo Legislativo das Medidas Provisórias



- **Aprovação da Medida Provisória sem alteração do texto originário:** o texto será promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.
- **Aprovação da Medida Provisória com alteração do texto originário:** os congressistas poderão apresentar emendas à Medida Provisória, desde que acerca de matérias correlatas ao conteúdo. Em caso de emenda, os efeitos do texto alterado deverão ser regulamentados mediante decreto legislativo. (art. 62, §3º, CR). Assim, aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
- **Rejeição tácita da Medida Provisória:** ocorre quando não houver a apreciação da Medida Provisória no prazo de máximo de 120 dias, o que importará na perda de sua eficácia, operando efeitos retroativos, competindo ao Congresso Nacional disciplinar os seus efeitos mediante decreto legislativo. **Não existe aprovação de Medida Provisória de forma tácita, isto é, por decurso de prazo.**
- **Rejeição expressa da Medida Provisória:** em caso de rejeição expressa, isto é, não aprovação por uma ou ambas as casas legislativas, os efeitos da Medida Provisória serão regulamentados por Decreto Legislativo.

Ausência de Regulamentação por Decreto Legislativo: Não editado o Decreto Legislativo em até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Impacto da Medida Provisória sobre a legislação vigente: assim que editada a Medida Provisória, apesar de possuir força de lei, apenas suspenderá os efeitos de legislação contrária. Não há como se cogitar a existência de efeito repristinatório no caso, haja vista que não houve revogação, mas mera suspensão da eficácia da legislação vigentes contrário ao texto da Medida Provisória.

PODER EXECUTIVO

Ao Poder Executivo vão ser atribuídas as funções de gerir, administrar e dar executoriedade às leis vigentes dentro de um determinado estado, elaborando políticas públicas para o cumprimento de suas competências constitucionais. Essas são as funções típicas.

Além das funções típicas, a CF atribuiu aos chefes do executivo algumas funções que não são propriamente do poder executivo, são atípicas, uma vez que se assemelham as funções

legislativa e jurisdicional. Por exemplo, nós sabemos que o Presidente da República pode editar medidas provisórias e também pode solicitar autorização para elaborar leis delegadas. Nessas duas hipóteses estamos diante de uma função atípica, uma função legiferante excepcionalmente reconhecida pela Constituição da República à pessoa do Presidente da República.

Além disso, é dado ao Poder Executivo a manutenção dos órgãos administrativos e julgamentos de caráter administrativo, como conselhos fiscais, turmas recursais e outros órgãos que tem como objetivo, no âmbito do processo legislativo, exercer uma função de julgamento e de análise de recursos administrativos que tem como objetivo a tutela de determinados direitos ou interesses dos administrados. O Poder Executivo vai ter, portanto, funções que são típicas e atípicas, de igual modo acontece com o Poder Legislativo e com o Poder Judiciário.

Estrutura: A função executiva, em âmbito federal, é exercida pela Presidência da República, que é formada pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado. Possui a função típica gerir, administrar os interesses e bens da União, elaborando e executando políticas e ações públicas. Em âmbito estadual, a função executiva é exercida pelo Governador, Vice-Governador e Secretários Estaduais. No Distrito Federal a função executiva será exercida pelo Governador Distrital, pelo Vice-Governador Distrital e pelos Deputados Distritais. No âmbito municipal, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e todas estruturas que existem em torno do chefe do Poder Executivo.

Porém, em algumas hipóteses o executivo poderá exercer funções de natureza legislativa, quando, por exemplo, edita leis delegadas, medidas provisórias ou decretos executivos, bem como exercer funções de natureza jurisdicional, quando, no âmbito do processo administrativo julga recursos interpostos pelos administrados.

O Sistema de Governo

- **Presidencialismo:** no sistema presidencialista as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo são concentradas em uma única pessoa, qual seja, o **Presidente da República**. No direito Brasileiro temos a tradição de adotar como sistema de governo o Presidencialismo. Na década de 60 houve 3 anos de sistema parlamentarismo no estado brasileiro. Desde 1981 no âmbito do Poder Executivo, adota como sistema de governo o Sistema Presidencialismo.
- **Parlamentarismo:** no sistema parlamentarista a função de Chefe de Estado é exercida pelo **Presidente da República** ou Monarca e a função de Chefe de Governo pelo **Primeiro Ministro**.

Para que possamos compreender a diferença entre Parlamentarismo e Presidencialismo é fundamental sabermos o que são as funções de chefe de estado e de chefe de governo, porque a diferença entre Parlamentarismo e Presidencialismo está justamente relacionada a essas duas atribuições inerentes ao Poder Executivo.

O chefe de estado recebe atribuições para representar um determinado estado soberano nas suas relações internacionais e na sua política internacional. Quando nós falamos da função de chefe de Governo, estamos falando daquelas atribuições ou funções relativas à gestão do interesse do estado soberano no âmbito interno através da elaboração de políticas públicas, ações governamentais, da executoriedade das normas vigentes.

A diferença principal entre o Presidencialismo e o Parlamentarismo é porque enquanto no Presidencialismo as funções de chefe de governo e de chefe de estado são exercidas por uma única pessoa que é o Presidente da República, no Parlamentarismo haverá uma dissociação entre as pessoas que exercerão as funções de chefe de Estado e de Chefe de Governo.

No âmbito do Parlamentarismo pode-se ter Repúblicas Parlamentaristas e Monarquias Parlamentaristas. Nessa hipótese, quando estivermos diante de uma Monarquia Parlamentarista a função de chefe de estado, em regra, vai ser exercida pelo Rei que representará aquele estado soberano nas suas relações internacionais. Na República Parlamentarista, via de regra, essa função de chefe de estado, de representar aquele estado soberano em suas relações internacionais, pertencerá a um presidente da república.

E tanto na Monarquia Parlamentarista quanto na República Parlamentarista a função de chefe de governo, que aquela de representar o estado no âmbito das suas políticas internas, vai ser exercida pela figura do chamado primeiro ministro, que é um Parlamentar que compõe o Poder Legislativo, escolhido pelo Partido que detenha a maioria. Enquanto Primeiro Ministro ele será escolhido dentre os demais parlamentares, via de regra, o Partido que detenha a maioria no Parlamento é que tem o Poder para poder indicar aquele indivíduo que exercerá a função de primeiro Ministro. Em alguns ordenamentos jurídicos o Primeiro Ministro possui Mandato e em outros ordenamentos o mandato poderá se perpetuar até que o partido perca a sua maioria e conseqüentemente ele seja destituído.

Presidência da República

Eleição do Presidente e Vice-Presidente: realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano

anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, através de uma sessão legislativa unicameral no âmbito do Congresso Nacional, do qual participarão Deputados e Senadores pertencentes à legislatura anterior. No dia da posse o Presidente e o Vice- Presidente prestarão o compromisso de defender, respeitar a Constituição e de cumprir o seu mandato com estrita observância da legalidade e da ordem jurídica vigente.

Requisitos para candidatura: brasileiro nato ou naturalizado, maior de 35 anos, em pleno exercício dos direitos políticos, possuir filiação partidária, ser domiciliado na circunscrição eleitoral, ser alfabetizado, estar alistado eleitoralmente.

Mandato Eletivo: o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo sistema majoritário e seu mandato eletivo será de 4 (quatro), tendo início do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo permitida apenas uma reeleição. A ideia de reeleição pressupõe o exercício de mandatos consecutivos, ou seja, não pode haver **mais de dois mandatos consecutivos**.

Com o advento da Constituição de 1988 a redação originária previa que o mandato presidencial era de 5 anos, mas isso foi alterado por uma Emenda Constitucional que optou por reduzir o mandato para 4 anos e permitir uma única reeleição.

O Presidente Da República é eleito pelo sistema eleitoral majoritário. O candidato eleito será o que tiver a maioria dos votos válidos ainda no primeiro turno. Se ele não tiver a maioria dos votos válidos no primeiro turno, será necessária a realização do segundo turno, contando com a presença do primeiro e do segundo candidato mais bem votados.

Quando se fala na maioria dos votos válidos, deve-se excluir os brancos e os nulos, ou seja, ele precisa ter metade mais um dos votos para que seja eleito ainda no primeiro turno.

No processo para escolha do Prefeito é importante observar que nos municípios que houver mais de 200 mil habitantes haverá a possibilidade do segundo turno. No municípios que não tiverem mais de 200 mil habitantes o segundo turno não ocorrerá, porque nesses municípios aquele candidato que obtiver o maior número de votos no primeiro turno será automaticamente considerado eleito.

Perda do Cargo: o Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Remuneração do Executivo: os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Câmara de Deputado Federal, adotando como paradigma o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Impedimento e Vacância dos Cargos:

Em caso de impedimento (temporário) ou vacância (definitivo) o Presidente da República será sucedido sucessivamente pelo Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Consequências da Vacância:

- Vacância nos dois primeiros anos do mandato: **eleições diretas** no prazo de **90 dias**.
- Vacância nos dois últimos anos do mandato: **eleições indiretas** pelo Congresso Nacional no prazo de **30 dias**.

Nas duas situações temos o denominado **mandato tampão**.

O Presidente da República pode precisar se licenciar para um tratamento médico ou por exemplo para comparecer a uma missão diplomática, nessas hipóteses durante o período em que ele estiver temporariamente impossibilitado de exercer as atribuições inerentes ao seu mandato, assumirá o Presidente da República será sucedido sucessivamente pelo Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Tão logo acabe a licença o Presidente reassumirá automaticamente as funções de Presidente da República, evitando que o Poder Executivo fique sem um gestor.

A Constituição da República determina que, para que o Presidente da República possa se ausentar do país por mais de 15 dias é necessário solicitar autorização do Congresso Nacional. Se o Presidente da República se ausentar do País sem comunicar ao Congresso Nacional constituirá crime de responsabilidade, podendo culminar em um pedido de impeachment.

O STF entendeu que se deve aplicar aos Governadores a mesma regra aplicável ao Presidente da República, em respeito ao princípio da simetria ou do paralelismo de formas. Isso significa que os Governadores que pretenderem e necessitarem se ausentar do território nacional por mais de 15 dias deverão solicitar autorização das Assembleias Legislativas, de modo a evitar que o Poder Executivo Estadual também permaneça sem um responsável por conduzir as suas ações governamentais.

A Dupla Vacância ocorre quando o Presidente e o Vice-Presidente não podem exercer a Presidência da República, por exemplo, nos casos de morte, impedimento, condenação em crime político. Neste caso, a Constituição Federal dispõe que se a dupla vacância ocorrer nos dois do mandato deverá ser organizada uma nova eleição direta com sufrágio universal a todos os brasileiros que detêm capacidade eleitoral, no prazo de 90 dias. Todavia, se a dupla vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, as eleições deverão ser convocadas no prazo de 30 dias, mas na forma indireta.

Será formado um colégio eleitoral com Deputados e Senadores que votarão para escolher o novo Presidente e o Vice-Presidente da República. Qualquer candidato que preencha os requisitos constitucionalmente estabelecidos poderá se candidatar tanto caso haja uma eleição direta ou no caso de uma eleição indireta. Aquelas pessoas que forem escolhidas nessas hipóteses vão exercer o mandato tampão e de acordo com o entendimento do STF e da doutrina majoritária, o mandato tampão será considerado para fins de reeleição, ou seja, os sujeitos só podem se reeleger uma única vez.

No que diz respeito a essa questão da dupla vacância, o STF tem o entendimento que essa regra dos dois primeiros anos e dos dois últimos anos não necessariamente precisa ser seguida no âmbito dos estados. Os estados membros no exercício da sua autonomia e no exercício do poder constituinte derivado decorrente, que é o poder de criar suas próprias constituições estaduais, poderá prever regras diferentes no âmbito da sua Constituição Estadual. Ocorre que se a Constituição Estadual nada dispor sobre a situação de dupla vacância, recomenda-se que pelo Princípio da Simetria se adote as regras da Constituição da República.

O Vice-Presidente é eleito conjuntamente com o Presidente da República para o exercício do mesmo mandato e a sua função é de substituição para aquelas hipóteses em que o Presidente da República se vê impedindo de exercer as suas atribuições em caso de vacância temporária ou definitiva. Mas além da função de substituir o Presidente da República, o Vice-Presidente exerce funções que lhe são próprias, como por exemplo, integrar o conselho da república e o conselho de defesa nacional e eventualmente exercer algumas atividades de representação do brasil nas suas relações internacionais.

Responsabilização do Presidente da República pela prática de crimes comuns e de crimes de responsabilidade: O crime comum é aquele crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, uma vez que ele não tem qualquer nexo de causalidade com o exercício do mandato presidencial. O presidente da República pode cometer crimes de responsabilidade, previstos no art. 85 da CF/88:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
I - a existência da União;

- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

É importante notar que todas essas situações jurídicas guardam estrita relação com o exercício do mandato. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República tem imunidade penal formal para o processo, isso significa que tanto se cometer crime comum ou crime político, ele só pode ser processado se houver uma prévia autorização da Câmara dos Deputados, pelo voto de 2/3 de seus membros. Assim, antes do STF receber a denúncia contra o Presidente da República, tem que pedir autorização da Câmara dos Deputados. Se a Câmara autorizar o Supremo Tribunal Federal receberá a denúncia e dará início à ação penal.

Se por acaso, o Presidente da República comete crime de responsabilidade ou crime político o processo é o mesmo, ou seja, vai ser apresentada uma denúncia contra o Presidente no âmbito da Câmara dos Deputados e se a Câmara aceitar a denúncia por 2/3 dos seus membros, ele será julgado pelo Senador Federal.

Observa-se que no caso do crime comum quem poderá apresentar denúncia contra o Presidente da República nos crimes de Ação Penal Pública é apenas o Procurador Geral da República, se for um crime de Ação Penal Privada o ofendido poderá apresentar a queixa crime perante o STF, para então, após apresentada a denúncia ou queixa crime perante o STF, será aguardada a autorização da Câmara dos Deputados para recebimento da denúncia ou queixa crime e dar início à Ação Penal, essa é a chamada imunidade penal formal para o processo.

No que diz respeito ao crime político ou de responsabilidade, qualquer pessoa poderá apresentar denúncia contra o Presidente da República pela prática de crime político ou de responsabilidade perante a Câmara de Deputados e se esta por 2/3 de seus membros autorizar a instauração do processo político, será julgado pelo Senado Federal.

O Presidente da República também goza da imunidade formal para a prisão. A CF/88 estabelece que o Presidente da República somente poderá ser preso por sentença penal

condenatória transitada em julgado. Enquanto houver a possibilidade de recurso, mesmo que o Presidente tenha sido condenado por um crime qualquer, ele só poderá ser preso se houver sentença penal condenatória transitada em julgado.

Ainda, há a imunidade penal relativa, que de acordo com a CF o Presidente não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao seu mandato. Isso significa que ele não poderá responder quando ele cometer algum crime comum que não guarde relação, ou que não tenha nenhuma pertinência com o exercício do mandato. Por exemplo: Briga de trânsito

Caso o Presidente da República cometa crime comum que não guarde relação com o exercício do mandato ou antes de ser investido no mandato, a partir do momento que ele passa a exercer a função do Presidente da República aquela responsabilização, seja na ação que já tramita, ou seja na propositura de uma nova ação penal, ficará suspensa enquanto durar o mandato. Tão logo termine o mandato essas ações penais poderão prosseguir normalmente.

No período em que for aplicada a imunidade material relativa estarão suspensos os prazos prescricionais, para evitar uma situação de impunidade ou de injustiça em relação à pessoa do Presidente da República.

De acordo com o entendimento do STF e da doutrina dominante os Governadores de Estado não imunidade penal relativa e nem mesmo possuem a imunidade formal para a prisão. Se o Constituinte Estadual quiser, deverá expressamente prever na Constituição Estadual a imunidade formal para o processo que condiciona a admissibilidade da denúncia pela prática de crime comum à prévia autorização do Poder Legislativo. Se a Constituição Estadual nada disser Governadores e Prefeitos não terão a imunidade penal relativa, a imunidade formal para a prisão e nem a imunidade formal para o processo.

Para que Governadores e Prefeitos sejam julgados pela prática de crimes políticos é necessária que haja a autorização da Casa Legislativa, uma vez que no âmbito dos Estados e dos Municípios o Poder Legislativo é apenas unicameral, isso significa que todo o processo de julgamento pela prática de crime de responsabilidade será feito no âmbito da casa legislativa.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O julgamento do Presidente da República pela prática de crime comum: Quando vai ser instaurando um inquérito contra o Presidente da República a primeira coisa é que esse inquérito será acompanhado por um Ministro Relator no âmbito do STF, que deverá analisar se aquela conduta constitui em ato estranho ou em ato relacionado ao exercício do mandato. Porque se for um ato estranho ao exercício do mandato ele determinará a suspensão da tramitação de qualquer ação relativa aquele tema, uma vez que abrangida pela imunidade penal relativa.

Se o Relator chegar à conclusão que aquela conduta tem pertinência com o exercício do mandato ele vai autorizar o prosseguimento do inquérito e vai aguardar que o Procurador Geral da República, enquanto titular da ação penal pública, apresente denúncia contra o Presidente da República, ou no caso da ação penal privada que o ofendido apresente a queixa-crime.

Assim que ele for comunicado da existência da denúncia ou da queixa-crime, o Ministro Relator no âmbito do STF, nos crimes comuns, deverá dar ciência ao Congresso Nacional, no caso específico à Câmara dos Deputados. Neste caso, a Câmara de Deputados vai abrir uma comissão processante e vai avaliar aquela queixa-crime ou denúncia apresentada pelo Presidente da República e aquilo será levado ao plenário.

Chegando ao plenário se a Câmara dos Deputados autorizar a instauração do processo contra o Presidente da República por 2/3 dos seus membros, o processo prosseguirá normalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e se o Presidente da República for considerado culpado e for condenado e não restar mais recursos pela condenação transitada em julgado, como consequência da condenação ele poderá perder o seu cargo.

A partir do momento em que a Câmara dos Deputados admite a denúncia contra o Presidente da República pela prática de crime comum, nos termos da CF/88 ele deverá ficar suspenso das suas atividades pelo prazo de 180 dias, nessa hipótese o Vice-Presidente da República assumirá as suas atribuições temporariamente, se chegar ao final da ação penal ele for absolvido ele voltará normalmente a exercer as suas atribuições.

Após o processo de Impedimento de Dilma Rousseff, a suspensão do Presidente não decorre automaticamente da autorização da Câmara. Nos crimes comuns, ocorre após o RECEBIMENTO da denúncia ou queixa-crime pelo STF; nos crimes de responsabilidade, após a INSTAURAÇÃO do processo pelo Senado Federal (art. 86, § 1º, da Constituição).

Se o Presidente for condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado a consequência da condenação será a suspensão dos seus direitos políticos, com a perda do mandato. Se o Presidente não for julgado no prazo de 180 ele poderá voltar a exercer suas funções executivas.

Quando for um crime de responsabilidade qualquer do povo poderá apresentar uma denúncia contra o Presidente da República. Essa denúncia deverá ser apresentada à Câmara dos Deputados, que será levada ao conhecimento do Presidente da Câmara, que fará uma análise superficial da denúncia para verificar se há indícios mínimos de autoria e materialidade e se a denúncia vem acompanhada de elementos e provas que são capazes de justificar uma ação de responsabilização por crime político contra o Presidente da República.

A partir do momento que o Presidente da Câmara verifica que a denúncia tem os indícios mínimos de autoria e materialidade da prática do crime de responsabilidade, ele vai determinar a instauração da comissão processante de impeachment, para que um conjunto de Deputados avaliem a denúncia, sendo escolhido um Deputado que figurará como Relator, que vai emitir um relatório indicando ou não a admissibilidade da denúncia contra o Presidente da República.

Se o Relator fizer um parecer pela admissibilidade, esse parecer será votado no âmbito da Comissão Processante e se obtiver a maioria dos votos, aquela denúncia será levada ao conhecimento do Plenário e se no plenário a denúncia receber 2/3 dos votos dos membros será admitida. A partir do momento que a denúncia é admitida pela Câmara dos Deputados, por 2/3 dos membros da Casa Legislativa, após ter passado na primeira comissão processante, estes autos serão encaminhados ao Senado Federal, ocasião em que o Presidente do Senado Federal determinará a instauração de uma comissão processante no âmbito do Senado, em que o Relator irá emitir um parecer e se obtiver a maioria dos votos dos membros da comissão processante o Presidente será levado a julgamento perante o plenário do Senado Federal. Chegando ao Plenário do Senado Federal, o Presidente será declarado impedido a partir do voto de 2/3 dos membros e o impeachment terá duas consequências principais, a perda do mandato eletivo e a inabilitação para o exercício da função pública durante oito anos.

Quando o ex-Presidente Fernando Collor foi julgado no processo de impeachment houve uma discussão no sentido de que a partir do momento que a Câmara dos Deputados admitiu a

denúncia contra ele por 2/3 dos seus membros ele foi automaticamente afastado de suas funções por 180 dias.

Todavia, quando a ex-Presidente Dilma Rousseff foi ser julgada o STF alterou o seu entendimento e entendeu que a suspensão para o exercício do mandato por 180 dias, só poderia ocorrer a partir do momento em que o Senado Federal admitiu o processo contra o Presidente no âmbito da Comissão Processante do Senado Federal.

Na época, Fernando Collor de Melo renunciou ao mandato e se discutiu se a renúncia teria como consequência a extinção do processo contra ele. Isso iria beneficiá-lo, pois se o processo não continuasse não seria declarada a perda do mandato e ele poderia não ter ficado inabilitado para o exercício da função pública durante oito anos. Naquela época o STF entendeu que nesse caso a renúncia não poderia afastar os efeitos do impedimento. Dessa forma, o processo prosseguiu, sendo declarada a perda do mandato e aplicada a pena de inabilitação para o exercício da função pública por 8 anos.

Quando o Senado Federal estava preparando para votar o impedimento da Dilma Rousseff, presidente do STF, Ricardo Lewandowski, à época levantou uma questão de ordem que era a possibilidade de que houvesse a dissociação das penas e que fosse possível declarar a perda do mandato de Dilma sem aplicar a pena de inabilitação para o exercício de funções públicas. Essa tese que contraria expressamente o art. 52, da CF foi acolhida pelos Senadores e Dilma foi declarada impedida, perdeu o mandato, mas não lhe foi aplicada a pena de inabilitação para o exercício de função pública.

	FASE DE ADMISSIBILIDADE	FASE DE JULGAMENTO
CRIME COMUM	CÂMARA DE DEPUTADOS Mediante o voto de 2/3 dos Membros	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Mediante o voto da maioria dos Membros
CRIME DE RESPONSABILIDADE	CÂMARA DE DEPUTADOS Mediante o voto de 2/3 dos Membros	SENADO FEDERAL Mediante o voto de 2/3 dos Membros

Ministros de Estado

Conceito: são auxiliares do Presidente da República, escolhidos por este, que os nomeia, podendo ser exonerados a qualquer tempo, não possuindo qualquer estabilidade. (art. 84, I, CR).

Requisitos: ser brasileiro nato ou naturalizados, salvo o caso de Ministro da Defesa (para este cargo a Constituição exige que apenas seja ocupado por um brasileiro nato); ter mais de 21 anos de idade; estar no exercício de direitos políticos. (VII, §3º, art. 12, CR).

Funções:

- orientar, coordenar e supervisionar órgãos da administração pública nas matérias que estejam inseridas dentro do seu Ministério.
- Expedir instruções, decretos e regulamentos para disciplinar o cumprimento das leis;
- Assessorar o Presidente da República

Responsabilidade e Foro Competente:

Os Ministros de Estado cometem crime de responsabilidade nas seguintes situações: (art. 52, I, CR).

- Deixarem de comparecer ao Congresso Nacional ou deixarem de prestar informações, sem justificativa adequada;
- Crimes conexos e da mesma natureza dos praticados pelo Presidente da República.

Nos crimes de responsabilidade praticados sem qualquer conexão com o Presidente da República e nos crimes comuns, os Ministros de Estado serão processados e julgados perante o Supremo Tribunal Federal. (art. 102, I, b, CR).

Exercício da Competência Privativa Delegada: os Ministros de Estado poderão exercer as competências privativas do Presidente da República que lhe forem delegadas, observados os preceitos do parágrafo único, do artigo 84, da Constituição, bem como os limites da delegação.

Conselho da República: é órgão superior de consulta do Presidente da República e suas manifestações não possuem caráter vinculatório. (art. 89, CR).

Matérias de competência: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Conselho de Defesa Nacional: é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático. (art. 91, CR).

Matérias de competência: opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição; opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

O Cargo de Ministro de Estado é demissível *ad nutum*, significa que o Presidente da República pode exonerar os Ministros a qualquer momento, sem necessidade de justificativa, porque é um cargo de confiança. Só cabendo controle jurisdicional em caso de nítido desvio de finalidade ou violação a algum princípio da CF/88.

Alguns autores preferem “foro por prerrogativa de função” em vez de “foro privilegiado”.

Competência do STF e vínculo funcional no foro por prerrogativa de função

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento criminal de determinadas autoridades encontra fundamento, entre outros dispositivos, no artigo 102, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República. A existência do foro por prerrogativa de função, contudo, não significa que todo e qualquer delito praticado pela autoridade será processado e julgado originariamente pelo STF.

A partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função se aplica aos crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Exige-se, portanto, vínculo funcional entre o delito e as atribuições inerentes ao cargo.

Não basta que o crime tenha sido cometido enquanto o agente ocupava determinado cargo público. É necessário que a infração penal apresente relação material com o exercício da função, de modo que as atribuições, poderes ou prerrogativas decorrentes do cargo possuam conexão com a prática delitiva.

A jurisprudência foi posteriormente aperfeiçoada pelo STF. No julgamento do Inquérito 4.787 AgR-QO, em 2025, o Tribunal estabeleceu que a prerrogativa de foro para o julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo depois do afastamento da autoridade, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o encerramento do exercício funcional.

Dessa forma, para definir a competência do STF, deve-se inicialmente verificar se a autoridade se encontra entre aquelas constitucionalmente submetidas à sua jurisdição originária e, posteriormente, se o delito foi praticado no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas. Reconhecido esse vínculo funcional, a posterior saída do cargo não afasta a competência por prerrogativa de função.

Assim como o Presidente e o Vice, os Ministros de Estado desde que o momento em que tomam posse tem foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal.

Além dos Ministros de Estado o Presidente da República terá outros dois importantes órgãos de assessoramento que são: o conselho da república e o conselho de defesa nacional. Esses conselhos serão consultados e acionados em determinadas situações excepcionais, como por exemplo, decretação de estado de sítio, intervenção federal.

SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES

Conceito: conjunto ordenado de normas constitucionais que visam restabelecer a normalidade institucional, exteriorizando-se nos institutos constitucionais do estado de defesa e do estado de sítio.

O Sistema Constitucional de Crises rege-se pelos seguintes princípios:

- **Princípio da Excepcionalidade:** o Estado de Defesa e o Estado de Sítio só podem ser decretados à luz de fato excepcionais que os justifiquem. (conturbação da ordem pública, ameaça a paz social, instabilidade institucionais, terremotos, enchentes.)
- **Princípio da Temporalidade:** O Estado de Defesa e o Estado de Sítio têm prazo de duração preestabelecido no texto constitucional.
- **Princípio da Proporcionalidade:** O Estado de Defesa e o Estado de Sítio devem ser proporcionais à gravidade das situações que justificaram sua adoção.

O Estado de Defesa e o Estado de Sítio representam um regime de legalidade extraordinária que suprime ou limita, temporariamente, a usufruição das liberdades públicas. Há que se destacar que o habeas corpus, o mandado de segurança, o princípio da igualdade, dignidade humana, proibição de tortura ou tratamento degradante permanecem intactos.

Ambos os instrumentos estão submetidos ao controle de constitucionalidade e legalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderá adentrar na análise das questões de oportunidade e conveniência do ato administrativo. (Princípio da Separação de Poderes)

Em ambas as situações serão ouvidos, sem caráter vinculativo, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. (art. 136 e 137 da CR)

	Medidas Excepcionais	
	Estado de Defesa	Estado de Sítio
Competência	Presidente da República	Presidente da República
Procedimento	O Presidente, examinará os pressupostos de admissibilidade, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa.	O Presidente, examinará os pressupostos de admissibilidade, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa, pedirá autorização ao Congresso Nacional para decretar o Estado de Sítio. (maioria absoluta).
Duração	30 dias, prorrogáveis por igual prazo	Em se tratando de comoção nacional ou ineficácia do Estado de Defesa, o prazo é de 60 dias. Em caso de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira, enquanto perdurar a situação.
Controle Político	Designação de Comissão de 5 membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas	Designação de Comissão de 5 membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas
Atividades Parlamentares	O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro do prazo de 10 dias e funcionará normalmente	O Congresso Nacional funcionará normalmente

ESTADO DE DEFESA

Conceito: Diz-se Estado de Defesa o conjunto de medidas que objetivam debelar ameaça à ordem pública ou à paz social. É uma medida mais branda e amena do que o Estado de Sítio, tanto é assim que sua decretação independe de autorização do Congresso Nacional (art. 136, CR)

Pressupostos materiais:

- Preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou à paz social, ameaças por grave e iminente instabilidade institucional ou calamidades de grandes proporções na natureza;
- Impossibilidade de reestabelecer, pelas vias normais, a ordem pública ou a paz social.

Pressupostos formais:

- Consulta prévia, sem caráter vinculativo, aos Conselhos da República e de Defesa Nacional; (art. 90, I, CR) e (art. 91, II, CR)
- Expedição de decreto presidencial estabelecendo a duração da medida, a área de abrangência e as medidas a serem adotadas;
- Submissão do decreto presidencial, com justificativa, ao Congresso Nacional, no prazo de vinte e quatro horas. (art. 136, § 4º, CR)

Se o Congresso Nacional estiver de recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de 5 dias. (art. 136, § 5º, CR)

Rejeitado o decreto presidencial pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, deverá haver a imediata cessação do Estado de Defesa. (art. 136, § 7º, CR)

Duração

O tempo máximo de duração do Estado de Defesa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período. (art. 136, § 2º, CR) Desde que persistam as justificativas e motivaram sua decretação.

Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, se as medidas adotadas tenham sido insuficientes, poderá, a depender da circunstância, ser decretado o Estado de Sítio. (art. 138, § 1º, CR)

Medidas Restritivas:

- Direito de reunião, ainda que no seio de associações;
- Sigilo de correspondência;
- Sigilo de comunicação telegráfica ou telefônica;
- Ocupação e uso temporário de bens ou serviços, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos custos e danos decorrentes de seus atos.

Prisão no Estado de Defesa

- A prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este imediatamente comunicada ao juiz competente, que decidirá pela legalidade da medida ou pelo relaxamento de prisão. Poderá o preso requerer exame de corpo de delito.
- A comunicação será acompanhada de declaração da autoridade informando o estado físico e mental do detido;
- A prisão ou detenção não poderá ter prazo superior a 10 (dez) dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;
- É vedada a incomunicabilidade do preso.

Responsabilidade do Presidente

A inobservância de quaisquer normas estabelecidas para a decretação ou execução do Estado de Defesa configurará crime de responsabilidade, previsto no artigo 85, da Constituição da República.

ESTADO DE SÍTIO

Conceito: Diz-se Estado de Sítio, a suspensão enérgica, temporária e excepcional de algumas das garantias constitucionais, objetivando preservar o próprio Estado Democrático de Direito. Há a instauração do regime extraordinário de legalidade.

Sua decretação está submetida à observância dos princípios da excepcionalidade, temporalidade e proporcionalidade.

Pressupostos materiais:

- Comoção grave de repercussão nacional (I, do art. 137, CR)
- Ineficácia de medida adotada durante o Estado de Defesa (I, art. 137, CR)

- Declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (II, art. 137, CR)

Pressupostos formais:

- Consulta prévia, sem carácter vinculativo, aos Conselhos da República e de Defesa Nacional; (art. 90, I, CR) e (art. 91, II, CR)
- Autorização, por voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, para que seja decretado o Estado de Sítio (único, art. 137, CR)
- Expedição do Decreto presidencial.

Se o Congresso Nacional estiver de recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de 5 dias, para autorizar a decretação do Estado de Sítio. (art. 138, § 2º, CR). O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas. (art. 138, § 3º, CR)

Duração

O tempo máximo de duração do Estado de Sítio é de 30 (trinta) dias, prazo prorrogável, de cada vez, por período não superior a 30 (trinta) dias, quando for decretado em razão de comoção grave de repercussão nacional (I, do art. 137, CR) ou ineficácia de medida adotada durante o Estado de Defesa (I, art. 137, CR). Na hipótese do art. 137, I, cada decretação não pode exceder 30 dias, podendo haver prorrogações, de cada vez, por prazo não superior a 30 dias.

Caso seja decretado em razão da declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (II, art. 137, CR), vigera por todo o período da guerra ou agressão estrangeira.

Espécies de Estado de Sítio

- **Repressivo (art. 137, I, CR)**
- **Preventivo (art. 137, II, CR)**

Medidas restritivas:

- Obrigação de permanecer em determinada localidade;
- Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns

- Restrições relativas às garantias de inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, prestação de informações, a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão
- Suspensão da liberdade de reunião
- Busca e apreensão em domicílio
- Intervenção nas empresas prestadoras de serviço público.
- Requisição de bens.
- **Outras medidas mais drásticas e restritivas, quando o Estado de Sítio for decretado com base no inciso II, do artigo 137, da Constituição.** No estado de sítio fundado no art. 137, II, o decreto deve indicar as garantias constitucionais suspensas (art. 138), permanecendo a excepcionalidade, a temporariedade, o controle político e jurisdicional e os limites materiais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Liberdade de Manifestação dos Parlamentares efetuados nas Casas Legislativas, desde de que liberado.

Controle Político e Controle Jurisdicional.

- Prévio (art. 137, CR)
- Concomitante (art. 140, CR)
- Sucessivo (art. 141, CR)

Responsabilidade do Presidente

A inobservância de quaisquer normas estabelecidas para a decretação ou execução do Estado de Defesa configurará crime de responsabilidade, previsto no artigo 85, da Constituição da República.